

# CADERNO DE RECOMENDAÇÕES

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

2024



Erradicar a fome e garantir direitos com comida de verdade, democracia e equidade.

**Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**  
**Secretaria-Executiva**  
**Secretaria-Geral da Presidência da República**

# **CADERNO DE RECOMENDAÇÕES**

**CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**2024**

**Erradicar a fome e garantir direitos com  
comida de verdade, democracia e equidade.**

Brasília/DF



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Luiz Inácio Lula da Silva**

Presidente da República

**Geraldo Alckmin**

Vice-Presidente da República

## SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Márcio Costa Macêdo**

Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República

Secretário-Geral do Consea

**Kelli Cristine de Oliveira Mafort**

Secretária-Executiva

**Elisabetta Recine**

Presidenta do Consea

**Marília Mendonça Leão**

Secretária-Executiva

## SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSEA

**Marília Mendonça Leão**

Secretária-Executiva

## MINISTROS E MINISTRAS DE ESTADO:

Secretaria-Geral da Presidência da República

Casa Civil da Presidência da República

Ministério da Agricultura e Pecuária

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Ministério da Cultura

Ministério da Educação

Ministério da Fazenda

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Ministério da Igualdade Racial

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Ministério da Pesca e Aquicultura

Ministério da Previdência Social

Ministério da Saúde

Ministério das Cidades

Ministério das Mulheres

Ministério das Relações Exteriores

Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Ministério do Planejamento e Orçamento

Ministério do Trabalho e Emprego

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Ministério dos Povos Indígenas

## CONSELHEIROS E CONSELHEIRAS DA SOCIEDADE CIVIL DO CONSEA

**Elisabetta Recine** | Titular e Presidente

Especialista

**Antônio Adevaldo Dias da Costa** | Titular

Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS)

**Maria Aláides Alves de Souza** | Titular

Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB)

**Marinalda Rodrigues da Silva** | Suplente

Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB)

**Manoel Bueno dos Santos** | Titular  
Movimento de Pescadores e Pescadoras (MPP)

**Lucimara Henrique** | Titular  
Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA)

**José Francisco dos Santos** | Suplente  
Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA)

**Silvestre Antonio Gomes Santos** | Titular  
Rede Nacional Religiões Afro-brasileiras e Saúde (Renafro)

**Adna Santos de Araújo** | Suplente  
Rede Nacional Religiões Afro-brasileiras e Saúde (Renafro)

**Edson Augusto Nogueira** | Titular  
Fórum Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional de Povos Tradicionais de Matriz Africana (FONSANPOTMA)

**Itanajara Dione Nascimento de Almeida** | Suplente  
Fórum Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional de Povos Tradicionais de Matriz Africana (FONSANPOTMA)

**Débora Stefany Epifânia de Oliveira** | Titular  
Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais (Conaq)

**Sandra Pereira Braga** | Suplente  
Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais (Conaq)

**Antônio Ricardo Domingos da Costa** | Titular  
Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do NE, MG e ES (Apoinme)

**Elisa Urbano Ramos** | Suplente  
Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do NE, MG e ES (Apoinme)

**Elcio Severino da Silva Manchinieri** | Titular  
Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab)

**Marciele Ayap Tupari** | Suplente  
Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab)

**Lino Cesar Cunumi Pereira** | Titular  
Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul (Arpinsul)

**Angela Inácio Braga** | Suplente  
Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul (Arpinsul)

**Maria José Morais Costa** | Titular  
Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (Contag)

**Vânia Marques Pinto** | Suplente  
Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (Contag)

**Maria Josana de Lima Oliveira** | Titular  
Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil (Contraf)

**Lazaro de Souza Bento** | Suplente  
Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil (Contraf)

**Anderson Amaro Silva dos Santos** | Titular  
Movimento de Pequenos Agricultores (MPA)

**Leila Santana da Silva** | Suplente  
Movimento de Pequenos Agricultores (MPA)

**Naidison de Quintella Baptista** | Titular  
Articulação do Semiárido Brasileiro (ASA)

**Valquíria Alves Smith Lima** | Suplente  
Articulação do Semiárido Brasileiro (ASA)

**Edgard Aparecido de Moura** | Titular  
Agentes de Pastoral Negros (APN)

**Aldenilson da Silva de Abreu** | Suplente  
Rede Amazônica Negra (RAN)

**Fernanda Bairros** | Titular  
Rede de Mulheres Negras para Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede SSAN)

**Renata Pires Goulart** | Suplente  
Rede de Mulheres Negras para Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede SSAN)

**Cristiana Paiva Gomes** | Titular  
Central Única dos Trabalhadores (CUT)

**Rubens Germano** | Suplente  
Central dos Sindicatos Brasileiros

**Ubiraci Dantas de Oliveira** | Titular  
Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB)

**Luiz de Bittencourt** | Suplente  
Força Sindical Nacional

**Vanille Valério Barbosa Pessoa Cardoso** | Titular  
Associação Brasileira de Nutrição (Asbran)

**Élido Bonomo** | Suplente  
Associação Brasileira de Nutrição (Asbran)

**Daniela Sanches Frozi** | Titular  
Rede Evangélica Nacional de Ação Social (Renas)

**Tânia Wutzki** | Suplente  
Rede Evangélica Nacional de Ação Social (Renas)

**Fátima Aparecida Garcia de Moura** | Titular  
Articulação Nacional de Agroecologia (ANA)

**Eduardo Amaral Borges** | Suplente  
Articulação Nacional de Agroecologia (ANA)

**Rodrigo dos Santos Nantes** | Titular  
Fórum Brasileiro de Economia Solidária (Ecosol)

**Francisca da Silva** | Suplente  
Fórum Brasileiro de Economia Solidária (Ecosol)

**Fatima de Lima Torres** | Titular  
União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária (Unicaifes)

**Aline Pasda** | Suplente  
União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária (Unicaifes)

**Carlos Humberto Campos** | Titular  
Cáritas Brasileira

**Giovanna de Oliveira Kanas** | Suplente  
Cáritas Brasileira

**Rodrigo Fernandes Afonso** | Titular  
Ação da Cidadania

**Ana Paula Souza Pinto** | Suplente  
Ação da Cidadania

**Juliana Pereira Casemiro** | Titular  
Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (FBSSAN)

**Tainá Paiva Godinho** | Suplente  
Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (FBSSAN)

**Vanessa Schottz Rodrigues** | Titular  
Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (FBSSAN)

**Regina da Silva Miranda** | Suplente  
Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (FBSSAN)

**Regina Barros Goulart Nogueira** | Titular  
Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (FBSSAN)

**Maria Zênia Tavares da Silva** | Suplente  
Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (FBSSAN)

**Carlos Alencastro Cavalcanti** | Titular  
Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR)

**Beatriz Thomaz de Paula** | Suplente  
ONG Banco de Alimentos

**Daniel Paz dos Santos** | Titular  
Movimento Nacional das Populações em Situação de Rua (MNPR)

**Edisson José Souza Campos** | Suplente  
Movimento Nacional das Populações em Situação de Rua (MNPR)

**Adnamar Mota dos Santos** | Titular  
Fórum Nacional da Reforma Urbana (MNRU)

**Marli Aparecida Carrara Verzegnassi** | Suplente  
Fórum Nacional da Reforma Urbana (MNRU)

**Laís Amaral** | Titular  
Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC)

**Maria Lucia Barciotte** | Suplente  
Rede Brasileira Infância e Consumo (Rebrinc)

**Melissa Pomeroy** | Titular  
Centro de Estudos e Articulação da Cooperação Sul-Sul (Asul)

**Marina Bolfarine Caixeta** | Suplente  
Centro de Estudos e Articulação da Cooperação Sul-Sul (Asul)

**Inês Rugani Ribeiro de Castro** | Titular  
Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco)

**Aline Ferreira** | Suplente  
Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco)

**Milena Aparecida Pinheiro do Prado** | Titular  
Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese)

**Jônia Rodrigues de Lima** | Titular  
Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH)

**Mariana Menezes Santarelli Roversi** | Titular  
FIAN Brasil

**Nayara Côrtes Rocha** | Suplente  
FIAN Brasil

**Márcio Milan** | Titular  
Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS)

**José Lourenço Pechtoll** | Suplente  
Associação Brasileira das Centrais de Abastecimento (ABRACEN)

**Maria Teresa Corção Braga** | Titular  
Instituto Maniva

**Cecilia Corção** | Suplente  
Instituto Maniva

**Jacy Barreto de Souza** | Titular  
Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Nordeste (MMTR)

**Maria Odete Falcão** | Suplente  
Movimento de Trabalhadoras e Trabalhadores por Direitos (MTD)

**Sandra Marli da Rocha Rodrigues** | Titular  
Movimento de Mulheres Camponeras (MMC)

**Maria Lucivanda Rodrigues da Silva** | Suplente  
Movimento de Mulheres Camponeras (MMC)

**Caio César Sousa Marçal** | Titular  
Rede Fale

**Carlos Eduardo Fernandes** | Suplente  
Rede Fale

**Carolina Oliveira Dias** | Titular  
Associação Engaja Mundo

**Clariana Monteiro da Silva Peixoto** | Suplente  
Associação Engaja Mundo

**Nelson Arns Neumann** | Titular  
Pastoral da Criança

**Caroline Caus Dalabona** | Suplente  
Pastoral da Criança

**Renato Godoy de Toledo** | Titular  
Instituto Alana

**Sônia Maria Salviano Matos de Alencar** | Suplente  
Rede Internacional em Defesa do Direito de Amamentar (IBFAN)

**Jaqueleine Moreira de Araújo** | Titular  
Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (Fenacelbra)

**Maria Edna de Melo** | Suplente  
Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica (Abeso)

Informa-se que esta publicação foi revisada para proporcionar uma leitura mais objetiva, no entanto recomenda-se consulta às fontes originais.

**Créditos da Publicação**

Presidência da República, Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Editado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea)**

**Projeto gráfico e diagramação:**

Cristian Lisboa

**Curadoria e edição do conteúdo:**

Elisabetta Recine – Presidenta do Consea

Marilia Leão – Secretária Executiva

Celiana Nogueira Cabral dos Santos - Assessora Técnica do Consea

Rafaella Feliciano da Costa – Assistente de Comunicação do Consea

**Imagens:**

Albino Oliveira/MDA

André Oliveira/MDS

Bruno Bimbato/ICMBio

Bruno Peres/EBC

Edilson Rodrigues/Senado

Edivaldo Belitardo

Fernando Frazão/EBC

Gaia Schuler/MEC

Graccho/SGPR

Lúcio Bernardo Jr./Agência Brasília

Marcelo Camargo/EBC

Paulo Pinto/EBC

Pierre Albouy/WHO

Rafa Neddermeyer/EBC

Ricardo Stuckert/PR

Roberta Aline/MDS

Sérgio Amaral/MDS

Tânia Rêgo/EBC

Walisson Braga/MIR

# APRESENTAÇÃO

Este caderno que apresenta o conjunto de Recomendações aprovadas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional durante 2024 tem vários significados e celebramos a oportunidade de deixá-lo disponível a vocês.

A recomendação é o instrumento formal de comunicação entre o Consea e, principalmente, o governo federal, mas também a depender do tema, nos dirigimos concomitantemente aos poderes legislativo e judiciário.

Cada uma delas reúne as reflexões sobre o contexto de determinado tema, identificação de necessidades e desafios e, principalmente, aponta caminhos concretos para o equacionamento daquela agenda. Pode conter, por exemplo, a defesa de orçamento, a proposição de ampliação, criação ou reformulação de alguma iniciativa de política pública, alertas de retrocesso.

O texto final de toda recomendação é resultado de um processo informado e dialogado que envolve conselheiras e conselheiros da sociedade civil e do governo nas plenárias e comissões.

Assim como pode ser constatado no *Caderno de Recomendações de 2023*, ao longo de 2024, percorremos a ampla agenda de Segurança Alimentar e Nutricional em sintonia e articulada tanto com temas estruturais, mas também com aqueles que se anunciam como prioridade pela evolução da conjuntura. Vale percorrer o elenco aqui apresentado que vai de pronunciamentos sobre a reforma tributária; defesa de orçamento adequado para programas estratégicos; do direito à terra e território, demandamos políticas e programas livres de conflito de interesses; condições adequadas para avançarmos na implementação do SISAN, nos unimos à demanda pelo Planapo e Pronara, política econômica, proteção do aleitamento materno e muito mais.

Como em todas as atividades e processos do Consea nossas recomendações são produto da articulação de saberes e práticas dos diferentes segmentos que compõe o Conselho e visam manter passos consistentes para, no arcabouço de consolidação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, avançarmos na realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Este Caderno tem um significado especial pois é publicado concomitantemente ao lançamento do 3º Plano Nacional de SAN, elaborado a partir dos resultados da 6ª Conferência Nacional e do encerramento do mandato (re)iniciado em fevereiro de 2023. Uma nova composição da sociedade civil para o mandato 2025-2027 continuará com a responsabilidade de expressar as vozes, práticas e saberes da diversidade de movimentos e organizações em nome da Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, para que o Estado brasileiro jamais se afaste da sua responsabilidade de proteger e promover direitos. Se em 2019 a chamada era "Volta Consea - Direitos garantidos até a última garfada" em 2023 pudemos anunciar "O Consea voltou! Um prato cheio de justiça social".

**É este o caminho que nos impulsiona!**

**Elisabetta Recine**  
Presidenta do Consea



Foto: Ricardo Stuckert/PR

# SUMÁRIO

# SUMÁRIO

# Recomendação 7



Foto: André Oliveira/MDS

## Nova Cesta Básica Nacional de Alimentos

Contribuições do Consea para a composição da Cesta Básica Nacional de Alimentos apenas com alimentos *in natura* ou minimamente processados, bem como imposto seletivo para produtos ultraprocessados.

**Recomendação aprovada em:** 06 de março de 2024.

**Recomendação enviada para:** Ministério da Fazenda (MFaz).

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

Recomendação nº 1/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data assinatura.

*RECOMENDA ao Ministério da Fazenda que componha a Cesta Básica Nacional de Alimentos apenas com alimentos in natura ou minimamente processados, e alimentos processados selecionados, e que, no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem tributados com imposto seletivo, inclua produtos alimentícios ultraprocessados.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA** com base no disposto no artigo 11, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e no art. 2º e art. 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e tendo em vista a deliberação da maioria e tendo em vista a deliberação da maioria do Pleno, realizada nos dias 05 e 06 de março de 2024, e,

**CONSIDERANDO:**

1. a ocorrência da sindemia global de desnutrição, obesidade e mudanças climáticas, definida como a ocorrência simultânea e sinérgica entre esses fenômenos (aí incluídos a fome e a insegurança alimentar e nutricional), que tem, entre seus determinantes, a promoção comercial, o fácil acesso a produtos alimentícios ultraprocessados (doravante denominados “ultraprocessados”), o crescente consumo desses produtos e a redução no consumo de alimentos *in natura* ou minimamente processados, situação que confronta a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA)<sup>[1]</sup>;
2. que os ultraprocessados são formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes)<sup>[2]</sup>;
3. que os ultraprocessados não são essenciais à dieta, mas muitas vezes são usados em substituição a alimentos saudáveis, tradicionais e da sociobiodiversidade;
4. que os ultraprocessados têm baixa qualidade nutricional, contendo de forma característica excessivo teor de açúcar livre, sódio e gorduras saturadas e trans, e sendo pobres em fibras alimentares, proteínas, micronutrientes e outros compostos bioativos<sup>[3] [4] [5]</sup>;
5. que as doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) são a principal causa de morbimortalidade no Brasil (cerca de 700 mil mortes por ano) e que um importante determinante de sua ocorrência é o consumo de ultraprocessados<sup>[6]</sup>;
6. que o consumo de ultraprocessados está aumentando no Brasil<sup>[7] [8]</sup>, inclusive pela população infantil, apesar de sua oferta ser altamente contraindicada para crianças menores de dois anos<sup>[9]</sup>;
7. as robustas evidências científicas que indicam a associação de padrões alimentares com maior participação de ultraprocessados com desfechos negativos de saúde, tais como sobrepeso, obesidade, síndrome metabólica, dislipidemia, diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, depressão e alguns tipos de câncer, além de um maior risco de mortalidade por todas as causas<sup>[10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19]</sup>;

8. que, no Brasil, quase 30% do aumento da prevalência de obesidade, de 2002 a 2009, foram decorrentes do aumento do consumo de ultraprocessados<sup>[20]</sup>; em 2019, o consumo de ultraprocessados foi responsável por aproximadamente 57 mil mortes prematuras entre brasileiros de 30 a 69 anos de idade, estimando-se que aproximadamente 22% das mortes prematuras por doenças cardiovasculares sejam atribuíveis à ingestão de ultraprocessados<sup>[21]</sup>;

9. que a prevalência de excesso de peso é de 61,7% entre adultos<sup>[22]</sup> e já atinge 10,1% das crianças menores de cinco anos de idade<sup>[23]</sup> em nosso país;

10. que, no cenário brasileiro recente, o aumento das DCNT e seus impactos sociais e econômicos convive com o aumento da fome, que atingiu 33,1 milhões de brasileiros em 2022, sendo que pessoas mais vulneráveis (mulheres, negros e negras, pessoas com baixa escolaridade e aquelas que vivem em áreas rurais) são as mais atingidas pela insegurança alimentar e nutricional<sup>[24]</sup>;

11. que, além de impactos negativos para a saúde, para as culturas alimentares e para os sistemas alimentares tradicionais, os ultraprocessados também geram impactos para o meio ambiente, desde seu processo de fabricação até o seu consumo, com uso intenso de agrotóxicos e de água, e geração de lixo das embalagens, especialmente plásticas<sup>[25] [26] [27] [28] [29] [30]</sup>;

12. que o aumento do consumo de ultraprocessados no Brasil nas últimas três décadas tem refletido em impactos ambientais substanciais, estando correlacionado com um aumento de 21% nas emissões de gases de efeito estufa, 22% na pegada hídrica e 17% na pegada ecológica<sup>[26]</sup>;

13. que a alimentação adequada e saudável que respeita as regiões e tradições é um direito previsto na Constituição Federal brasileira, que deve ser assegurado pelo Estado por meio de esforços intersetoriais, coordenados entre governo e sociedade, que combinem respostas emergenciais com medidas estruturais para o enfrentamento de seus determinantes sociais e comerciais;

14. que o Guia Alimentar para a População Brasileira, documento oficial do Ministério da Saúde orientador de políticas públicas nos diversos setores, recomenda priorizar alimentos *in natura* ou minimamente processados, respeitando as tradições e regiões, consumir com moderação alimentos processados e evitar ultraprocessados<sup>2</sup>;

15. a necessidade da ampliação de ações intersetoriais que repercutam positivamente sobre os determinantes da saúde e a nutrição da população, que incluem medidas regulatórias que promovam o acesso físico e econômico à alimentação adequada e saudável e desencorajem o consumo de ultraprocessados;

16. que, de 2006 a 2022, o aumento do preço dos alimentos foi 1,7 vez superior ao da inflação geral (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA) - e os alimentos saudáveis tiveram elevação quase três vezes maior, quando comparados aos ultraprocessados<sup>[31]</sup>;

17. que, além de fatores externos, a política tributária atual sobre os alimentos contribui para explicar o impacto nos seus preços, que fomenta e dá sustentação a um sistema alimentar que está organicamente vinculado à ocorrência da sindemia global supramencionada<sup>31</sup>;

18. que, em diversas situações, alimentos saudáveis são tributados da mesma forma ou são mais tributados do que ultraprocessados, os quais também recebem isenções fiscais, caracterizando distorções tributárias que confrontam as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira<sup>2</sup>;

19. que as políticas brasileiras de subsídios fiscais atuais estão direcionadas especialmente para a composição da cesta básica de alimentos, que pode incluir alimentos saudáveis, como arroz, feijão, frutas e legumes, mas também ultraprocessados, como salsicha, margarina, biscoitos e macarrão instantâneo<sup>[32]</sup>;

20. que os ultraprocessados recebem incentivos fiscais pelo mecanismo da cesta básica e também pela sua cadeia produtiva, que é baseada na produção de commodities e apresenta uma série de benefícios tributários pouco transparentes, que transformam alíquotas altas em zero ou negativas e geram perda de arrecadação significativa aos cofres públicos<sup>[33] [34]</sup>;

21. que a tributação isolada de um subgrupo não é eficaz para promover a saúde e o DHAA, por exemplo, o subgrupo de bebidas adoçadas ocupa a 7<sup>a</sup> (carbonatadas) e 13<sup>a</sup> (não carbonatadas) posições na participação relativa do total de calorias oriundas do grupo de ultraprocessados, não impactando o consumo de ultraprocessados como um todo<sup>34 [35]</sup>;

22. que o preço dos alimentos é um dos principais determinantes das escolhas alimentares e que essas distorções tributárias levam a população a um consumo cada vez maior de produtos alimentícios de má qualidade nutricional, especialmente de ultraprocessados, e a um menor consumo de alimentos *in natura* ou minimamente processados, tendo em vista que os ultraprocessados estão cada vez mais baratos e os alimentos *in natura* ou minimamente processados estão cada vez mais caros<sup>33</sup>;

23. que, em novembro de 2022, o trabalhador remunerado pelo piso salarial nacional comprometeu, em média, 59,47% do seu rendimento para adquirir produtos alimentícios básicos, o que reforça o impacto dos custos da alimentação nas escolhas alimentares dos brasileiros<sup>33</sup>;

24. que o alinhamento das políticas tributárias, no sentido de reduzir o consumo de ultraprocessados e aumentar o consumo de alimentos *in natura* ou minimamente processados, foi recomendado pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 2018 e foi adotado por diversos países, como o Chile, o Peru, o Reino Unido, a Colômbia, o México e a Argentina<sup>[36]</sup>;

25. que o governo brasileiro assumiu compromissos nacionais e internacionais para avançar em estratégias custo-efetivas de enfrentamento de todas as formas de má nutrição, que incluem o aumento dos tributos para ultraprocessados e a redução dos tributos para alimentos saudáveis, cabendo destaque para o compromisso com a Década de Ação pela Nutrição da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (2016 a 2025)<sup>2 1 [37]</sup>, e o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis no Brasil 2021-2030<sup>[38]</sup>;

26. que as metas do Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis no Brasil 2021-2030<sup>38</sup> de deter o crescimento da obesidade na população adulta, reduzir em 2% a obesidade em crianças, reduzir o consumo de ultraprocessados, reduzir em 30% o consumo de bebidas adoçadas e aumentar em 30% o consumo recomendado de frutas e hortaliças só serão alcançadas se houver a aprovação de medidas que contribuam para o acesso a alimentos mais saudáveis e desestimulem escolhas alimentares não saudáveis;

27. que a tributação de ultraprocessados pode salvar vidas e proteger a saúde da população, o que pode ser observado em simulação de diferentes cenários de tributação do grupo de ultraprocessados que mostrou que, se nada for feito, são esperados mais de 10 milhões de casos e mais de 1 milhão de mortes por DCNT, no período de 2024 a 2044; por outro lado, se adotada tributação que aumente em 20% o preço final desses produtos, seriam evitados 861 mil casos de DCNT e 115 mil mortes e, se adotada tributação que aumente em 50%, seriam evitados 1 milhão de casos de DCNT e 236 mil mortes<sup>[39]</sup>;

28. que, além de salvar vidas e proteger a saúde da população, a tributação de ultraprocessados pode incentivar a economia, uma vez que a medida aumenta a arrecadação do país, o que pode ser observado em simulação conduzida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), que mostrou que a elevação em 20% no preço das bebidas adoçadas levaria à criação de mais de 69 mil empregos, um aumento de R\$ 4,7 bilhões da arrecadação anual e um crescimento de R\$ 2,4 bilhões do produto interno bruto (PIB) do Brasil<sup>[40]</sup>;

29. que, além da arrecadação em si, a incidência do imposto seletivo sobre ultraprocessados pode gerar recursos econômicos para o País, pela redução de custos com atenção e tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS) e pela redução do absenteísmo causado pelas doenças associadas ao consumo desses produtos, gerando impactos positivos para o PIB;

30. que os custos para o SUS no tratamento de DCNT associadas ao consumo de ultraprocessados (diabetes, obesidade e hipertensão arterial), em 2018, totalizavam R\$ 3,45 bilhões, com projeção de alcançarem R\$ 4,2 bilhões em 2030. E em relação ao excesso de peso, estima-se um custo de R\$ 45,5 bilhões em perda de produtividade por mortes prematuras<sup>[41][42]</sup>;

31. que os benefícios da tributação podem ser ainda maiores, caso a arrecadação seja revertida para o investimento em políticas de saúde e de segurança alimentar e nutricional (SAN), especialmente se estas forem direcionadas à população com menor nível de renda<sup>[43] [44] [45]</sup>;

32. que, apesar de o imposto seletivo sobre ultraprocessados ser regressivo em curto prazo, por ter maiores efeitos sobre as populações com menor renda, os impactos positivos dessa medida também seriam proporcionalmente maiores nesse grupo populacional; portanto, na perspectiva da saúde pública, impostos

saudáveis têm caráter progressivo, visto que desempenham papel fundamental na preservação de vidas e trazem benefícios para a saúde em geral, especialmente para grupos mais vulnerabilizados social e economicamente<sup>40 43 44 45 [46]</sup>;

33. que, na perspectiva da promoção da alimentação adequada e saudável e da SAN, bem como da prevenção de DCNT ligadas à alimentação, especialmente para a população em situação de vulnerabilidade social e menor poder aquisitivo, a implementação do imposto seletivo sobre ultraprocessados é imprescindível para complementar as medidas tributárias voltadas ao barateamento da cesta básica, corrigindo as distorções atuais de um padrão tributário que privilegia os ultraprocessados;

34. a importância de proteger e promover os alimentos da sociobiodiversidade, cuja produção e consumo valorizam a biodiversidade e a diversidade cultural presentes nos diferentes biomas brasileiros, pois expressam a inter-relação entre a riqueza biológica e a multiplicidade de sistemas culturais. Além disso, o estímulo à alimentação oriunda da sociobiodiversidade contribui para soluções às mudanças climáticas baseadas nos territórios;

35. a oportunidade de o Brasil avançar em seu desenvolvimento com justiça econômica, social, ambiental e climática por meio de uma reforma tributária que contribua para a economia do país, a saúde da população e a preservação do meio ambiente.

**RECOMENDA** ao Ministério da Fazenda, por meio dos Grupos Técnicos 7, 13 e 19 do Programa de Assessoramento Técnico para a Regulamentação da Reforma Tributária do Consumo e instâncias superiores, que:

I. subsidie a construção de leis complementares que contribuam para a garantia do acesso a alimentos adequados e saudáveis e, de forma alguma, beneficiem os ultraprocessados;

II. incorpore, em leis complementares, mecanismos tributários que promovam a produção e o consumo de alimentos agroecológicos e oriundos da sociobiodiversidade produzidos em âmbito local pela agricultura familiar;

III. adote o Guia Alimentar para a População Brasileira como base para a construção da política tributária, contribuindo para a garantia do DHAA, conforme previsto na Constituição Federal;

IV. inclua os ultraprocessados no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem alvos do imposto seletivo;

V. defina que o imposto seletivo incida sobre o grupo de ultraprocessados com ordenação de códigos passível de operacionalização;

VI. priorize, entre os tipos de imposto seletivo, o mais eficaz do ponto de vista da saúde pública e da preservação do meio ambiente;

VII. estabeleça parâmetros para alíquotas e regimes com base em evidências científicas livres de conflitos de interesse, de forma a corrigir as externalidades negativas à saúde decorrentes do consumo de ultraprocessados;

VIII. garanta que alíquotas e regimes estabelecidos não resultem na diminuição dos preços de ultraprocessados nem no aumento do preço de alimentos *in natura* ou minimamente processados;

IX. garanta que quaisquer benefícios fiscais e mecanismos de cashback operem sob a mesma lógica do imposto seletivo, ou seja, que a alíquota reduzida e/ou benefícios tributários que gerem saldo de devolução não incidam sobre ultraprocessados;

X. garanta que a transição não altere a carga tributária aplicada aos produtos sobre os quais incidirá o imposto seletivo, de forma a evitar a redução, ainda que temporária, dos preços praticados para os ultraprocessados;

XI. garanta que apenas os alimentos *in natura* ou minimamente processados, os ingredientes culinários processados e os alimentos processados selecionados estejam presentes na lista de alimentos que receberão incentivos fiscais da Cesta Básica Nacional de Alimentos com alíquota zero e alíquota reduzida;

XII. incorpore os princípios e diretrizes para a composição da Cesta Básica Nacional de Alimentos contidos no decreto 11.936/2024, de 5 de março de 2024;

XIII. promova a participação social de entidades de interesse público e conselhos de políticas públicas nos debates e encaminhamentos dos Grupos Técnicos do Programa de Assessoramento Técnico para a Regulação da Reforma Tributária do Consumo.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Presidência da República

---

[1] Swinburn BA et al. The Global Syndemic of Obesity, Undernutrition, and Climate Change: The Lancet Commission report. Lancet, v. 393, n. 10173, p. 791-846, 2019.

[2] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2014. 156 p. : il.

[3] Monteiro CA. et al. Ultra-processed foods, diet quality, and health using the NOVA classification system. Rome: FAO, 2019.

[4] Monteiro CA et al. Ultra-processed foods: what they are and how to identify them. Public Health Nutr, v. 22, n. 5, p. 936-941, 2019.

[5] Martini D et al. Ultra-processed foods and nutritional dietary profile: a meta-analysis of nationally representative samples. Nutrients, v. 13, n. 10, p. 3390, 2021.

[6] Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Departamento de Análise Epidemiológica e Vigilância de Doenças não Transmissíveis. Coordenação-Geral de Vigilância das Doenças e Agravos não Transmissíveis. Nota técnica nº 19/2023-CGDANT/DAENT/SVSA/MS. [Internet]. 2023. Disponível em: . Acesso em: 22 de janeiro de 2024.

[7] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Pesquisa de Orçamentos familiares 2017-2018: avaliação nutricional da disponibilidade domiciliar de alimentos no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE; 2020.

[8] Louzada MLDC et al. Consumption of ultra-processed foods in Brazil: distribution and temporal evolution 2008-2018. Rev. Saúde Pública, v. 57, n. 12, p. 1-13, 2023.

[9] Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Alimentação Infantil I: Prevalência de indicadores de alimentação de crianças menores de 5 anos: ENANI 2019. - Documento eletrônico. - Rio de Janeiro, RJ: UFRJ, 2021. (135 p.). Coordenador geral, Gilberto Kac. Disponível em: <https://enani.nutricao.ufrj.br/index.php/relatorios/>. Acesso em: 18.02.2024

[10] Askari M et al. Ultra-processed food and the risk of overweight and obesity: a systematic review and meta-analysis of observational studies. Int J Obes(Lond), v. 44, n. 10, p. 2080-2091, 2020.

[11] Santos FSD, Dias MDS, Mintem GC, Oliveira IO, Gigante DP. Food processing and cardiometabolic risk factors: a systematic review. Rev Saúde Pública, v. 54, p. 70, 2020.

[12] Meneguelli TS et al. Food consumption by degree of processing and cardiometabolic risk: a systematic review. Int J Food Sci Nutr, v. 71, n. 6, p. 678-692, 2020.

[13] Chen X et al. Consumption of ultra-processed foods and health outcomes: a systematic review of epidemiological studies. Nutr J, v. 19, n. 1, p. 86, 2020.

[14] Moradi S et al. Ultra-processed food consumption and adult diabetes risk: a systematic review and dose-response meta-analysis. Nutrients, v. 13, p. 4410, 2021.

[15] Moradi S et al. Ultra-processed food consumption and adult obesity risk: a systematic review and dose-response meta-analysis. Crit Rev Food Sci Nutr, v. 63, n. 2, p. 249-260, 2021.

[16] Suksatan W et al. Ultra-processed food consumption and adult mortality risk: a systematic review and dose-response meta-analysis of 207,291 participants. Nutrients, v. 14, n. 1, p. 174, 2022.

- [17] Delpino FM et al. Ultra-processed food and risk of type 2 diabetes: a systematic review and meta-analysis of longitudinal studies. *Int J Epidemiol*, v. 51, n. 4, p. 1120-1141, 2021.
- [18] Fiolet T et al. Consumption of ultra-processed foods and cancer risk: results from NutriNet-Santé prospective cohort. *BMJ*, v. 360, p. k322, 2018.
- [19] Lane MM et al. Ultra-processed food exposure and adverse health outcomes: umbrella review of epidemiological meta-analyses. *British Medical Journal*, v. 384, p. e077310, 2024.
- [20] Louzada ML et al. Changes in obesity prevalence attributable to ultra-processed food consumption in Brazil between 2002 and 2009. *Int J Public Health*, v. 67, p. 1604103, 2022.
- [21] Nilson EAF et al. Premature deaths attributable to the consumption of ultra-processed foods in Brazil. *Am J Prev Med*, v. 64, n. 1, p. 129-136, 2023.
- [22] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa nacional de saúde: 2019: atenção primária à saúde e informações antropométricas. Rio de Janeiro: IBGE; 2020b.
- [23] Castro IRR, Anjos LA, Lacerda EMA. Nutrition transition in Brazilian children under 5 years old from 2006 to 2019. *Cad Saúde Pública*; 39 Sup 2, p. e00216622, 2023.
- [24] Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede PENSSAN). II VIGISAN: Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert: Rede PENSSAN, 2022.
- [25] Garzillo JMF et al. Ultra-processed food intake and diet carbon and water footprints: a national study in Brazil. *Rev Saude Publica*, v. 56, p. 6, 2022.
- [26] da Silva JT et al. Greenhouse gas emissions, water footprint, and ecological footprint of food purchases according to their degree of processing in Brazilian metropolitan areas: a time-series study from 1987 to 2018. *Lancet Planet Health*, v. 5, n. 11, p. :e775-e785, 2021. Erratum in: *Lancet Planet Health*, v. 5, n. 12, p. e861, 2021.
- [27] Ercin AE et al. Corporate water footprint accounting and impact assessment: the case of the water footprint of a sugar-containing carbonated beverage. *Water Resour Manag*, v. 25, n. 2, p. 721-741, 2011.
- [28] Hoekstra AY et al. Water footprints of nations: Water use by people as a function of their consumption pattern. *Water Resour Manag*, v. 21, p. 35-48, 2007.
- [29] Hoekstra AY. The water footprint of modern consumer society. [S. l.]: Routledge, 2013.
- [30] Elgin B. Big Soda's addiction to new plastic jeopardizes climate progress. 2022. Disponível em: .
- [31] Campos AA, Carmélio EC. O papel da tributação como propulsora da desnutrição, obesidade e mudanças climáticas no Brasil. ACT Promoção da Saúde, 2022.
- [32] Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e ACT Promoção da Saúde. Avaliação da Política Tributária Federal e Estadual para a cesta básica e elaboração de propostas, 2023. Disponível em: .
- [33] ACT Promoção da Saúde. Dinâmica e diferenças dos preços dos alimentos no Brasil, 2021. Disponível em: .
- [34] Brasil. Ministério da Fazenda. Receita Federal: nota de imprensa: análise da tributação do setor de refrigerantes e outras bebidas açucaradas. Brasília, DF: Fazenda, 2018. Disponível em: .
- [35] Levy RB et al. Três décadas da disponibilidade domiciliar de alimentos segundo a NOVA – Brasil, 1987–2018. *Rev Saude Pública*, v. 56, p.75, 2022.
- [36] United Nations General Assembly. Political declaration of the 3rd high-level meeting of the General Assembly on the prevention and control of non-communicable diseases: resolution/adopted by the General Assembly. 2018. Disponível em: .
- [37] Silva P. Brasil é primeiro país a criar metas para a Década da Nutrição. Brasília, DF: MS, 22 maio 2017. Disponível em: .
- [38] Brasil. Ministério da Saúde. Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis no Brasil 2021-2030. Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. – Brasília : Ministério da Saúde, 2021. 118 p. : il.
- [39] Camargo JM. Efeito da tributação de alimentos ultraprocessados na prevenção de doenças crônicas não transmissíveis no Brasil. São Paulo, 2023, XII, 65 f. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/70719&sa=D&source=docs&ust=1709386270833579&usg=AOvVaw29a-ohs1rJXBrL-D9Am7H5K>

- [40] Lucinda CR et al. Impactos sistêmicos das mudanças no padrão de consumo de bebidas adoçadas, adoçadas ou não, devido a diferentes cenários de tributação. São Paulo: FIPE, ACT; 2020. Disponível em: .
- [41] Nilson EAF, Andrade RCS, Brito DA et al. Custos atribuíveis a obesidade, hipertensão e diabetes no Sistema Único de Saúde, Brasil, 2018. Rev. Panam. Salud Publica. 2018; (44):e32.
- [42] Giannichi, B, Nilson, EAF, Ferrari, G, Rezende, LF. (2024) The projected economic burden of noncommunicable diseases attributable to overweight in Brazil by 2030. Public Health. no prelo
- [43] Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), ACT Promoção da Saúde. Tributação das bebidas Adoçadas no Brasil: para que tributar as bebidas adoçadas e como implementar essa política que faz bem para a saúde, a economia e a sociedade. Brasília, DF: OPAS, ACT; 2021.
- [44] Hassan BK. Tributação de bebidas e alimentos não saudáveis no mundo: experiências internacionais e seus impactos. São Paulo: ACT Promoção da Saúde, 2021.
- [45] Organização Mundial da Saúde (OMS). Health taxes: a prime. Genebra: OMS, 2019.
- [46] Lane C et al. Mechanism to improve health and revenue outcomes: global tax program health taxes knowledge. Washington, DC: World Bank Group, 2023.



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



## Recomendação 2



Foto: Fernando Frazão/EBC

### Imposto Seletivo para agrotóxicos

Contribuições do Consea para que os agrotóxicos sejam incluídos no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente e sejam alvos do imposto seletivo.

**Recomendação aprovada em:** 06 de março de 2024.

**Recomendação enviada para:** Ministério da Fazenda (MFaz).

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

Recomendação nº 2/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data assinatura.

*RECOMENDA ao Ministério da Fazenda que, na construção das leis complementares, não adote mecanismos tributários que beneficiem os agrotóxicos, e inclua os agrotóxicos no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem alvos do imposto seletivo, considerando ainda a possibilidade de alíquotas de imposto seletivo progressivamente mais gravosas de acordo com o respectivo grau de toxicidade.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA** com base no disposto no artigo 11, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e no art. 2º e art. 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e tendo em vista a deliberação da maioria e tendo em vista a deliberação da maioria do Pleno, realizada nos dias 05 e 06 de março de 2024, e,

**CONSIDERANDO:**

1. as robustas evidências científicas que associam agrotóxicos a desfechos negativos de saúde, tanto para trabalhadores que manejam esses produtos no campo e suas famílias quanto para consumidores de alimentos que contêm seus resíduos, tendo esses desfechos amplo espectro: intoxicação aguda, alergias respiratórias, arritmias cardíacas, asma, fibrose pulmonar, lesões hepáticas e renais, dermatites, neuropatias periféricas, diferentes tipos de câncer, distúrbios neurodegenerativos, como a Doença de Parkinson e o Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica (ELA), desregulações endócrinas que geram obesidade e diabetes, malformações congênitas, abortos espontâneos, partos prematuros e natimortos, prejuízo ao desenvolvimento intelectual infantil e outras anormalidades de desenvolvimento na infância<sup>[1][2][3][4][5][6][7]</sup>;
2. que o próprio Estado brasileiro já reconhece formalmente, em seu arcabouço normativo, a relação dos agrotóxicos como causadores de doenças, conforme materializado, por exemplo, na Portaria GM/Ministério da Saúde Nº 1.999, de 27 de novembro de 2023, que especifica, no âmbito da Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), agrotóxicos como agentes e/ou fatores de risco para 34 doenças diferentes, inclusive diferentes tipos de câncer, transtornos mentais e outras doenças graves;
3. que a cada ano, um milhão de pessoas em todo o mundo são intoxicadas de forma involuntária por meio do contato com agrotóxicos. No Brasil, entre 2010 e 2019, o Ministério da Saúde (MS) registrou a intoxicação de 56.870 pessoas por essas substâncias. No entanto, estima-se que haja uma subnotificação na ordem de um para 50. Nesse período, podemos ter tido mais de 2,8 milhões de pessoas afetadas<sup>[8]</sup>;
4. que alimentos produzidos a partir de variedades geneticamente modificadas têm sido associados a altos índices de uso de agrotóxicos que geram resistência bacteriana a antibióticos, problemas neurológicos, alterações hormonais, infertilidade e doenças crônicas<sup>[9][10][11]</sup>;
5. que a contaminação de ingredientes ativos de agrotóxicos nos alimentos pode acontecer tanto pela aplicação direta nos cultivos, como também pelo contato com água e solo contaminados<sup>[12]</sup>;
6. a presença de resíduos detectáveis de agrotóxicos em produtos alimentícios ultraprocessados como bebidas de soja, cereais matinais, salgadinhos, bisnaguinhas, biscoito de água e sal, biscoito recheado, bem como produtos derivados de carnes e leites como salsicha, empanado de frango e requeijão<sup>[13]</sup>;

7. a presença de resíduos de 13 ingredientes ativos diferentes, dentre os quais o glifosato, a atrazina e a 2,4 D, nas águas do cerrado brasileiro que são destinadas ao consumo, plantio, pesca e trato com animais de sete comunidades nos estados do Piauí, Bahia, Tocantins, Goiás, Maranhão, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul<sup>[14]</sup>;

8. que o Brasil é o maior comprador e consumidor de agrotóxicos do mundo<sup>[15]</sup>;

9. que o Brasil consome agrotóxicos fabricados em solo europeu, mas proibidos para uso na União Europeia e na Inglaterra. Dentre os motivos que levaram a União Europeia a proibi-los estão evidências sobre sua relação com infertilidade, malformações de bebês, câncer, contaminação da água e toxicidade para animais, como as abelhas<sup>8</sup>;

10. que, entre 2013 e 2021, o Brasil aumentou seu consumo de agrotóxicos em 45,1%, sendo que, no mesmo período, houve um crescimento de 19,1% no total de áreas plantadas. Portanto, nesse curto período, o Brasil aumentou 2,4 vezes o consumo de agrotóxicos por hectare plantado. O consumo mundial de agrotóxicos em 2020 foi de 2.661.124 toneladas, e deste total, somente no Brasil foram utilizadas 685.745,68 toneladas, representando cerca de 1/4 do consumo dos agrotóxicos utilizados no mundo todo<sup>[16] [17] [18] [19] [20]</sup>;

11. que estimativas mostram que a desoneração para agrotóxicos em nosso País está na ordem de dois bilhões de dólares, tendo como destinatários e beneficiários diretos as grandes propriedades rurais para a produção de commodities para exportação (soja, milho, cana-de-açúcar e algodão): 82% de todo o consumo de agrotóxicos no País foram aplicados nesses produtos em 2015<sup>[21] [22] [23]</sup>. Esse dado permite ver que grande parte dos agrotóxicos consumidos no país é vendida diretamente pelas indústrias aos grandes e médios produtores rurais;

12. que, apesar de todas as externalidades negativas à saúde e ao meio ambiente, os agrotóxicos são subsidiados no Brasil<sup>[24]</sup>, diminuindo recursos que poderiam ser destinados a políticas públicas importantes que hoje contam com recursos limitados;

13. que a desoneração dos agrotóxicos beneficia principalmente o setor agroexportador e não afeta expressivamente os agricultores responsáveis pelos produtos da cesta básica de alimentos (majoritariamente agricultores e agricultoras familiares)<sup>24</sup>;

14. que, mesmo para agricultores e agricultoras familiares, assim como para os produtores agropecuários não familiares, é importante que o Sistema Tributário Nacional – em linha com princípios de sustentabilidade previstos na Constituição Federal – atue como uma bússola, estabelecendo incentivos que favoreçam uma transição progressiva em direção a modelos de produção cada vez mais sustentáveis e saudáveis;

15. a inexistência de estudos que comprovem a relação entre a concessão de isenções tributárias para agrotóxicos e a redução do preço de alimentos;

16. que incentivos fiscais seriam mais pertinentes e benéficos se fossem destinados a bioinsumos, a desonerações de tributos sobre alimentos saudáveis, bem como aos alimentos produzidos de forma mais sustentável (com menos externalidades negativas) como os orgânicos e agroecológicos - ao invés de serem destinados a incentivar o uso de agrotóxicos;

17. que as evidências de que, em estabelecimentos agropecuários, no pior cenário de risco do uso de agrotóxicos, para cada US\$ 1 gasto com a compra desses produtos no Paraná, são gastos U\$ 1,28 no Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento de intoxicações agudas<sup>[25]</sup>;

18. que o valor que o governo federal e os estados deixam de arrecadar com a isenção fiscal aos agrotóxicos é mais que o dobro do que o SUS gastou em 2017 para tratar pacientes com câncer (R\$ 4,5 bilhões), uma das DCNT causadas pela contaminação por agrotóxicos<sup>25</sup>;

19. que, enquanto os agrotóxicos geram perda de arrecadação anual aos cofres públicos em torno de R\$ 14,53 bilhões, o orçamento do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) destinado à agricultura familiar em 2023 foi de aproximadamente R\$ 900 milhões<sup>[26][27]</sup>;

20. que o fim da desoneração dos agrotóxicos e a implementação do imposto seletivo não deixariam o agronegócio menos competitivo<sup>24</sup> [28];

21. que diversos países obtiveram sucesso na implementação de sistemas de tributação para agrotóxicos com o objetivo de reduzir as externalidades negativas, como a Dinamarca, a Noruega, a França e o México, que adotam uma tributação proporcional aos danos à saúde e ao meio ambiente<sup>[29]</sup>;
22. que o imposto seletivo sobre os agrotóxicos pode contribuir para uma transição mais efetiva e rápida na produção agrícola com vistas à oferta de produtos mais saudáveis e sustentáveis, apoiando tempestivamente as necessárias respostas às mudanças climáticas;
23. que, a partir da Emenda Constitucional nº 123, de 20 de dezembro de 2023, a Constituição Federal passou a mandatar que produtos com as características como dos agrotóxicos tenham uma taxação mais gravosa, considerando que: o artigo 145, § 3º da Constituição Federal passa a estabelecer que “o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente”, assim como ficou incluído também no texto constitucional, em seu artigo 153, o inciso VIII, um imposto seletivo, ao estabelecer que “compete à União instituir impostos sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente” (grifos nossos);
24. que o Estado brasileiro também já reconhece formalmente categorias de agrotóxicos que apresentam progressivamente maiores riscos à saúde humana e ao meio ambiente, havendo regulamentações específicas, respectivamente, por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que classificam os agrotóxicos pelo seu grau de possível malefício, informações estas, inclusive, que constam obrigatoriamente nos rótulos dos agrotóxicos, e que poderiam ser utilizadas como referência para se estabelecer uma tributação progressiva com base no grau de toxicidade e potencial dano. Nesse sentido, os agrotóxicos classificados pela Anvisa como de tarja azul (“improvável de causar dano agudo” e “pouco tóxico”) teriam tratamento tributário mais gravoso que os de tarja verde (“não classificado”, usado para produtos de baixíssimo potencial de dano), os de tarja amarela (“moderadamente tóxico”), mais gravoso que os de tarja azul, os de vermelha (“altamente tóxico” e “extremamente tóxico”), ainda mais gravoso. E da mesma forma com relação à classificação do Ibama, que classifica os agrotóxicos como “pouco perigoso”, “perigoso”, “muito perigoso” e “altamente perigoso” ao meio ambiente. Com isso, criaria-se um sistema de estímulos para uma transição;
25. que, além de contribuir para a saúde da população e a sustentabilidade ambiental do nosso País, o fim da desoneração dos agrotóxicos e sua inclusão no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem tributados aumentará a arrecadação;

**RECOMENDA** ao Ministério da Fazenda, por meio dos Grupos Técnicos do Programa de Assessoramento Técnico para a Regulamentação da Reforma Tributária do Consumo e instâncias superiores, que:

- I. na construção das leis complementares, não adote mecanismos que beneficiem os agrotóxicos e que se criem estratégias para o incentivo à agroecologia e à agricultura orgânica, privilegiando o abastecimento interno;
- II. exclua os agrotóxicos do rol de insumos agropecuários sujeitos à alíquota reduzida em 60% (Inciso XI, § 1º do Art. 9º), mantendo o benefício apenas para os bioinsumos;
- III. inclua agrotóxicos no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem alvos do imposto seletivo;
- IV. estabeleça alíquotas progressivas, no imposto seletivo a ser aplicado sobre os agrotóxicos, de acordo com as respectivas categorias de potencial dano/risco à saúde humana (Avaliação Toxicológica, feita pela Anvisa) e ao meio ambiente (Avaliação Ecotoxicológica, feita pelo Ibama), que já existem no arcabouço normativo brasileiro e que são informações que constam nos próprios rótulos dos agrotóxicos. Assim, o Sistema Tributário espelhará algo que já é reconhecido pelo Estado brasileiro, e incentivará uma gradual transição de modelo;
- V. subsidiado por equipes técnicas dos órgãos de governo competentes, estabeleça parâmetros para alíquotas e regimes com base em evidências científicas livres de conflitos de interesse, de forma a corrigir as externalidades negativas à saúde (agravos agudos e crônicos) e ao meio ambiente decorrentes do uso de agrotóxicos;

VI. promova a participação social de entidades de interesse público e conselhos de políticas públicas nos debates e encaminhamentos dos Grupos Técnicos do Programa de Assessoramento Técnico para a Regulação da Reforma Tributária do Consumo.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
Presidência da República

- 
- [1] Jeyaratnam J. Acute pesticide poisoning: a major global health problem. *World Health Statistics Quarterly*, v. 43, n. 3, p. 139-144, 1990. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/2238694/>. Acesso em: 02 mar. 2024
  - [2] Mostafalou S, Abdollahi M. Pesticides and human chronic diseases: evidences, mechanisms, and perspectives. *Toxicology and Applied Pharmacology*, v. 268, n. 2, p. 157-177, 2013.
  - [3] Santana VS, Moura MCP, Nogueira FF. Mortalidade por intoxicação ocupacional relacionada a agrotóxicos, 2000- 2009, Brasil. *Revista de Saúde Pública*, v. 47, n.3, p. 598-606, 2013.
  - [4] Carneiro FF. Dossiê Abrasco: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo. - Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. 624 p. : il.
  - [5] International Panel of Experts On Sustainable Food Systems (IPES-FOOD). Unravelling the Food–Health Nexus: addressing practices, political economy, and power relations to build healthier food systems. Bruxelas: IPES-Food, 2017. Disponível em: .
  - [6] Bombardi LM. Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia. São Paulo: FFLCH – USP, 2017.
  - [7] Organização das Nações Unidas (ONU). Report of the Special Rapporteur on the right to food. Human Rights Council. A/HRC/34/48. 2017. p. 7. Disponível em: .
  - [8] Bombardi LM. Agrotóxicos e colonialismo químico. 1 ed. Editora Elefante, 6 de outubro de 2023.
  - [9] Swanson NL et al. Genetically engineered crops, glyphosate and the deterioration of health in the United States of America. *Journal of Organic Systems*, v. 9, n. 2, p. 6-37, 2014.
  - [10] Almeida VES et al. Use of genetically modified crops and pesticides in Brazil: growing hazards. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 10, p. 3333-3339, 2017.
  - [11] Cortese RDM et al. A label survey to identify ingredients potentially containing GM organisms to estimate intake exposure in Brazil. *Public Health Nutrition*, v. 21, n. 14, p. 2698-2713, 2018.
  - [12] Fan FM. et al. Resíduos de agrotóxicos em água e solo de município em região produtora de fumo no Rio Grande do Sul. In: Mesquita MO et al. (Org.). *Saúde coletiva, desenvolvimento e (in)sustentabilidades no rural*. Porto Alegre: UFRGS, 2018. p. 89-108.
  - [13] Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec). Tem veneno nesse pacote - volume 2. Disponível em: .
  - [14] Lopes H. Vivendo em territórios contaminados [livro eletrônico]: um dossiê sobre agrotóxicos nas águas de Cerrado. Palmas : APATO. 2023. Disponível em:
  - [15] Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO) - Land, Inputs and Sustainability/Pesticides Use. Disponível em: .
  - [16] Pignati WA et al. Distribuição Espaço-Temporal dos Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia. *REBES-Revista Brasileira de Epidemiologia*, v. 18, n. 4, p. 951-970, 2015.
  - [17] Alves RS, Souza LCL. A utilização de agrotóxicos e os seus impactos na saúde humana e no meio ambiente. *Revista Interdisciplinar de Ciências da Saúde*, v. 3, n. 1, p. 48-60, 2017.
  - [18] Bombardi LM. Pesticide use in Brazil: cost, health, and environment impacts. *International Journal of Sociology*, v. 47, n. 1, p. 46-63, 2017.

- [19] Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Agrotóxicos registrados no Brasil. Brasília: Anvisa. 2019.
- [20] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Produção agrícola municipal 2019. Rio de Janeiro: IBGE. 2020.
- [21] Direitos Humanos no Brasil 2020: Relatório da Rede Social de Justiça e de Direitos Humanos/[Organização: Daniela Stefano e Maria Luiza Mendonça]. - 1. ed. - São Paulo: Outras expressões, 2020. 316 p.
- [22] Pignati WA et al. Distribuição espacial do uso de agrotóxicos no Brasil: uma ferramenta para a Vigilância em Saúde. Ciência & Saúde Coletiva, v. 22, n. 10, p. 3281-3293, 2017.
- [23] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Censo Agropecuário 2017. Resultados Definitivos. Censo agropec., Rio de Janeiro, v. 8, p. 1-105, 2019. Disponível em: .
- [24] Soares WL, Cunha LN, Porto MFS. Uma política de incentivo fiscal a agrotóxicos no Brasil é injustificável e insustentável. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), 2020. 58 p. Disponível em: .
- [25] Soares WL & Porto MFS. Uso de agrotóxicos e impactos econômicos sobre a saúde. Rev Saúde Pública, v. 46, n. 2, p. 209-217, 2012.
- [26] Costa F. Paraíso do veneno. Jornal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 225, Ano XXII, p.6-7, agosto, 2019. Disponível em: .
- [27] Brasil. Presidência da República. Mais R\$ 250 milhões para o Programa de Aquisição de Alimentos. 2023..
- [28] Soares WL, Cunha LN, Porto MFS. Fim dos benefícios fiscais aos agrotóxicos, sustentabilidade da agricultura e a saúde no Brasil. Saúde e Debate, v. 46 (especial 2), p. 236-248, 2022.
- Tygel A et al. Atlas dos Agrotóxicos - Fatos e dados do uso dessas substâncias na agricultura. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: .



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 3



Foto: Consea/SGPR

## Combate à fome e aos racismos

Contribuições do Consea ao combate e erradicação da fome e dos racismos nos sistemas alimentares brasileiros.

**Recomendação aprovada em:** 06 de março de 2024.

**Recomendação enviada para:** Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan), Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), Ministério da Cultura (MinC), Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e Ministério da Igualdade Racial (MIR).

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

Recomendação nº 3/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

*RECOMENDA à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN; ao Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA; ao Ministério da Cultura – MinC; ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI; ao Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA; ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA; ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS; ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA; ao Ministério da Igualdade Racial – MIR ações integradas e políticas públicas para o combate e erradicação das fomes e dos racismos nos sistemas alimentares brasileiros.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo artigo 2º e artigo 8º do Decreto nº 6.272 de 23 de novembro de 2007 e tendo em vista que o Consea reunido, em 26 de setembro de 2023, debateu o tema “Fome(s) e racismo(s) nos Sistemas Alimentares: conceitos chaves, expressões e impactos no Direito Humano à Alimentação Adequada” e que na 1ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 05 e 06 de março de 2024, a maioria votante deliberou pela aprovação da seguinte recomendação:

**CONSIDERANDO:**

1. que o Brasil é signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT<sup>[1]</sup>, ratificada em 2003, e regulamentada e consolidada pelo Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2019, que responsabiliza os governos a desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática de proteção dos direitos desses povos e de garantia pela sua integridade. No caso brasileiro, esta Convenção aplica-se a todos os povos e comunidades tradicionais, pois preenchem todas as condições que a Lei expõe acerca do que são os povos “tribais”, isto é, aqueles que possuem estilos de vida tradicionais e culturas diferentes dos outros setores da sociedade nacional;
2. que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica e a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância;
3. que a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, dispõe sobre garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, e em seu Capítulo IV - Das ouvidorias permanentes e do acesso à justiça e à segurança, institui as Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial;
4. que a população negra e os povos e comunidades tradicionais continuam a representar maioria entre as populações mais pobres e socialmente vulneráveis do país, com graves consequências no que se refere à sua segurança alimentar e nutricional e garantia do direito humano à alimentação adequada,

constituindo-se em situação de grave violação de direitos; que os dados do Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil (VIGISAN 2021/2022) apontaram que a insegurança alimentar grave foi mais frequente em domicílios chefiados por pessoas negras, quando comparados com aqueles chefiados por pessoas brancas e que a insegurança alimentar moderada e grave é mais alta em domicílios chefiados por mulheres negras; que é inaceitável que esses índices permaneçam absurdamente altos, como ocorre, em especial, entre as populações indígenas e de ascendência negra;

5. que nos últimos anos ocorreu o aumento do número de famílias que estão em situação de insegurança alimentar e nutricional grave entre os povos tradicionais relacionados diretamente à ausência ou desmonte de políticas públicas específicas, tais como a redução orçamentária da Ação de Distribuição de Alimentos (ADA) a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (provimento de Cesta de Alimentos) e de diversas ações de apoio ao desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas, povos indígenas e comunidades tradicionais;

6. que entre os Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais, de forma acertada, o Plano Brasil Sem Fome faz a correlação entre os altos indicadores de insegurança alimentar e a regularização fundiária dos territórios tradicionais e observou-se que, entre os anos de 2019 a 2022, as políticas públicas de acesso à terra, como a Reforma Agrária e o Programa Nacional de Crédito Fundiário, a demarcação de Terras Indígenas, além da regularização de Territórios Quilombolas permaneceram estagnadas; destaca-se, ainda, a fragilidade jurídica e a ausência de programas de regularização fundiária específicos para as comunidades tradicionais reconhecidas no âmbito do Decreto nº 6040/2007 (com exceção de povos indígenas e comunidades quilombolas que têm seus direitos territoriais previstos na Constituição Federal) ficando, portanto, expostas à vulnerabilidade socioeconômica e aos conflitos fundiários;

7. que o Governo Federal assumiu em 2024 o compromisso de criar o 18º Objetivo do Desenvolvimento Sustentável na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, colocando o combate ao racismo e a busca da igualdade racial como agenda prioritária de governo;

8. que o racismo é a forma sistemática de discriminação que tem concepção de raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas e ações que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam;

9. que raça é uma concepção historicamente produzida desde o século XV, a partir do processo colonial e escravocrata de domínio europeu que desumanizou populações originárias dos territórios, a qual perdura como um conceito sociológico de necessário uso e aprofundamento crítico, tendo em vista a desigualdade racial na sociedade brasileira, considerando-se que há raça, pois há racismo contra pessoas negras, indígenas e quilombolas;

10. que racismo estrutural é um processo histórico em que condições de desvantagens e privilégios a determinados grupos raciais são reproduzidos nos âmbitos político, econômico, cultural, social e até mesmo nas relações cotidianas;

11. que racismo institucional é o estabelecimento, nas instituições, de parâmetros discriminatórios baseados na raça de modo a manter a hegemonia de um grupo racial no poder, dificultando a ascensão de outros grupos raciais, não problematizando a desigualdade racial e naturalizando o domínio branco;

12. que racismo fundiário é a forma de concentração de terra no Brasil que limita o acesso à terra e territórios a grupos racializados;

13. que o nutricídio<sup>[2]</sup>, conceito que vem sendo apropriado nos últimos anos, se refere à dificuldade ou falta de acesso a alimentos saudáveis e que deveriam fazer parte da cultura alimentar, incluindo as consequências que isso traz à saúde; quando aplicado o conceito à população negra, verifica-se que historicamente tiveram uma cultura alimentar imposta pelos colonizadores, afastando-os de sua cultura alimentar; para essa população foi a destruição da sua cultura alimentar e nutricional ao considerar que sofre, historicamente, males físicos, mentais e espirituais resultantes da incidência do racismo estrutural na alimentação; o racismo alimentar, como fenômeno inerente ao nutricídio, opera de modo a distanciar povos negros, indígenas e povos e comunidades tradicionais de sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis, das terras adequadas para produção, consumo de alimentos adequados e saudáveis, em detrimento

- do acesso aos alimentos de baixa ou nenhuma qualidade nutricional (ultraprocessados) e sem pertinência cultural, resultando em agravos à saúde e, posteriormente, dependência da indústria farmacêutica;
14. que racismo ambiental é o mecanismo que faz com que o ônus dos impactos ambientais, resultado dos interesses econômicos e/ou do Estado recaem substancialmente sobre povos negros, indígenas e quilombolas;
15. que antirracismo é a ação ética e política de reconhecimento e enfrentamento sistemático à desigualdade racial e ao racismo na sociedade;
16. que desigualdade racial é o acesso desigual a direitos sociais em virtude de raça/cor e que se reproduz cotidianamente no âmbito institucional em diálogo com o processo histórico de desigualdades geradas pelo racismo no Brasil em razão da colonização e escravidão, que também produz desigualdades de gênero e classe;
17. que patriarcado é o sistema de hierarquia baseado em gênero dentro da sociedade, atribuindo mais valor e supremacia masculina;
18. que mudança climática refere-se a transformações de longo prazo nos padrões de temperatura e clima em escala global ou regional provocadas pelas atividades humanas;
19. que justiça climática se refere à garantia do direito de acesso a medidas de proteção e segurança das condições de sobrevivência dignas dos grupos vulnerabilizados aos impactos das emergências climáticas, entre os quais populações negras, indígenas e quilombolas;
20. que desertos alimentares - locais onde o acesso a alimentos *in natura* ou minimamente processados é escasso ou impossível, obrigando as pessoas a se deslocarem para outras regiões para obter os itens fundamentais para uma alimentação adequada e saudável afetam sobretudo populações periféricas com maioria negra das grandes cidades e de localidades remotas de difícil acesso;
21. pântanos alimentares - localidades com predomínio da disponibilidade de produtos altamente calóricos com poucos nutrientes e de menor preço como é o caso dos alimentos ultraprocessados, afetam a saúde e a nutrição da população mais vulnerável de maioria negra;
22. que a violência contra a juventude negra no Brasil tem como base a reprodução do racismo pelas instituições estatais, que tem provocado verdadeiro genocídio dessa população.

**RECOMENDA** à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN; ao Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA; ao Ministério da Cultura – MinC; ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI; ao Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA; ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA; ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS; ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA; ao Ministério da Igualdade Racial – MIR; que promovam as articulações e adotem as medidas necessárias para que as políticas públicas para o combate e a erradicação das fomes e dos racismos nos sistemas alimentares brasileiros sejam fortalecidas, e que:

- I. solicite aos Ministérios membros que resgatem e examinem a Exposição de Motivos nº 003/2017 – Consea, e que apresentem o panorama atual das políticas públicas tratadas naquele documento;
- II. dê prosseguimento ao processo de implementação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estendendo-a aos povos e comunidades tradicionais, e regulamentar e efetivar a consulta livre, prévia e informada com ampla participação de indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais, revogando todos os instrumentos que violam o justo acesso às suas terras;
- III. seja enviado ao Congresso Nacional um Projeto de Lei que institucionalize a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, nos termos do Decreto nº 6.040/2007, com vistas a garantir que essa Política se torne uma Política de Estado e assegure de forma permanente os direitos dos povos e comunidades tradicionais;
- IV. oriente os Ministérios membros a incorporar os princípios do etnodesenvolvimento nas políticas públicas, criar mecanismos de repasse de recursos da União adequados às especificidades e promover, de forma consistente e continuada, a capacitação de povos indígenas, populações negras e povos e comunidades

tradicionais para o exercício da cidadania e pleno acesso às políticas públicas com vistas ao fortalecimento institucional de suas organizações e associações de modo que possam acessar recursos públicos, em igualdade de condições com os demais setores da sociedade brasileira;

V. sensibilize os Ministérios membros para divulgar o uso do Disque 100 e de outros canais de denúncia que possibilitem eliminar o racismo institucionalizado nas estruturas governamentais e fortalecer políticas públicas de combate à discriminação racial e religiosa;

VI. amplie o orçamento para combate ao racismo e fortalecer as políticas afirmativas que garantam a melhoria da renda, acesso à terra (urbana e rural) e condições para a produção de autoconsumo para estas populações tradicionais;

VII. intensifique as ações de apuração e a punição dos responsáveis por assassinatos, discriminações e perseguições contra os movimentos sociais e lideranças de povos indígenas, populações negras e povos e comunidades tradicionais, garantindo a proteção da(o)s defensora(e)s de direitos humanos;

VIII. garanta e promova a formação para gestores, agentes e operadores de políticas públicas de diferentes âmbitos, profissionais da justiça, profissionais do sistema bancário, profissionais da segurança pública, profissionais e trabalhadores na saúde e educação, e sociedade civil, de forma a combater o preconceito étnico-racial e a discriminação no acesso a bens, serviços e políticas públicas, sobre:

- Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e gestão de políticas de promoção da igualdade de gênero, etnia e raça;
- Direitos dos povos e comunidades tradicionais;
- Importância de considerar os recortes de gênero, raça, etnia e demais dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) na elaboração e no monitoramento de políticas públicas;
- Agroecologia e produção orgânica e valorização da cultura alimentar como patrimônio cultural dos povos indígenas, populações negras e comunidades tradicionais;
- Prestação de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) na perspectiva da agroecologia, do feminismo, do combate ao racismo e à intolerância religiosa;

IX. oriente os Ministérios membros para que seja feito o diálogo da política de segurança alimentar e nutricional com as políticas de promoção da igualdade racial, produzir indicadores e utilizar os dados desagregados por etnia/raça/cor, gênero e identidade de gênero na formulação, implantação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas de soberania e segurança alimentar e nutricional;

X. realize um levantamento socioeconômico, demográfico e territorial sobre povos e comunidades tradicionais em todo o território nacional, com georreferenciamento e com participação de representantes desses grupos na sua concepção, implementação e acompanhamento;

XI. proíba a realização de despejos forçados de povos indígenas, populações negras e povos e comunidades tradicionais, especialmente nas situações em que não seja possível a realocação negociada;

XII. construa planos estratégicos, com indicadores e metas, acerca dos processos de regularização fundiária e titulação de todos os territórios urbanos e rurais de comunidades quilombolas e povos de terreiros; regularização fundiária, de todas as demandas por criação de unidades de conservação de uso sustentável e de reservas extrativistas;

XIII. disponibilize e divulgue as informações sobre a Malha Fundiária de Base Territorial, para dar amplo conhecimento à população sobre o que é de domínio federal, estadual, municipal ou privado;

XIV. estabeleça um pacto intergovernamental de responsabilização entre os três níveis (federal, estadual e municipal) pela regularização fundiária e sobre as lâminas de água e limites territoriais;

XV. mapeie e identifique as áreas e os territórios indígenas e quilombolas em que há populações em situação de insegurança alimentar e nutricional grave e moderada, visando à focalização e à priorização dessas áreas para demarcação e titulação dos territórios, responsabilizando as três esferas de governo;

XVI. elabore, aprove e implemente mecanismos legais e procedimentos administrativos para o acesso mais efetivo a políticas públicas a pessoas residentes em áreas não regularizadas, com prioridade para os povos indígenas sem acesso à água e ao espaço para produção de alimentos para autoconsumo, vítimas do garimpo ilegal e de diferentes formas de violência;

XVII. assegure o direito ao território de comunidades negras urbanas, como, por exemplo, reconhecer como patrimônio material e imaterial e como território de interesse social, cultural e ambiental, às comunidades de matriz africana, inseridas dentro de cidades para garantir aos terreiros e casas de matriz africana o mesmo tratamento dispensado aos demais templos religiosos, combatendo assim o racismo institucional. Incluindo o reconhecimento dos espaços tradicionais de respeito à terra, de produção de alimentos sagrados e para comunidade;

XVIII. garanta a proteção dos territórios dos fundos e fechos de pasto, quilombolas, povos tradicionais de matriz africana e povos de terreiros, povos indígenas e geraizeira(o)s, dentre outros, das ações predatórias decorrentes de grandes empreendimentos;

XIX. reconheça as áreas de babaçuais como florestas e para que a retomada da tramitação do Projeto de Lei nº 231/2007, conhecido como “lei do babaçu livre” no plano federal, garantindo sua imediata implementação, pois o babaçu promove inclusão produtiva, social e preservação ambiental;

XX. assegure que os licenciamentos ambientais respeitem os territórios tradicionais dos povos da Amazônia e de outros biomas quando da realização de grandes projetos de infraestrutura.

XXI. inclua o combate ao racismo e da busca da igualdade racial como parte integrante das diversas ações e programas voltados para a promoção da segurança alimentar e nutricional, aperfeiçoando, consolidando e criando ações afirmativas de modo a eliminar todas as formas de discriminação e desigualdades raciais nos termos do 18º Objetivo do Desenvolvimento Sustentável.

XXII. promova o diálogo federativo com vistas a garantir assentos e condições de efetiva participação para representantes de povos indígenas, populações negras e povos e comunidades tradicionais nos Conseas nas três esferas de governo; estimular a criação, no âmbito dos Conseas estaduais e municipais, de instâncias similares à Comissão Permanente 5 (Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional da População Negra e Enfrentamento ao Racismo), Comissão Permanente 6 (Segurança Alimentar e Nutricional de Povos Indígenas) e Comissão Permanente 7 (Soberania e Segurança Alimentar de Povos e Comunidades Tradicionais) do Consea Nacional.

XXIII. garanta que o processo de implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) considere os temas de gênero, etnia e raça de forma transversal no terceiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e nos planos Estaduais e Municipais.

XXIV. cumpra o direito à consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção nº 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário, e suspender imediatamente a implantação do Plano de Desenvolvimento Agropecuário (PDA) Matopiba[3] , bem como outras obras, projetos e programas que deslocam povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, comprometendo o futuro dos recursos hídricos e o acesso à terra e ao território, até que seja debatido em todos os estados envolvidos, incluindo na discussão todas as instituições envolvidas com a segurança alimentar e nutricional;

XXV. fortaleça institucionalmente a Fundação Cultural Palmares, com vistas a recompor seu orçamento e ampliar seu quadro de pessoal para garantir a certificação das Comunidades remanescentes de Quilombos e a participação efetiva no processo de licenciamento ambiental de obras nos territórios;

XXVI. estabeleça o Grupo de Trabalho previsto na Portaria nº 10/2015 da Secretaria de Patrimônio da União, com a finalidade de promover estudos técnicos sobre a situação fundiária nas áreas de várzeas do Rio Araguaia, realizar os trabalhos de campo e emitir os documentos (como por exemplo a CDRU - Concessão de Direito Real de Uso) que garantam a permanência e uso sustentável dos territórios tradicionais ancestrais pelos povos e comunidades tradicionais (retireira(o)s do Araguaia, povo Canela, povo Maxakali, povo Carajás, quilombolas e pescadores(as) e outras comunidades tradicionais);

XXVII. promova o reconhecimento e a regularização dos territórios de pesca artesanal, acelerar os processos de demarcação de territórios marinhos para a pesca artesanal e de territórios terrestres para povos e comunidades tradicionais;

XXVIII. dê continuidade à reestruturação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) enquanto autarquia federal na promoção da regularização fundiária, gerenciamento da malha fundiária e regularização dos territórios quilombolas;

XXIX. proceda a imediata atualização dos índices de produtividade que baseiam a fiscalização do cumprimento da função social da propriedade e a regulamentação administrativa da desapropriação por descumprimento da função social nas dimensões do trabalho, meio ambiente e bem-estar social;

XXX. garanta o apoio para a realização do Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como da implementação dos projetos de regularização ambiental para povos e comunidades tradicionais e povos indígenas, respeitando o uso comum do território e a realização do CAR coletivo;

XXXI. garanta a implementação da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola - PGTAQ (Decreto nº 11.786/2023); e

XXXII. elaborar estratégias para a promoção do respeitado e proteção das manifestações culturais e religiosas tradicionais, reconhecendo a sua identidade.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
Presidência da República

---

[1] Esta Convenção se aplica “aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições, ou por legislação especial” (art. 1º, § 1º).

[2] Termo cunhado pelo afroamericano Dr. Llaila O. Afrika, na década de 90, em seu livro “Nutricide: The Nutritional Destruction of the Black Race”.

[3] MATOPIBA é um acrônimo criado com as iniciais dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia. É uma área que possui abrangência de mais de 73 milhões de hectares, caracterizada pela expansão de uma fronteira agrícola, naqueles estados, nos biomas do Cerrado, da Amazônia e da Caatinga, onde encontram-se importantes bacias hidrográficas e rica biodiversidade. O Plano de Desenvolvimento Agropecuário (PDA) tem por finalidade promover e coordenar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável, fundado nas atividades agrícolas e pecuárias naquela área geográfica.



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 4



Foto: Pierre Albouy/WHO

## Marketing Digital dos Substitutos do Leite Materno

Contribuições do Consea para o projeto de regulamentação do Marketing Digital dos Substitutos do Leite Materno para ser apreciada na 77ª Assembleia Mundial de Saúde, da Organização Mundial da Saúde (OMS), a ser realizada em 27 de maio de 2024.

**Recomendação aprovada em:** 08 de maio de 2024.

**Recomendação enviada para:** Ministério da Saúde (MS) e Ministério das Relações Exteriores (MRE).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 4/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

*RECOMENDA ao Ministério da Saúde e ao Ministério das Relações Exteriores que seja, tempestivamente entregue à Organização Mundial da Saúde - OMS a proposta de regulamentação do Marketing Digital dos Substitutos do Leite Materno para ser apreciada na 77ª Assembleia Mundial de Saúde a ser realizada em 27 de maio de 2024.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo artigo 2º e artigo 8º do Decreto nº 6.272 de 23 de novembro de 2007 e tendo em vista que o Consea reuniu-se, em 26 de setembro de 2023, debateu o tema "Regulamentação do Marketing Digital dos Substitutos do Leite Materno" e tendo em vista a deliberação da maioria na 2ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 07 e 08 de maio de 2024, e

**CONSIDERANDO:**

1. a alimentação como elemento determinante e condicionante da saúde, conforme o Art. 3º da Lei 8.080/1990, e que o Direito Humano à Alimentação está expresso nos artigos 6º e 227º da Constituição Federal de 1988 e na Lei 11.346/2006;
2. que a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), instituída em 1999<sup>[1]</sup>, para dar concretude às ações de alimentação e nutrição no Sistema Único de Saúde (SUS) e integrar esforços do Estado brasileiro e consolidar um conjunto de políticas centradas no respeito, na proteção e na promoção dos direitos humanos à saúde e à alimentação;
3. que no mundo, a cada ano, mais de 800.000 crianças morrem devido à amamentação inadequada<sup>[2]</sup>;
4. que a amamentação é uma das intervenções mais importantes para proteger a saúde de bebês e crianças pequenas e que a promoção irregular de substitutos do leite materno em todo o mundo leva ao uso desnecessário e impróprio destes produtos e induz às famílias a desistirem de amamentar<sup>[3]</sup>;
5. que o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno limita tipos de promoções e novas estratégias de venda<sup>[4]</sup> e não inclui o marketing digital, tipo inexistente quando da elaboração e aprovação do Código, em 1981. Este tipo de marketing digital, muito frequente nas redes sociais com anúncios direcionados por algoritmos que promovem eventos on-line para mulheres grávidas e mães, supostamente com conteúdo educativo mas que, na prática, servem de plataforma para as empresas fazerem anúncios de seus produtos, ou promoverem irregularmente comerciais com intuito de persuadir as mães a comercializarem fórmulas nas suas redes sociais;
6. que, em 2022, a Organização Mundial da Saúde (OMS) destacou a ampla exposição e o poder de influência destas ferramentas digitais, observando que o Marketing Digital é a forma dominante de propaganda em muitos países, e que é necessário regulamentar essas novas abordagens e fazer cumprir com urgência o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno;
7. que a 75ª Assembleia Mundial da Saúde, na decisão WHA75(21)<sup>[5]</sup> sobre nutrição materna e infantil, solicitou que a OMS desenvolvesse orientações para os Estados-membros sobre medidas regulamentares destinadas a restringir a comercialização digital de substitutos do leite materno;

8. que a OMS publicou, no ano de 2023, uma orientação para que a Assembleia Mundial da Saúde adote medidas com base nesta orientação e apele a todos os Estados-membros para que tomem medidas imediatas para enfrentar esse desafio crescente à amamentação;
9. que as decisões da Assembleia Mundial de Saúde são relevantes para orientar e capacitar os Estados-membros e com isso garantir que as orientações sejam adotadas;
10. que a natureza do Marketing Digital é inherentemente transnacional e requer uma ação coletiva e global urgente;
11. que o Brasil, como membro do Conselho Executivo, apresentou, na sessão plenária de janeiro de 2024, uma proposta para liderar os Estados-membros no desenvolvimento de uma resolução a ser apreciada na 77º Assembleia Mundial da Saúde, a ter início em 27 de maio de 2024, e que essa proposta de resolução endossaria e apoiaaria a orientação da OMS ao tempo que recomendaria medidas de implementação para efeito imediato;
12. que até a presente data o Governo Brasileiro não protocolou na OMS a proposta de Resolução de Controle do Marketing Digital de Substitutos do Leite Materno, elaborada pelas áreas técnicas do Ministério da Saúde; e que o prazo limite regulamentar da OMS é até 15 dias que antecede a 77º Assembleia Mundial da Saúde a ter início em 27 de maio de 2024, isto é 10 de maio de 2024;

**RECOMENDA** ao Ministério da Saúde e ao Ministério das Relações Exteriores que: Providencie a entrega imediata da proposta de Resolução de Controle do Marketing Digital de Substitutos do Leite Materno, no prazo regulamentar, cumprindo o compromisso assumido pelo Brasil na reunião do Conselho Executivo da OMS, realizada em janeiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Presidência da República

---

[1] Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Política Nacional de Alimentação e Nutrição. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. 84 p.

[2] Baker P, Smith JP, Garde A, et al. The political economy of infant and young child feeding: confronting corporate power, overcoming structural barriers, and accelerating progress. Lancet. 2023; 401(10375):503-524.

[3] The Scope of Digital Marketing in 2024. Disponível em: <https://www.simplilearn.com/the-scope-of-digital-marketing-article>.

[4] Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. A legislação e o marketing de produtos que interferem na amamentação: um guia para o profissional de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. 114 p.

[5] WHO. Maternal, infant and young child nutrition. Disponível em: [https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf\\_files/EB154/B154\\_22-en.pdf](https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/EB154/B154_22-en.pdf)



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 5



Foto: SEPROR/GovAM

## Cestas básicas de alimentos aos Indígenas

Contribuições do Consea para a composição das cestas básicas de alimentos direcionados às populações indígenas.

**Recomendação aprovada em:** 08 de maio de 2024.

**Recomendação enviada para:** Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), Ministério dos Povos Indígenas (MPI), Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), Secretaria de Saúde Indígena (Sesai) e Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 5/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

*RECOMENDA ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, ao Ministério dos Povos Indígenas – MPI, à Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai, à Secretaria de Saúde Indígena – Sesai e à Companhia Nacional de Abastecimento – Conab que se articulem para que as populações indígenas sejam consultadas quanto à adequação da composição das cestas de alimentos entregues em seus territórios.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA** com base no disposto no artigo 11, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e no art. 2º e art. 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e tendo em vista a deliberação da maioria e tendo em vista a deliberação da maioria do Pleno, realizada nos dias 07 e 08 de maio de 2024, e,

**CONSIDERANDO:**

1. os relatos dos Avá-Guarani recebidos pelo CONSEA, na Plenária do dia 06 de março de 2024, quanto à inadequação das cestas de alimentos entregues pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas Funai – em colaboração com a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, que têm apresentado itens que destoam de sua cultura alimentar;
2. que o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) deve ser referenciado pela cultura alimentar e pela dimensão étnico- racial<sup>[1]</sup>, de modo que a alimentação adequada não deve se restringir apenas à oferta de alimentos para o enfrentamento à fome, mas deve adequar-se às realidades culturais de cada povo<sup>[2]</sup>;
3. que a alimentação é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal brasileira e deve ser assegurado pelo Estado por meio de esforços multissetoriais, devendo ser saudável e adequada aos diferentes contextos regionais, considerando a diversidade cultural do país<sup>[3]</sup>;
4. que a entrega de cestas de alimentos aos indígenas vincula-se a situações emergenciais, sob o ponto de vista fundiário, climático/ambiental ou de riscos à saúde coletiva e, portanto, deve ter o caráter temporário, ensejando ações estruturais concomitantes que colaborem com a resolução definitiva de insegurança alimentar dessas populações;
5. que a composição das cestas de alimentos deve priorizar alimentos saudáveis, tradicionais e da socio-biodiversidade, com produtos de interesse das comunidades indígenas, com vistas a valorizar a biodiversidade e a diversidade cultural encontradas nos diferentes biomas brasileiros<sup>[4]</sup>, contribuindo no enfrentamento às mudanças climáticas ao estimular a produção e o consumo local sustentável;
6. que, de acordo com os eixos 4 e 5 da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, devem ser realizadas ações estruturais de incentivo às atividades sustentáveis e promoção da agrobiodiversidade visando à segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, para que, progressivamente, diminua-se a necessidade de aquisição de cestas de alimentos destinadas a essas populações<sup>[5]</sup>;
7. que a Ação de Distribuição de Alimentos (ADA), coordenada pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN), pode ser demandada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa

Civil, pelas Defesas Civis estaduais e municipais e pelos órgãos federais responsáveis pelo acompanhamento de povos e comunidades tradicionais ou grupos populacionais específicos conforme disposto na Portaria MDS nº 918 de 2023, os quais poderão contribuir com melhorias no atendimento aos povos indígenas no âmbito da ADA;

8. que, atualmente, há apenas 8 (oito) grupos diferentes de cestas alimentares<sup>[6]</sup> distribuídas de forma regionalizada às populações indígenas no Brasil por meio da colaboração Funai/Conab, a saber: Grupo I - Mato Grosso do Sul; Grupo II - Região Sul; Grupo III - Sudeste; Grupo IV - Nordeste; Grupo V - Maranhão, Pará e Amapá; Grupo VI - Amazonas e Roraima; Grupo VII - Acre e Rondônia; e Grupo VIII - Mato Grosso e Tocantins;

9. que o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) pode facilitar a compra de alimentos que respeitem a dimensão étnico-racial ao estimular a participação indígena no fornecimento de itens afetos à tradição e à cultura do público assistido pela entrega de cestas de alimentos;

10. que o Guia Alimentar para a População Brasileira, elaborado pelo Ministério da Saúde, orientador de políticas públicas nos diversos setores, recomenda priorizar alimentos in natura ou minimamente processados, que sejam culturalmente adequados, de forma a preservar as tradições culinárias locais<sup>[7]</sup>;

11. que, segundo a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo governo brasileiro em 2004, os povos indígenas deverão ser consultados quanto às medidas legislativas ou administrativas capazes de afetá-los diretamente<sup>[8]</sup>;

12. a experiência adquirida nas ações recentes do Centro de Operação de Emergências (COE) – Yanomami<sup>[9]</sup>, que tem engendrado esforços para adequação da composição das cestas de alimentos, consultando representantes dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana<sup>[10]</sup>, propondo 3 (três) tipos de cestas para as famílias indígenas desse território e, de forma concomitante, tem buscado organizar atividades estruturantes como a assistência técnica e extensão rural (ATER) aos indígenas;

13. que, segundo um estudo realizado pela Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas - FIAN Brasil em territórios Guarani e Kaiowá do Mato Grosso do Sul as famílias indígenas em situação de insegurança alimentar e nutricional leve, não obstante o recebimento das cestas de alimentos, ainda assim permanecem preocupadas quanto à capacidade de continuar obtendo alimentos, revelando a importância de evitar atrasos nas entregas e na proposição de medidas estruturantes simultâneas<sup>[11]</sup>.

## **RECOMENDA** ao MDS, ao MPI, à Funai, à Sesai e à Conab, que:

I. realizem uma articulação interinstitucional para efetivar o direito à consulta na formulação da composição das cestas de alimentos direcionadas aos povos indígenas, de forma a considerar a diversidade étnico-cultural brasileira;

II. adotem estratégias para inserir alimentos culturalmente adequados na composição das cestas de alimentos entregues aos grupos indígenas, priorizando alimentos tradicionais e da sociobiodiversidade local em todas as circunstâncias (regulares, institucionais e emergenciais);

III. realizem, por conseguinte, a revisão dos 8 (oito) grupos de cestas de alimentos utilizados atualmente na distribuição realizada pela Funai/Conab, de modo a garantir a aquisição de alimentos mais apropriados aos contextos locais;

IV. priorizem, por meio do PAA, as compras com doação simultânea de povos indígenas, com o intuito de obter alimentos mais adequados na composição das cestas destinadas a essas populações e, de forma concomitante, fomentar a geração de renda para tais populações;

V. promovam a demarcação de Terras Indígenas, com vistas a possibilitar a realização de atividades produtivas, sobretudo em áreas de retomada situadas no Nordeste, no oeste paranaense e no cone sul do Mato Grosso do Sul – onde há populações indígenas em grave situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar;

VI. em paralelo às ações de adequação das cestas de alimentos para situações emergenciais de saúde e de insegurança alimentar de populações indígenas, seja concebida política de fomento às atividades rurais

produtivas, com ATER diferenciada e orientada pelos princípios do etnodesenvolvimento dos povos indígenas;

VII. incorporem os princípios e as diretrizes contidos no Decreto Federal nº 11.936, de 5 de março de 2024, na elaboração da composição das cestas de alimentos destinadas às populações indígenas.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
Presidência da República

---

[1] Leão, M. (Org.). O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional. – Brasília: ABRANDH, 2013. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca\\_alimentar/DHAA\\_SAN.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf).

[2] Silva, J. R. A. et al. A fome e o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) em filmes documentários brasileiros. Com. Ciências Saúde, 28(2), 205-215, 2017. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/periodicos/ccs\\_artigos/fome\\_alimentacao\\_aadequada.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/periodicos/ccs_artigos/fome_alimentacao_aadequada.pdf).

[3] Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

[4] Ministérios do Meio Ambiente (MMA); Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA); & Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/1024/1/Plano%20Sociobiodiversidade.pdf>.

[5] Brasil. Decreto Federal nº 7.747, de 5 de junho de 2012. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências.

[6] Informação Técnica nº 21/2023/SEASE/COASI/CGPDS/DPDS-FUNAI (SUPER nº 4533162).

[7] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 156 p.

[8] Brasil. Decreto Federal nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

[9] Ministério da Saúde. Missão Yanomami – Informe Mensal 04. Atuação dos Grupos de Trabalho (GTs) - até 30/11/2023. Disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/coes/coe-yanomami/informe-diario/informe-mensal-n-04-coe-yanomami\\_31-12-20231-publica.pdf/view](https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/coes/coe-yanomami/informe-diario/informe-mensal-n-04-coe-yanomami_31-12-20231-publica.pdf/view).

[10] Lideranças Yanomami visitam Palácio do Planalto em Semana de Diálogo e Consulta. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2024/03/liderancas-yanomami-visitam-palacio-do-planalto-em-semana-de-dialogo-e-consulta>.

[11] Luz, V. G.; Faria, L. L. (org.); Johnson, F. M.; Machado, I. R. et al. Insegurança alimentar e nutricional nas retomadas Guarani e Kaiowá: um estudo em cinco territórios indígenas do Mato Grosso do Sul. FIAN Brasil, 2023.



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 6



Foto: Graccho/SGPR

## Aliança Global e o Direito Humano à Alimentação Adequada

Contribuições do Consea na construção da Aliança Global contra a Fome e a Pobreza com base no Direito Humano à Alimentação Adequada

**Recomendação aprovada em:** 08 de maio de 2024.

**Recomendação enviada para:** Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Cisan), Ministério da Fazenda (MFaz) e Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 6/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

*Recomenda à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e ao Ministério da Fazenda (MF) que evidem esforços para que a construção e lançamento da Aliança Global contra a Fome e a Pobreza sejam pautados e orientados pelo Direito Humano à Alimentação Adequada.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 2ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 07 e 08 de maio de 2024, e

**CONSIDERANDO:**

1. A proposta que está sendo elaborada para uma Aliança Global contra a Fome e a Pobreza, iniciativa da presidência brasileira do G20, cuja missão é apoiar e acelerar os esforços para erradicar a fome e a pobreza (ODS 1 e 2) e, ao mesmo tempo, reduzir as desigualdades (ODS 10), contribuindo para a realização dos demais ODS e defender e implementar transições justas para um mundo e modos de vida sustentáveis.

2. Que os objetivos centrais da aliança são: (i) proporcionar um impulso político sustentado no mais alto nível pelo G20 e parceiros, galvanizando a ação coletiva e aproveitando as sinergias com outros esforços existentes para eliminar a pobreza e a fome em todo o mundo; e (ii) facilitar a mobilização e promover maior alinhamento entre apoios nacional e internacional, incluindo recursos financeiros públicos e privados e conhecimento, para permitir a implementação em larga escala de instrumentos de política comprovadamente eficazes, especialmente pelos países mais afetados pela fome e pela pobreza extrema, com foco nas pessoas em situações vulneráveis e naqueles com maior probabilidade de serem deixados para trás.

3. A criação de uma Força Tarefa no âmbito do G20, em operação entre fevereiro e julho de 2024, com o objetivo de elaborar e propor documentos técnicos constitutivos da Aliança, ainda em fase de negociação como: o Formulário para a Declaração de Compromisso, o Termo de Referência, o Marco de Governança e o Documento de Critérios para a Cesta de Políticas. Que o documento relacionado à Cesta de Políticas pode ser considerado como o núcleo dinâmico da Aliança complementando os seus demais instrumentos. A previsão de um Documento Fundacional e de uma Declaração Final da Cúpula de Chefes de Estado e de Governo do G20 a ser realizada no Rio de Janeiro em novembro de 2024.

4. A proposta de criação de uma sessão temática sobre a agricultura familiar no G20 para enfocar as políticas públicas e o papel da agricultura familiar, promovendo uma discussão sobre a transformação de uma produção agrícola sustentável que garanta alimentos saudáveis para todos os povos do mundo.

5. A previsão de que a Aliança Global contra a Fome e a Pobreza esteja aberta à adesão de países não-membros do G20 e a parcerias diversas, incluindo as organizações internacionais e entidades filantrópicas, sendo que, para a fase de implementação, o governo brasileiro espera contar com os organismos da

ONU e as organizações da sociedade civil para garantir a eficiência e evitar a duplicação de esforços no âmbito de um Mecanismo de Apoio.

6. Que a proposta da Aliança Global contra a Fome e a Pobreza se da em torno de três pilares de atuação, a saber: o pilar nacional, que remete ao compromisso e implementação de instrumentos de políticas públicas eficazes, o pilar financeiro, que trata da identificação de fundos, recursos e ajuda disponíveis para esta agenda em apoio aos governos nacionais, e o pilar do conhecimento, que visa reforçar a cooperação para a assistência técnica em segurança alimentar e nutricional e combate à pobreza.

7. Que a estrutura de governança proposta é composta por um Comitê Gestor e um Mecanismo de Apoio para a implementação nacional e com base em um plano de implementação desenhado e proposto pelos próprios países implementadores.

8. Que o Termo de Referência e o Marco de Governança da Aliança Global contra a Fome e a Pobreza, ambos em construção, estabelecem a missão, os princípios, objetivos e pilares de atuação, também os mecanismos operacionais, instâncias decisórias, procedimentos e processos, além das regras, protocolos e orientações para a adesão à Aliança, com previsão de que as entidades não-governamentais operem sob mandatos e abordagens que visem contribuir com os três pilares constitutivos da Aliança, sendo que as plataformas internacionais, os mecanismos, redes, iniciativas que reúnam as organizações da sociedade civil figuram entre os potenciais membros, sob condição da aprovação por parte do Comitê Gestor da Aliança. Que os documentos supracitados preveem ainda que as organizações da sociedade civil locais e organizações não governamentais atuem em estreita coordenação, sob a direção e aprovação do governo do país implementador, alinhadas às políticas específicas de cada país e planos de implementação de programas.

9. A realização, em abril de 2024, de uma sessão informativa virtual às organizações internacionais da sociedade civil sobre a Aliança Global contra a Fome e a Pobreza, que estimulou posterior consulta popular autônoma organizada pelo Mecanismo da Sociedade Civil e Povos Indígenas (MSCPI) do CSA e a Aliança Continental para a Soberania Alimentar com o objetivo de receber contribuições para informar o trabalho de estabelecimento da Aliança por parte do governo brasileiro. Que a consulta objetivou também inaugurar uma parceria de longo prazo com as organizações da sociedade civil internacional no âmbito da Aliança, reconhecendo seu importante papel e múltiplas funções na luta contra a fome e a pobreza como fonte de experiências e conhecimentos para a colaboração com os governos, como atores do monitoramento das iniciativas implementadas e, também, como responsáveis por exigir dos governos a transparência, responsabilidade e *accountability*.

10. A importância da renovação do compromisso por parte dos governos nacionais e a efetiva implementação de uma governança democrática dos sistemas alimentares para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) em consonância com as Diretrizes Voluntárias para a Realização Progressiva do Direito Humano à Alimentação adotadas na 127ª Sessão do Conselho da FAO, em novembro de 2004, que ora celebra 20 anos de estabelecimento de um marco normativo avançado que considera as causas estruturais da discriminação e das desigualdades nos sistemas alimentares para orientar os países a promover reformas legais e formulações de políticas públicas.

11. A proposta de uma agenda estratégica para a governança democrática global dos sistemas alimentares para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada de forma a priorizar o bem-estar e bem comum das pessoas, povos e do planeta, tal qual estabelecido na Carta de Brasília por ocasião do Seminário Internacional organizado pelo CONSEA, em 10 de dezembro de 2023, no âmbito da VI Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, que propõe como elementos fundamentais (inter-relacionados):

(1) o fortalecimento das colaborações estratégicas entre movimentos sociais, povos indígenas, pequenos produtores/as, universidades e academias e toda a sociedade civil em sua diversidade; (2) a cooperação e coordenação com o relator especial do DHAA e governos comprometidos com o DHAA em temas e prioridades comuns; (3) o apoio a sistemas nacionais e regionais de governança com forte participação social e sua interrelação internacional; (4) o foco intersetorial, diálogos interplataforma, autonomia e auto-organização da sociedade civil e povos indígenas; (5) a primazia do interesse público limitando a influência corporativa nos sistemas alimentares; (6) os direitos humanos, a participação social e a democratização como abordagens estratégicas para as instituições de Roma; e (7) as

iniciativas para o fortalecimento dos princípios de direitos humanos e da participação social nos espaços multilaterais com impacto na governança alimentar. Ou seja, a reivindicação do fortalecimento de um sistema multilateral que reforce e aprimore os espaços de governança dos sistemas alimentares nacionais, regionais e globais para que sejam intersetoriais, inclusivos e democráticos e habilitem esforços de coordenação e regulação nos e entre os países por meio do diálogo com os diversas grupos sociais e suas particularidades locais e territoriais.

12. A Recomendação nº 03/2023 do CONSEA à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) e às Assessorias Internacionais dos demais Ministérios para que o Governo brasileiro reconheça a “Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, das Camponesas e outras pessoas que trabalham em Áreas Rurais”.

13. A Recomendação nº 08/2023 do CONSEA à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) e ao Ministério de Relações Exteriores (MRE) para coordenar e mobilizar esforços em apoio ao Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSA) das Nações Unidas, reconhecendo seu papel de garantir um espaço genuinamente democrático e inclusivo na governança multilateral dos sistemas alimentares no mundo e em impulsionar alianças transnacionais entre a sociedade civil global, governos nacionais e organismos internacionais em prol dos esforços conjuntos para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, como mecanismo de salvaguarda de princípios e interesses públicos globais contra desigualdades, desequilíbrios de poder e conflitos de interesse que ameaçam sua missão.

14. A Recomendação n.23/2023 do CONSEA à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) e ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que recomenda que o Governo brasileiro priorize a Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional em sua atuação internacional de maneira transversal em agendas multilaterais correlatas como as do clima, saúde, comércio internacional, G20, BRICS e blocos regionais, além de propor uma Estratégia Nacional de Cooperação Internacional em Segurança Alimentar e Nutricional para guiar as iniciativa brasileiras de cooperação internacional, para atuar de forma coordenada entre os órgãos de governo com participação da sociedade civil, buscando avançar na democratização das estruturas de decisão sobre os sistemas alimentares globais, regionais, nacionais e locais e na criação e fortalecimento de espaços estratégicos de concertação entre governos e sociedade.

15. A missão do Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSA) de se constituir como a principal plataforma internacional intergovernamental e inclusiva que reúne todos os atores envolvidos na agenda de segurança alimentar e nutricional e permite a coordenação multilateral e apoio a processos nacionais de eliminação da fome, e de seu Plano de Trabalho Plurianual do CSA 2024-2027 – *CFS Multi-Year Programme of Work* (MYPoW) que estabelece como linhas estratégicas (1) o fortalecimento da plataforma como forma inclusiva de promover a participação e coordenação da ação coletiva em todos os níveis; (2) a orientação à convergência e coerência das políticas nacionais para a promoção de segurança alimentar e nutricional e progressiva realização do DHAA; e (3) o acompanhamento da adoção de compromissos, seguimento e revisão para facilitar a troca de experiências e melhores práticas na implementação dos produtos do CSA em todos os níveis, especialmente a atuação do CSA frente às múltiplas crises que levam à insegurança alimentar.

16. O importantíssimo compromisso do Estado brasileiro com o multilateralismo, e o risco que diversas iniciativas impõem à missão e o papel desempenhado pelo CSA, que está carente de atenção na agenda política e recursos financeiros na comunidade internacional, e se constitui como o mais apropriado espaço para a coordenação de ações globais em segurança alimentar e nutricional ao garantir a participação social em todas as etapas dessas políticas públicas.

## **RECOMENDA aos Coordenadores Nacionais da Força Tarefa do G20 para Aliança Global contra a Fome e a Pobreza e à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN que:**

### *Quanto à governança:*

1. Trabalhem para assegurar uma governança inclusiva, democrática, participativa e transparente em nível internacional para a Aliança Global, explicitando sua conexão e contribuição para o fortalecimento do Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSA), como espaço principal de coordenação mundial de

ação política diante de crises alimentares e para a transformação sustentável dos sistemas alimentares, tendo em vista as seguintes questões:

a. A despeito de estar previsto a participação da presidente do CSA no Comitê Gestor da Aliança Global, essa participação não é suficiente para sanar os déficits de governança e participação social da Aliança, e nem para explicitar o reconhecimento do CSA como espaço apropriado para a prestação de contas dos países no marco da Aliança Global.

b. É preciso um forte compromisso da Aliança Global com os produtos do CSA e com outros instrumentos de direitos humanos em âmbito nacional e global para garantir a coerência das políticas, e com a priorização da implementação das recomendações políticas do CSA para reduzir as desigualdades em matéria de segurança alimentar e nutricional;

2. Trabalhem para garantir que o Comitê e Mecanismo de Apoio da Aliança Global não sejam ancorados no hub de Sistemas Alimentares das Nações Unidas, e que tenham completa independência e autonomia em relação à Cúpula das Nações Unidas sobre Sistemas Alimentares e seu processo de seguimento .

3. Promovam a participação social como diretriz no desenho de governança da Aliança, a partir da institucionalização de estratégias e espaços formais de participação social, com vistas a garantir que as consultas públicas e o controle social aconteçam de forma sistemática e regrada, e não exclusivamente sob demanda, preferencialmente no âmbito do CSA. Que trabalhem, também, para garantir que a Aliança tenha no CSA e em seu mecanismo de participação social, seu principal espaço de diálogo com a sociedade civil global, de forma que a voz dos movimentos sociais, das periferias, da população negra, de povos indígenas e comunidades tradicionais seja de fato ouvida. É importante reconhecer que, na ausência, até o momento, de espaços institucionais de participação social, como o CONSEA, na maior parte dos países, dificilmente o monitoramento e controle social por parte da sociedade civil acontecerá no nível nacional.

4. Defenda a inclusão, entre as estratégias de governança da Aliança, no nível nacional, de instâncias formais de participação e controle social, na forma de Conselhos ou similares, que sejam compostos por representações dos titulares de DHAA e que tenham como missão identificar prioridades, propor medidas e monitorar a implementação de ações relacionadas a erradicação da fome a garantia da segurança alimentar e nutricional em âmbito nacional, inclusive as ações implementadas no âmbito da Aliança.

5. Incluam critérios para garantir representatividade e participação mais igualitária de organizações, instituições e pessoas do Sul Global tanto no Comitê Gestor da Aliança, quanto nos pilares de conhecimento e financeiro, garantindo a decolonialidade como um princípio para a construção de uma governança participativa, inclusiva e democrática. Que trabalhem, também, para assegurar que os sistemas de financiamento para a Aliança Global sejam mais justas e remetam à reparação dos povos e comunidades que sofrem com as consequências geradas pelo projeto colonial e neocolonial do Norte global, o patriarcado, o racismo e o desrespeito aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais (PCTs).

6. Trabalhem para que sejam estabelecidos mecanismos para identificar, prevenir, mitigar e gerenciar conflitos de interesses no âmbito da Aliança Global, de forma que interesses privados e corporativos não se sobreponham ao bem comum e ao Direito Humano à Alimentação Adequada. No que se refere à adesão enquanto membros da Aliança global e à participação nos pilares de financiamento e conhecimento, recomenda-se que trabalhem para sejam estabelecidos critérios e normativas, inspirados em ferramentas como o Framework of Engagement with Non-state Actors (FENSA) da Organização Mundial de Saúde (OMS), para evitar a participação de organizações privadas, filantrópicas e thinktanks que tenham interesses corporativos ligados a substitutos do leite materno e correlatos dirigidos a crianças menores de três anos; produtos (incluindo bebidas) ultraprocessados; armamento; tabaco; bebidas alcoólicas; fármacos utilizados para a prevenção e o cuidado de doenças relacionadas à alimentação e nutrição; agroquímicos sintéticos; manipulação genética ou que detenham a patente de sementes transgênicas; biopirataria e apropriação dos conhecimentos tradicionais; grandes corporações varejistas de comércio de alimentos que violem direitos humanos trabalhistas e/ou fundamentais; utilizem mão de obra infantil; pratiquem trabalho análogo à escravidão; exerçam violência contra homens ou mulheres ou qualquer outra forma de discriminação e racismo; e que provoquem desastres ou poluição ambiental.

7. Trabalhem para que sejam incluídas entre as funções do Mecanismo de Apoio à prestação de contas e promoção da transparência das atividades e resultados da Aliança, inclusive ao Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSA) das Nações Unidas.

8. Incluem a coerência como princípio orientador da governança da Aliança. O princípio da coerência deve abranger o nível programático das políticas e dos instrumentos respaldados pela Aliança, bem como a coerência para assegurar uma relação com os instrumentos globais voltados para a garantia do DHAA, e com temas correlatos do CSA sobre a cooperação e outros mecanismos de financiamento.

*Quanto ao financiamento:*

9. Promovam no pilar de financiamento da Aliança:

a. mecanismos de troca de dívida (debt swap) dos países pelo financiamento de cooperação e implementação de políticas de enfrentamento da fome e da pobreza que serão parte da cesta de políticas, e/ou mecanismos para o cancelamento da dívida dos países com vistas a superar as causas estruturais das violações do DHAA;

b. a implementação de mecanismos de taxação global, associados a fundos para a superação da fome e da pobreza;

c. o alinhamento de critérios de financiamento de fundos financeiros, instituições filantrópicas, dentre outros agentes financeiros, aos princípios do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), objetivos e diretrizes da Aliança Global e aos critérios da cesta de políticas, reconhecendo a premente necessidade de reverter a atual fragmentação e o foco dos principais financiamentos existentes (como a Ajuda Oficial para o Desenvolvimento - AOD) o ODA para que busquem alinhar-se ao compromisso de enfrentar a fome e a pobreza.

*Quanto ao conjunto de documentos da Aliança Global:*

10. Envidem todos os esforços para assegurar que a Aliança Global adote o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) como uma abordagem central, considerando que a Aliança será lançada no marco de celebração dos 20 anos das Diretrizes Voluntárias dos DHAA, tendo como referência marcos relevantes baseados em direitos humanos e ancorados no âmbito das organizações das Nações Unidas, como Voluntary Guidelines to Support the Progressive Realization of the right to adequate food in the context of national food security (FAO, 2005), Voluntary Guidelines on Food Systems and Nutrition (CFS, 2021), a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas (UNDIP), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, das Camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas Rurais (UNDROP) - conforme Recomendação 03/2023/CONSEA -, a Convenção 169 da OIT sobre a participação dos povos e comunidades indígenas na determinação de seu desenvolvimento e a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação das Mulheres (CEDAW). A partir desta abordagem, recomenda-se que atuem para que Aliança Global:

a. reforce a capacidade de agência dos sujeitos de direito para a superação a fome e da pobreza, incorporando a perspectiva de gênero, identidade de gênero, identidade afetivo- sexuais, e identidade étnico-racial, assegurando aos povos indígenas, camponeses, pescadores, trabalhadores e todas as comunidades rurais o controle sobre suas terras e territórios e garantia das suas práticas culturais, medicinais e conhecimentos tradicionais, como requisito fundamental para erradicar a fome e a pobreza, a partir da produção de comida de verdade, políticas de reforma agrária e demarcação de terras indígenas e quilombolas nos países participantes da Aliança Global;

b. incorpore de forma central a perspectiva de promoção de sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis, bem como e de circuitos curtos de produção, abastecimento e consumo de alimentos e a transição agroecológica;

c. assuma o olhar sobre o enfrentamento da fome, com o reconhecimento de todas as formas de má nutrição, inclusive sobrepeso e obesidade;

d. reconheça a necessidade de uma transformação profunda dos sistemas econômicos e alimentares na direção da justiça, equidade, agroecologia, cultura e soberania alimentar e nutricional, além da revisão das políticas de livre comércio e o cancelamento da dívida para superar as causas estruturais das violações do direito à alimentação;

e. reconheça como políticas estratégicas para a superação da fome e da pobreza aquelas voltadas para a construção de marcos legais para a garantia do DHAA e a construção de arranjos institucionais e sistemas de governança intersetoriais e participativos, com reconhecimento do papel estratégico desempenhado por conselhos nacionais de segurança alimentar e nutricional e apoio a construção e fortalecimento de espaços de participação e controle social e de monitoramento das políticas em âmbito nacional, como mais uma categoria das cestas de políticas.

f. tenha como prioridade o enfrentamento à discriminação étnico-racial, em consonância com o ODS 18 recentemente anunciado pelo governo do Presidente Lula da Silva como forma de promover mudanças estruturais na economia global e no desenvolvimento sustentável.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
Presidência da República



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 7



Foto: Edivaldo Belitardo

## Monitoramento do orçamento público de segurança alimentar e nutricional com participação social

Contribuições do Consea para o monitoramento do orçamento público de segurança alimentar e nutricional com participação social adotando o princípio do orçamento sensível ao gênero, raça/cor/etnia e identidade sociocultural, previsão orçamentária adequada para o enfrentamento dos atuais níveis de insegurança alimentar e nutricional no país.

**Recomendação aprovada em:** 18 de junho de 2024.

**Recomendação enviada para:** Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan), Ministério da Fazenda (MFaz) e Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO).

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

Recomendação nº 7/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

*Recomenda à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, ao Ministério da Fazenda – MFAZ e ao Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO o monitoramento do orçamento público de segurança alimentar e nutricional com participação social, adotando o princípio do orçamento sensível ao gênero, raça/cor/etnia e identidade sociocultural, previsão orçamentária adequada para o enfrentamento dos atuais níveis de insegurança alimentar e nutricional no país, parâmetro mínimo de execução financeira e marcador gerencial específico.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e tendo em vista a deliberação da maioria na 3ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 17 e 18 de junho de 2024, e

**CONSIDERANDO:**

1. que os resultados da Pesquisa Nacional da Amostra Domiciliar Contínua (PNADC), divulgados em 25 de abril de 2024 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstraram melhora da situação de segurança alimentar e nutricional da população em 2023, mas reforçaram a permanência de 20,5 milhões de brasileiros e brasileiras em situação de insegurança alimentar moderada ou grave<sup>[1]</sup>;
2. que a insegurança alimentar e nutricional moderada ou grave revela a perda quantitativa do acesso a alimentos saudáveis e, na maioria dos casos a convivência cotidiana com a fome<sup>[2]</sup>;
3. que, no Brasil, a intensificação da insegurança alimentar e nutricional foi iniciada em 2016 resultado da confluência das crises política, econômica, social e sanitária, com o desmonte da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Rede de Proteção Social<sup>[3] [4]</sup>;
4. que algumas das estratégias adotadas para o desmonte da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi a extinção do CONSEA e o esvaziamento do orçamento de programas estratégicos, tais como a formação de estoques públicos, programa de cisternas, ações de aquisição de alimentos da agricultura familiar e de apoio à agricultura urbana, entre outros<sup>[5] [6]</sup>;
5. que a principal consequência da confluência das crises e o desmonte mencionado foi a alta histórica da inflação dos preços dos alimentos em 2020, a qual repercutiu no aumento de 70% do preço do arroz, 40% do feijão e uma média de 10% dos demais alimentos básicos, como leite, frutas, legumes, carne, frango e ovos<sup>[7]</sup>;
6. que o trabalho de monitoramento conduzido por organizações da sociedade civil que acompanham a garantia de direitos via orçamento público, durante o período de apagão dos dados por parte do Governo Federal (2019-2022) e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estimou uma drástica

redução de 86% no programa orçamentário de Segurança Alimentar e Nutricional passando de 3,9 bilhões de reais em 2014 para 547,2 milhões em 2021<sup>[8]</sup>;

7. que o orçamento de segurança alimentar e nutricional compreende o conjunto de programas e ações afetos à Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, além daquelas a serem consideradas no III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

8. que, durante o período entre 2019 e 2022, o orçamento público de segurança alimentar e nutricional foi reduzido e restrito a medidas emergenciais, como as ações Auxílio Gás (21DV) e Distribuição de alimentos a grupos populacionais específicos (2792), sabidamente insuficientes para enfrentar a fome e garantir o direito humano à alimentação adequada com democracia e cidadania<sup>[4] [9]</sup>;

9. que anos anteriores, a articulação intersetorial de políticas públicas e o financiamento de programas estratégicos, com aumentos sucessivos nos aportes orçamentários, em programas de transferência de renda, de promoção de sistemas e ambientes alimentares saudáveis e sustentáveis e de fortalecimento dos mecanismos de controle social, impulsionaram o acesso à alimentação e à renda básica levando o Brasil a sair do Mapa da Fome da FAO em 2014<sup>[10]</sup>;

10. que a 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (6ª CNSAN), realizada entre os dias 11 a 14 de dezembro de 2023, em Brasília - DF, apontou prioridades para erradicar a fome e garantir direitos com comida de verdade, democracia e equidade;

11. que dentre as prioridades apontadas pela 6ª CNSAN está articulação de políticas com orçamento para o enfrentamento da insegurança alimentar, sobretudo orçamento para regularização fundiária, apoio ao desenvolvimento produtivo e à inclusão e priorização dos povos e comunidades tradicionais, da população negra, mulheres e juventude, acesso à assistência técnica e extensão rural pautada nos princípios agroecológicos, crédito rural para a compra de insumos e equipamentos coerentes com modelos de produção agroecológicos e sustentáveis; estímulo à comercialização, e ações emergenciais como transferência de renda e distribuição de cestas de alimentos saudáveis e adequadas;

12. que para avançar no enfrentamento da fome e da pobreza no país é preciso rearticular e reconstruir as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional com previsões orçamentárias adequadas para consecução das ações estratégicas monitoráveis pelo CONSEA, priorizando no orçamento grupos com necessidades específicas, tais como os povos e comunidades tradicionais compreendidos como grupos culturalmente referenciados, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, conforme definido no inciso I, artigo 3º do Decreto nº 6040, de 2007;

13. que as propostas priorizadas da 6ª CNSAN devem ser consideradas no próximo Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, visto que, conforme disposto no inciso I do Art. 11º da Lei nº 11.346/2006, a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de SAN;

14. que as propostas aprovadas e priorizadas na 6ª CNSAN orientarão ainda a elaboração do III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional que trará indicação das fontes de orçamento e deverá assegurar recurso suficiente para consecução das metas a serem definidas, além de proteger o orçamento contra cortes, contingenciamentos e baixa execução;

15. que pelo caráter de urgência da fome e da insegurança alimentar e nutricional no país, os programas e ações de segurança alimentar e nutricional exigem execução financeira compatível com o compromisso do Estado brasileiro para a realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada;

16. a tempestividade para inclusão de ajustes quantitativos às propostas orçamentárias em elaboração pelos órgãos setoriais para o PLOA 2025.

**RECOMENDA** à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, ao Ministério da Fazenda – MFAZ e ao Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO que:

- I. crie, com a participação do CONSEA, um processo de trabalho participativo de repasse de informações e debates para monitoramento e incidência tempestiva nas diversas fases do ciclo orçamentário, com início ainda em 2024;
- II. pactue com os órgãos setoriais a criação de marcadores em Planos Orçamentários (PO), de modo a especificar recortes de gênero, raça/cor/etnia e identidade sociocultural do público assistido pelas políticas de segurança alimentar e nutricional para ampliar a visibilidade e transparência orçamentária;
- III. envide esforços para ampliar, até o máximo de recursos disponíveis, o orçamento destinado à Regularização fundiária de comunidades quilombolas, Demarcação de terras indígenas, Fomento à produção local e soberania alimentar de Povos e Comunidades Tradicionais, Consolidação e Gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, Plano Nacional de Abastecimento Alimentar, Plano Safra da Agricultura Familiar, Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, Programa de Aquisição de Alimentos da agricultura familiar, Assistência técnica e extensão rural, Apoio aos equipamentos de segurança alimentar e nutricional, Programa de Cozinha Solidária, Programa Nacional de Alimentação Escolar, Plano Ruas Visíveis, Programa Cidadania Marajó, sugerindo como parâmetro mínimo a execução financeira de 95% da dotação orçamentária destinada a esses planos, programas e ações, uma vez que estas ações são prioritárias no enfrentamento da insegurança alimentar e da fome;
- IV. proteja contra contingenciamentos o orçamento de programas e ações previstas na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e nos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V. articule junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar a instituição de indexador anual para estimar o orçamento destinado ao PNAE;
- VI. crie com o Ministério do Planejamento e Orçamento um marcador gerencial específico para permitir rastreabilidade, transparência e agilidade no monitoramento dos programas e ações orçamentárias do Plano Brasil Sem Fome e do III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Presidência da República

---

[1] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios Contínua. Segurança Alimentar 2023. Rio de Janeiro: IBGE; 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-p-nad-continua.html?=&t=resultados>.

[2] Corrêa, A. M. S. (2007). Insegurança alimentar medida a partir da percepção das pessoas. *Estudos Avançados*, 21(60), 143–154. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142007000200012>.

[3] Bernardes, M. S. et al. (2021). (In) segurança alimentar no Brasil no pré e pós pandemia da COVID-19: reflexões e perspectivas: (In) segurança alimentar no pré e pós pandemia. *InterAmerican Journal of Medicine and Health*, 4.

[4] Coalizão Direitos Valem Mais. Nota técnica PLOA 2023. Piso emergencial: propostas de emendas parlamentares. Disponível em: <https://direitosvalemMais.org.br/wp-content/uploads/2022/11/nota-ploa2023-compr.pdf>.

[5] Recine E. et al. (2020). Reflections on the extinction of the National Council for Food and Nutrition Security and the confrontation of Covid-19 in Brazil. *Rev Nutr*. 33: e200176. <https://doi.org/10.1590/1678-9865202033e200176>.

[6] Governo quase zera verba de programas alimentares no Orçamento de 2023. UOL, 27 set. 2022. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/09/27/governo-quase-zera-verba-de-programas-alimentares-no-orcamento-de-2023.htm>.

[7] FIAN Brasil e FBSSAN. Informe Dhana 2021 [livro eletrônico]: pandemia, desigualdade e fome / organização Valéria Torres Amaral Burity, Nayara Côrtes Rocha. Brasília, DF: FIAN Brasil, 2021. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/informe-dhana-2021-pandemia-desigualdade-e-fome/>.

[8] Instituto de Estudos Socioeconômicos. Entidades defendem piso mínimo emergencial no orçamento de 2022. INESC, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://inesc.org.br/entidades-defendem-piso-minimo-emergencial-no-orcamento-de-2022/>.

[9] Instituto de Estudos Socioeconômicos. 2021. A conta do desmonte: balanço do orçamento geral da união 2021. Brasília: INESC; 2022. Disponível em: <https://inesc.org.br/acontadodesmonte/>.

[10] FAO. 2014. O estado da segurança alimentar e nutricional no Brasil: um retrato multidimensional: relatório 2014. Brasília: Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura; ago 2014. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca\\_alimentar/SANnoBRasil.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/SANnoBRasil.pdf).



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



## Recomendação 8



Foto: Marcelo Camargo/EBC

### Imposto Seletivo Progressivo para agrotóxicos

Contribuições do Consea para que os agrotóxicos sejam alvos de alíquotas de imposto seletivo progressivamente mais gravosas de acordo com o respectivo grau de toxicidade.

**Recomendação aprovada em:** 19 de junho de 2024.

**Recomendação enviada para:** Congresso Nacional, em especial à Subcomissão Especial da Reforma Tributária e Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

Recomendação nº 8/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

*RECOMENDA ao Congresso Nacional, em especial à Subcomissão Especial da Reforma Tributária e à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, que, na revisão do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 (PLP 68), que institui o Imposto e a Contribuição sobre Bens e Serviços (IBS e CBS), bem como o Imposto Seletivo (IS), não adote mecanismos tributários que beneficiem os agrotóxicos, e inclua os agrotóxicos no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem alvos do imposto seletivo, estipulando alíquotas de imposto seletivo progressivamente mais gravosas de acordo com o respectivo grau de toxicidade.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 3ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 18 e 19 de junho de 2024, e,

**CONSIDERANDO:**

1. as robustas evidências científicas que associam agrotóxicos a desfechos negativos de saúde, tanto para trabalhadores que manejam esses produtos no campo e suas famílias quanto para consumidores de alimentos que contêm seus resíduos, tendo esses desfechos amplo espectro: intoxicação aguda, alergias respiratórias, arritmias cardíacas, asma, fibrose pulmonar, lesões hepáticas e renais, dermatites, neuropatias periféricas, diferentes tipos de câncer, distúrbios neurodegenerativos, como a Doença de Parkinson e o Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica (ELA), desregulações endócrinas que geram obesidade e diabetes, malformações congênitas, abortos espontâneos, partos prematuros e natimortos, prejuízo ao desenvolvimento intelectual infantil e outras anormalidades de desenvolvimento na infância<sup>[1][2][3][4][5][6][7]</sup>;
2. que o próprio Estado brasileiro já reconhece formalmente, em seu arcabouço normativo, a relação dos agrotóxicos como causadores de doenças, conforme materializado, por exemplo, na Portaria GM/ Ministério da Saúde nº 1.999, de 27 de novembro de 2023, que especifica, no âmbito da Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), agrotóxicos como agentes e/ou fatores de risco para 34 doenças diferentes, inclusive diferentes tipos de câncer, transtornos mentais e outras doenças graves;
3. que a cada ano, um milhão de pessoas em todo o mundo são intoxicadas de forma involuntária por meio do contato com agrotóxicos. No Brasil, entre 2010 e 2019, o Ministério da Saúde (MS) registrou a intoxicação de 56.870 pessoas por essas substâncias. No entanto, estima-se que haja uma subnotificação na ordem de um para 50. Nesse período, podemos ter tido mais de 2,8 milhões de pessoas afetadas<sup>8</sup>;
4. que alimentos produzidos a partir de variedades geneticamente modificadas têm sido associados a altos índices de uso de agrotóxicos que geram resistência aos antimicrobianos, problemas neurológicos, alterações hormonais, infertilidade e doenças crônicas<sup>[9][10][11]</sup>;
5. que a contaminação de ingredientes ativos de agrotóxicos nos alimentos pode acontecer tanto pela aplicação direta nos cultivos, como também pelo contato com água e solo contaminados<sup>[12]</sup>;

6. a presença de resíduos de agrotóxicos em produtos alimentícios ultraprocessados como bebidas de soja, cereais matinais, salgadinhos, bisnaguinhas, biscoito de água e sal, biscoito recheado, bem como produtos derivados de carnes e leites como salsicha, empanado de frango e requeijão<sup>[13]</sup>;
7. a presença de resíduos de 13 ingredientes ativos diferentes, dentre os quais o glifosato, a atrazina e a 2,4 D, nas águas do cerrado brasileiro que são destinadas ao consumo, plantio, pesca e trato com animais de sete comunidades nos estados do Piauí, Bahia, Tocantins, Goiás, Maranhão, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul<sup>[14]</sup>;
8. que o Brasil é o maior comprador e consumidor de agrotóxicos do mundo<sup>[15]</sup>;
9. que o Brasil consome agrotóxicos fabricados em solo europeu, mas proibidos para uso na União Europeia e na Inglaterra, sendo que, dentre os motivos que levaram a União Europeia a proibi-los estão evidências sobre sua relação com infertilidade, malformações de bebês, câncer, contaminação da água e toxicidade para animais, como as abelhas<sup>[8]</sup>;
10. que, entre 2013 e 2021, o Brasil aumentou seu consumo de agrotóxicos em 45,1%, sendo que, no mesmo período, houve um crescimento de 19,1% no total de áreas plantadas. Portanto, nesse curto período, o Brasil aumentou 2,4 vezes o consumo de agrotóxicos por hectare plantado. O consumo mundial de agrotóxicos em 2020 foi de 2.661.124 toneladas, e deste total, somente no Brasil foram utilizadas 685.745,68 toneladas, representando cerca de 1/4 do consumo dos agrotóxicos utilizados no mundo<sup>[16]</sup> [17] [18] [19] [20];
11. que estimativas mostram que a desoneração para agrotóxicos em nosso País está na ordem de dois bilhões de dólares, tendo como destinatários e beneficiários diretos as grandes propriedades rurais para a produção de commodities para exportação (soja, milho, cana-de- açúcar e algodão) e que possuem seus preços fixados pelo mercado internacional e não doméstico: 82% de todo o consumo de agrotóxicos no País foram aplicados nesses produtos em 2015<sup>[21]</sup> [22] [23]. Esse dado permite ver que grande parte dos agrotóxicos consumidos no país é vendida diretamente pelas indústrias aos grandes e médios produtores rurais;
12. que, apesar de todas as externalidades negativas à saúde e ao meio ambiente, os agrotóxicos são subsidiados no Brasil<sup>[24]</sup>, diminuindo recursos que poderiam ser destinados a políticas públicas importantes que hoje contam com recursos limitados;
13. que a desoneração dos agrotóxicos beneficia principalmente o setor agroexportador e não afeta expressivamente os agricultores responsáveis pelos produtos da cesta básica de alimentos (majoritariamente agricultores e agricultoras familiares)<sup>[24]</sup>;
14. que, mesmo para agricultores e agricultoras familiares, assim como para os produtores agropecuários não familiares, é importante que o Sistema Tributário Nacional – em linha com princípios de sustentabilidade previstos na Constituição Federal – atue como uma bússola, estabelecendo incentivos que favoreçam uma transição progressiva em direção a modelos de produção cada vez mais sustentáveis e saudáveis;
15. a inexistência de estudos que comprovem a relação entre a concessão de isenções tributárias para agrotóxicos e a redução do preço de alimentos;
16. que incentivos fiscais seriam mais pertinentes e benéficos se fossem destinados a bioinsumos, a desonerações de tributos sobre alimentos saudáveis, bem como aos alimentos produzidos de forma mais sustentável (com menos externalidades negativas) como os orgânicos e agroecológicos - ao invés de serem destinados a incentivar o uso de agrotóxicos;
17. que as evidências de que, em estabelecimentos agropecuários, no pior cenário de risco do uso de agrotóxicos, para cada US\$ 1 gasto com a compra desses produtos no Paraná, são gastos US\$ 1,28 no Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento de intoxicações agudas<sup>[25]</sup>;
18. que o valor que o governo federal e os estados deixam de arrecadar com a isenção fiscal aos agrotóxicos é mais que o dobro do que o SUS gastou em 2017 para tratar pacientes com câncer (R\$ 4,5 bilhões), uma das DCNT causadas pela contaminação por agrotóxicos<sup>[25]</sup>;
19. que, enquanto os agrotóxicos geram perda de arrecadação anual aos cofres públicos em torno de R\$ 14,53 bilhões, o orçamento do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) destinado à agricultura familiar em 2023 foi de aproximadamente R\$ 900 milhões<sup>[26] [27]</sup>;

20. que o fim da desoneração dos agrotóxicos e a implementação do imposto seletivo não deixariam o agronegócio menos competitivo<sup>[24]</sup><sup>[28]</sup>;
21. que diversos países obtiveram sucesso na implementação de sistemas de tributação para agrotóxicos com o objetivo de reduzir as externalidades negativas, como a Dinamarca, a Noruega, a França e o México, que adotam uma tributação proporcional aos danos à saúde e ao meio ambiente<sup>[29]</sup>;
22. que o imposto seletivo sobre os agrotóxicos pode contribuir para uma transição mais efetiva e rápida na produção agrícola com vistas à oferta de produtos mais saudáveis e sustentáveis, apoiando tempestivamente as necessárias respostas às mudanças climáticas;
23. que, a partir da Emenda Constitucional nº 123, de 20 de dezembro de 2023, a Constituição Federal passou a mandatar que produtos com as características como dos agrotóxicos tenham uma taxação mais gravosa, considerando que: o artigo 145, § 3º da Constituição Federal passa a estabelecer que “o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente”, assim como ficou incluído também no texto constitucional, em seu artigo 153, o inciso VIII, um imposto seletivo, ao estabelecer que “compete à União instituir impostos sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente” (grifos nossos);
24. que o Estado brasileiro também já reconhece formalmente categorias de agrotóxicos que apresentam progressivamente maiores riscos à saúde humana e ao meio ambiente, havendo regulamentações específicas, respectivamente, por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que classificam os agrotóxicos pelo seu grau de possível malefício, informações estas, inclusive, que constam obrigatoriamente nos rótulos dos agrotóxicos, e que poderiam ser utilizadas como referência para se estabelecer uma tributação progressiva com base no grau de toxicidade e potencial dano. Nesse sentido, é premente a necessidade de que a nova reforma tributária incorpore medidas capazes de priorizar um processo de transição da agricultura em direção a práticas mais sustentáveis, somando-se assim aos esforços globais da Resolução V/11: Agrotóxicos Altamente Perigosos, adotada pela Assembleia das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (UNEP) 30, conforme os objetivos do “*Global Framework on Chemicals – For a Planet Free of Harm from Chemicals and Waste*”, que defende a prevenção do comércio ilegal de produtos químicos e resíduos, a implementação de quadros jurídicos nacionais e a eliminação gradual de agrotóxicos altamente perigosos na agricultura até 2035<sup>[31]</sup>;
25. que, além de contribuir para a saúde da população e a sustentabilidade ambiental do nosso País, o fim da desoneração dos agrotóxicos e sua inclusão no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem tributados aumentará a arrecadação;

**RECOMENDA** ao Congresso Nacional, em especial à Subcomissão Especial da Reforma Tributária e à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, que, na revisão do Projeto de Lei Complementar n.º 68/2024 (PLP 68):

- I. adote mecanismos tributários que promovam a agroecologia, a agricultura orgânica e a transição para sistemas alimentares mais sustentáveis e saudáveis, por meio de incentivos fiscais a bioinsumos e desincentivos aos agrotóxicos;
- II. exclua os agrotóxicos do rol de insumos agropecuários sujeitos à alíquota reduzida em 60%, mantendo o benefício apenas para os bioinsumos;
- III. inclua os agrotóxicos de maior toxicidade para saúde humana ou ambiental no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem alvos do imposto seletivo;
- IV. estabeleça alíquotas progressivas, no imposto seletivo a ser aplicado sobre os agrotóxicos, de acordo com critérios oficiais de potenciais danos/riscos à saúde e/ou ao meio ambiente.
- V. estabeleça parâmetros, subsidiado por equipes técnicas dos órgãos de governo competentes, para alíquotas e regimes com base em evidências científicas livres de conflitos de interesse, de forma a corrigir as externalidades negativas à saúde (agravos agudos e crônicos) e ao meio ambiente decorrentes do uso de agrotóxicos;

VI. promova a participação social de entidades de interesse público e conselhos de políticas públicas sem conflitos de interesse nos debates e encaminhamentos referentes à reforma tributária.

(Documento assinado eletronicamente)  
**ELISABETTA RECINE**  
Presidenta  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
Presidência da República

- 
- [1] Jeyaratnam J. Acute pesticide poisoning: a major global health problem. *World Health Statistics Quarterly*, v. 43, n. 3, p. 139-144, 1990. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/2238694/>. Acesso em: 02 mar. 2024
- [2] Mostafalou S, Abdollahi M. Pesticides and human chronic diseases: evidences, mechanisms, and perspectives. *Toxicology and Applied Pharmacology*, v. 268, n. 2, p. 157-177, 2013.
- [3] Santana VS, Moura MCP, Nogueira FF. Mortalidade por intoxicação ocupacional relacionada a agrotóxicos, 2000-2009, Brasil. *Revista de Saúde Pública*, v. 47, n.3, p. 598-606, 2013.
- [4] Carneiro FF. Dossiê Abrasco: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo. - Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. 624 p.: il.
- [5] International Panel of Experts On Sustainable Food Systems (IPES-FOOD). Unravelling the Food–Health Nexus: addressing practices, political economy, and power relations to build healthier food systems. Bruxelas: IPES-Food, 2017. Disponível em: <[https://ipes-food.org/\\_img/upload/files/Health\\_FullReport\(1\).pdf](https://ipes-food.org/_img/upload/files/Health_FullReport(1).pdf)>.
- [6] Bombardi LM. Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia. São Paulo: FFLCH – USP, 2017.
- [7] Organização das Nações Unidas (ONU). Report of the Special Rapporteur on the right to food. Human Rights Council. A/HRC/34/48. 2017. p. 7. Disponível em: <<https://reliefweb.int/report/world/report-special-rapporteur-right-food-ahrc3448>>.
- [8] Bombardi LM. Agrotóxicos e colonialismo químico. 1 ed. Editora Elefante, 6 de outubro de 2023.
- [9] Swanson NL et al. Genetically engineered crops, glyphosate and the deterioration of health in the United States of America. *Journal of Organic Systems*, v. 9, n. 2, p. 6-37, 2014.
- [10] Almeida VES et al. Use of genetically modified crops and pesticides in Brazil: growing hazards. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 10, p. 3333-3339, 2017.
- [11] Cortese RDM et al. A label survey to identify ingredients potentially containing GM organisms to estimate intake exposure in Brazil. *Public Health Nutrition*, v. 21, n. 14, p. 2698-2713, 2018.
- [12] Fan FM. et al. Resíduos de agrotóxicos em água e solo de município em região produtora de fumo no Rio Grande do Sul. In: Mesquita MO et al. (Org.). *Saúde coletiva, desenvolvimento e (in)sustentabilidades no rural*. Porto Alegre: UFRGS, 2018. p. 89-108.
- [13] Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec). Tem veneno nesse pacote - volume 2. Disponível em: <<https://idec.org.br/veneno-no-pacote>>.
- [14] Lopes H. Vivendo em territórios contaminados [livro eletrônico]: um dossiê sobre agrotóxicos nas águas de Cerrado. Palmas : APATO. 2023. Disponível em: <<https://www.campanhacerrado.org.br/images/biblioteca/dossie-agrotoxicos-aguas-cerrado.pdf>>
- [15] Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO) - Land, Inputs and Sustainability/Pesticides Use. Disponível em: <<https://www.fao.org/faostat/en/#data/RP/metadata>>.
- [16] Pignati WA et al. Distribuição Espaço-Temporal dos Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia. *REBES-Revista Brasileira de Epidemiologia*, v. 18, n. 4, p. 951-970, 2015.
- [17] Alves RS, Souza LCL. A utilização de agrotóxicos e os seus impactos na saúde humana e no meio ambiente. *Revista Interdisciplinar de Ciências da Saúde*, v. 3, n. 1, p. 48-60, 2017.
- [18] Bombardi LM. Pesticide use in Brazil: cost, health, and environment impacts. *International Journal of Sociology*, v. 47, n. 1, p. 46-63, 2017.

- [19] (Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Agrotóxicos registrados no Brasil. Brasília: Anvisa. 2019.
- [20] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Produção agrícola municipal 2019. Rio de Janeiro: IBGE. 2020.
- [21] Direitos Humanos no Brasil 2020: Relatório da Rede Social de Justiça e de Direitos Humanos/[Organização: Daniela Stefano e Maria Luiza Mendonça]. - 1. ed. - São Paulo: Outras expressões, 2020. 316 p.
- [22] Pignati WA et al. Distribuição espacial do uso de agrotóxicos no Brasil: uma ferramenta para a Vigilância em Saúde. Ciência & Saúde Coletiva, v. 22, n. 10, p. 3281-3293, 2017.
- [23] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Censo Agropecuário 2017. Resultados Definitivos. Censo agropec., Rio de Janeiro, v. 8, p. 1-105, 2019. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro\\_2017\\_resultados\\_definitivos.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_resultados_definitivos.pdf)>.
- [24] Soares WL, Cunha LN, Porto MFS. Uma política de incentivo fiscal a agrotóxicos no Brasil é injustificável e insustentável. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), 2020. 58 p. Disponível em:<<https://abrasco.org.br/uma-politica-de-incentivo-fiscal-a-agrotoxicos-no-brasil-e-injustificavel-e-insustentavel/>>.
- [25] Soares WL & Porto MFS. Uso de agrotóxicos e impactos econômicos sobre a saúde. Rev Saúde Pública, v. 46, n. 2, p. 209-217, 2012.
- [26] Costa F. Paraíso do veneno. Jornal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 225, Ano XXII, p.6-7, agosto, 2019. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/207103/2019-225.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.
- [27] Brasil. Presidência da República. Mais R\$ 250 milhões para o Programa de Aquisição de Alimentos. 2023. <<https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2023/outubro/mais-r-250-milhoes-para-o-programa-de-aquisicao-de-alimentos#:~:text=A%20cerim%C3%B4nia%20%C3%A0s%2016h%20no,%24%20700%20milh%C3%B5es%2C20em%202023>>> 28 Soares WL, Cunha LN, Porto MFS. Fim dos benefícios fiscais aos agrotóxicos, sustentabilidade da agricultura e a saúde no Brasil. Saúde e Debate, v. 46 (especial 2), p. 236-248, 2022.
- [29] Tygel A et al. Atlas dos Agrotóxicos - Fatos e dados do uso dessas substâncias na agricultura. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/atlas-dos-agrotoxicos>>.
- [30] UNEP. Resolution V/11: Highly hazardous pesticides. Disponível em: <<https://staging.saicm.org/page/resolution-v11-highly-hazardous-pesticides>>.
- [31] SAICM/UNEP. Global Framework on Chemicals. 2023. Disponível em: <<https://staging.saicm.org/about/overview>>.



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 9



Foto: Albino Oliveira/MDA

## Imposto Seletivo para produtos ultraprocessados

Contribuições do Consea que ratificam a garantia da Cesta Básica Nacional de Alimentos com a composição apenas de alimentos *in natura*, bem como a ampliação da lista de produtos ultraprocessados a serem tributados com imposto seletivo

**Recomendação aprovada em:** 19 de junho de 2024.

**Recomendação enviada para:** Congresso Nacional, em especial à Subcomissão Especial da Reforma Tributária e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 9/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

*RECOMENDA ao Congresso Nacional, em especial à Subcomissão Especial da Reforma Tributária e à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, que, na revisão do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 (PLP 68), que institui o Imposto e a Contribuição sobre Bens e Serviços (IBS e CBS), bem como o Imposto Seletivo (IS), garanta que a Cesta Básica Nacional de Alimentos seja composta apenas com alimentos in natura ou minimamente processados, ingredientes culinários processados e alimentos processados adequados e saudáveis; que, no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem tributados com imposto seletivo, a lista de produtos alimentícios ultraprocessados incluídos seja ampliada; e que, no desenho do regime tributário ao longo da cadeia de produção e comercialização de alimentos, a competitividade da agricultura familiar e seus agrupamentos seja preservada.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 3ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 18 e 19 de junho de 2024, e,

**CONSIDERANDO:**

1. as robustas evidências científicas que indicam a associação entre padrões alimentares com maior participação de produtos alimentícios ultraprocessados (aqui chamados de ultraprocessados) e desfechos negativos de saúde, tais como excesso de peso, obesidade, síndrome metabólica, dislipidemia, diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, depressão e cânceres, além de um maior risco de mortalidade por todas as causas<sup>[1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9]</sup>;

2. que no Brasil, em 2019, 60% da população de adultos estavam com excesso de peso, enquanto 26% viviam com obesidade<sup>[10] [11]</sup>;

3. que, em 2022, 51,7% (n=798.864) dos óbitos ocorridos no Brasil foram devidos a doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), que incluem as doenças cardiovasculares, cânceres e diabetes, sendo a alimentação não saudável um dos principais fatores de risco para adoecimento da população<sup>[12]</sup>;

4. que, além de impactos negativos para a saúde e para a cultura alimentar, os ultraprocessados também geram impactos negativos para o meio ambiente, desde seu processo de fabricação, com a geração de lixo das embalagens e uso intenso de fertilizantes químicos e de água<sup>[13] [14] [15] [16] [17]</sup>;

5. que o aumento do consumo de ultraprocessados pelos brasileiros nos últimos 30 anos está relacionado ao aumento de 21% na emissão de gases de efeito estufa, 22% na pegada hídrica e 17% na pegada ecológica<sup>[18]</sup>;

6. que, além de o consumo de ultraprocessados estar aumentando na população brasileira<sup>[19]</sup>, ele já é recorrente também entre as crianças<sup>[20]</sup>;

7. que, no Brasil, quase 30% do aumento da prevalência de obesidade, de 2002 a 2009, foram decorrentes do aumento do consumo de ultraprocessados<sup>21</sup>; e que, em 2019, o consumo de ultraprocessados foi responsável por cerca de 57 mil mortes prematuras entre brasileiros de 30 a 69 anos, estimando-se que aproximadamente 22% das mortes prematuras por doenças cardiovasculares sejam atribuíveis à ingestão de ultraprocessados<sup>[22]</sup>;

8. que o governo brasileiro assumiu compromissos nacionais e internacionais para avançar em estratégias custo-efetivas de enfrentamento de todas as formas de má nutrição, que incluem o aumento dos tributos para ultraprocessados e a redução dos tributos para alimentos saudáveis, cabendo destaque para o compromisso com a Década de Ação pela Nutrição da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (2016 a 2025)<sup>23</sup> e o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis no Brasil 2021-2030<sup>[24]</sup>;

9. que as metas do Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis no Brasil<sup>24</sup> de deter o crescimento da prevalência de obesidade na população adulta, reduzir em 2% a obesidade em crianças, reduzir o consumo de ultraprocessados, reduzir em 30% o consumo de bebidas adoçadas, aumentar em 30% o consumo recomendado de frutas e hortaliças e reduzir em 1/3 a mortalidade prematura (30-69 anos) por DCNT só serão alcançadas se houver a aprovação de medidas que facilitem escolhas alimentares mais saudáveis e desencorajem escolhas alimentares não saudáveis;

10. que fatores econômicos, como preço e renda, destacam-se entre os determinantes do consumo alimentar, especialmente entre indivíduos de baixa renda, assim, o preço de determinado alimento é diretamente associado ao seu consumo<sup>[25] [26] [27]</sup>;

11. que muitos países já adotaram estratégias de tributação de produtos alimentícios ultraprocessados visando à promoção da alimentação adequada e saudável; por exemplo, a tributação dos refrigerantes adotada em países como México e Hungria tem sido associada à redução do consumo dessas bebidas<sup>28-30</sup>; e a tributação de amplo leque de produtos alimentícios ultraprocessados foi adotada na Colômbia, com imposto crescente na ordem de 10% (em 2023), 15% (em 2024) e 20% (a partir de 2025)<sup>[31]</sup>;

12. que, no Brasil, o Guia Alimentar para a População Brasileira, documento oficial do Ministério da Saúde, é orientador de políticas públicas nos diversos setores para promoção da alimentação adequada e saudável e recomenda priorizar o consumo dos alimentos in natura ou minimamente processados, utilizar com moderação alimentos processados e evitar alimentos ultraprocessados<sup>[16]</sup>;

13. que, apesar das recomendações oficiais para a alimentação adequada e saudável, o aumento nos preços de alimentos in natura ou minimamente processados e de ingredientes culinários processados, especialmente durante a pandemia de Covid-19 (a partir de 2020), agrava a insegurança alimentar e nutricional no Brasil<sup>[32]</sup>.

14. que a alimentação adequada e saudável é um direito previsto no Artigo 6º da Constituição Federal brasileira que deve ser assegurado pelo Estado brasileiro por meio de esforços intersetoriais, coordenados entre governo e sociedade, que combinem respostas emergenciais associadas a medidas estruturais para enfrentamento de seus determinantes sociais e comerciais<sup>[33]</sup>;

15. que, apesar dos esforços de outros setores do Governo, como a Saúde e a Assistência Social e Combate à Fome, para inclusão de diferentes grupos de ultraprocessados no rol de produtos a receberem o imposto seletivo, a proposta não foi apresentada pelo Ministério da Fazenda, que ainda manteve benefícios fiscais para alguns ultraprocessados.

16. que os parâmetros para a alimentação adequada e saudável foram incorporados na reforma tributária e devem ser usados na definição da incidência tributária e correção de distorções identificadas;

17. que a tributação de bebidas ultraprocessadas adoçadas (com açúcar e/ou adoçantes artificiais/edulcorantes) é recomendada, uma vez que seu consumo está relacionado ao maior risco de obesidade e DCNT como diabetes, doenças cardiovasculares, sendo esta prática já adotadas em outros países, como as Filipinas<sup>[34] [35] [36]</sup>;

18. que a tributação de somente um subgrupo de produtos alimentícios ultraprocessados não é eficaz para promover a saúde e o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA); por exemplo, o subgrupo de bebidas adoçadas ocupa a 7ª (carbonatadas) e 13ª (não carbonatadas) posições na participação relativa

do total de calorias oriundas do grupo de ultraprocessados, não impactando o consumo de ultraprocessados como um todo<sup>[37]</sup><sup>[38]</sup>; sendo, portanto, necessário ampliar o leque de ultraprocessados incluídos no imposto seletivo;

19. que a tributação de ultraprocessados pode salvar vidas e proteger a saúde da população, o que pode ser observado em simulação de diferentes cenários de tributação do grupo de ultraprocessados que mostrou que, se nada for feito, são esperados mais de 10 milhões de casos de DCNT e mais de 1 milhão de mortes, no período de 2024 a 2044; por outro lado, se adotada tributação que aumente em 20% o preço final desses produtos, seriam evitados 861 mil casos de DCNT e 115 mil mortes e, se adotada tributação que aumente em 50%, seriam evitados 1 milhão de casos de DCNT e 236 mil mortes<sup>[39]</sup>;

20. que, além de salvar vidas e proteger a saúde da população, a tributação de ultraprocessados pode incentivar a economia, uma vez que a medida aumenta a arrecadação do país, o que pode ser observado em simulação conduzida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), que mostrou que a elevação em 20% no preço das bebidas adoçadas levaria à criação de mais de 69 mil empregos, um aumento de R\$ 4,7 bilhões da arrecadação anual e um crescimento de R\$ 2,4 bilhões do produto interno bruto (PIB) do Brasil<sup>[40]</sup>;

21. que, além da arrecadação em si, a incidência do imposto seletivo sobre ultraprocessados pode gerar recursos econômicos para o País por meio da redução de custos com atenção e tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS) e da redução do absenteísmo causado pelas doenças associadas ao consumo desses produtos, gerando impactos positivos para o PIB;

22. que os custos para o SUS no tratamento de DCNT associadas ao consumo de ultraprocessados (diabetes, obesidade e hipertensão arterial), em 2018, totalizavam R\$ 3,45 bilhões, com projeção de alcançarem R\$ 4,2 bilhões em 2030; e, em relação ao excesso de peso, estima-se um custo de R\$ 45,5 bilhões em perda de produtividade por mortes prematuras<sup>[40]</sup><sup>[41]</sup>.

23. que os benefícios da tributação podem ser ainda maiores, caso a arrecadação seja revertida para o investimento em políticas de saúde e de segurança alimentar e nutricional (SAN), especialmente se estas forem direcionadas à população com menor nível de renda<sup>[42]</sup><sup>[43]</sup><sup>[44]</sup>;

24. que, apesar de o imposto seletivo sobre ultraprocessados ser regressivo em curto prazo, por ter maiores efeitos sobre as populações com menor renda, os impactos positivos dessa medida também seriam proporcionalmente maiores nesse grupo populacional; portanto, na perspectiva da saúde pública, impostos saudáveis têm caráter progressivo, visto que desempenham papel fundamental na preservação de vidas e trazem benefícios para a saúde em geral, especialmente para grupos mais vulnerabilizados social e economicamente<sup>[40]</sup><sup>[43]</sup><sup>[44]</sup><sup>[45]</sup><sup>[46]</sup>;

25. que relatório divulgado recentemente pelo Banco Mundial utilizando três cenários para estimar a elasticidade do consumo de alimentos com a inclusão de imposto seletivo sobre ultraprocessados encontrou que os impostos sobre alimentos processados e ultraprocessados no Brasil podem ter um efeito progressivo em termos de: (i) mudanças nas despesas com os produtos; (ii) mudanças nas despesas médicas; e (iii) alterações nos anos de vida perdidos. As conclusões sugerem que a tributação de alimentos processados e ultraprocessados beneficiaria as famílias no extremo inferior da distribuição do consumo, contribuindo para reduzir a prevalência de problemas de saúde relacionados com a alimentação e diminuindo as despesas médicas, especialmente entre as famílias que dependem do sistema de saúde público. O mesmo estudo simulou que um aumento de preço de 20% nos ultraprocessados reduziria seu consumo em 30%, e indica que os 10% mais pobres do Brasil reduziriam o consumo de ultraprocessados três vezes mais do que os 10% mais ricos, abrindo a possibilidade da substituição por alimentos mais saudáveis<sup>[47]</sup>;

26. que a maior participação de alimentos in natura ou minimamente processados na alimentação também tem sido identificada como fator protetor e associado com a redução do risco de insegurança alimentar e nutricional, doenças cardiovasculares, obesidade, dentre outras DCNT<sup>[48]</sup><sup>[49]</sup><sup>[50]</sup><sup>[51]</sup><sup>[52]</sup><sup>[53]</sup><sup>[54]</sup><sup>[55]</sup><sup>[56]</sup><sup>[57]</sup><sup>[58]</sup><sup>[59]</sup>, além de contribuir para sistemas alimentares mais saudáveis e sustentáveis;

27. que, para a redução dos níveis de insegurança alimentar e nutricional, da fome e das múltiplas formas da má-nutrição, é fundamental ampliar o acesso a alimentos in natura ou minimamente processados e restringir o acesso a ultraprocessados;

28. que foi publicado no dia 5 de março de 2024 o Decreto nº 11.936/24, que dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos, no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar e que nas suas diretrizes orienta que a cesta básica deve ser composta por alimentos in natura ou minimamente processados, alimentos processados adequados e saudáveis e exclui alimentos ultraprocessados;
29. que os produtores de alimentos da cesta básica, especialmente da agricultura familiar, são fundamentais para viabilizar a oferta de alimentos básicos e saudáveis;
30. que parte importante dos produtores de alimentos básicos e saudáveis se organiza em associações e cooperativas, especialmente os agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais;
31. que o PLP em questão promove desigualdade de condições de mercado entre produtores de alimentos básicos e saudáveis (produtores rurais não contribuintes) e grandes produtores, uma vez que, pela redação atual, estes últimos terão, em diversas situações, melhores condições de comercialização junto aos compradores, dado que ofertarão créditos tributários maiores para os compradores de seus produtos, sendo necessário corrigir esse desequilíbrio de mercado para os pequenos produtores, garantindo, no mínimo, igualdade de condições frente aos compradores por meio da equalização dos créditos tributários quando estes forem menores que os oferecidos pelos produtores rurais contribuintes;
32. a necessidade de o PLP reconhecer associações e cooperativas de produtores rurais com receitas menores que R\$ 3,6 milhões como pessoa jurídica de produtores rurais da mesma forma que as empresas rurais e explice as atividades do Produtor Rural pessoa física e pessoa jurídica em seu todo, inclusive quanto à prestação de serviços, produção de artesanato, e beneficiamento ou industrialização de seus produtos, de forma que o desenvolvimento destas atividades não o exclua da condição de não contribuinte, exceto se ultrapassar o limite de receita estabelecido na Constituição;
33. a oportunidade de o Brasil avançar em seu desenvolvimento com justiça econômica, social, ambiental e climática por meio de uma reforma tributária que contribua para a economia do país, a saúde da população e a preservação do meio ambiente;

**RECOMENDA** ao Congresso Nacional, em especial à Subcomissão Especial da Reforma Tributária e à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, que, na revisão do Projeto de Lei Complementar n.º 68/2024 (PLP 68):

- I. Mantenha nas listas de alimentos da cesta básica e da alíquota reduzida apenas os alimentos in natura, minimamente processados, ingredientes culinários processados e alimentos processados considerados adequados e saudáveis, conforme o Decreto nº 11.936, de 5 de março de 2024 e a Portaria MDS nº 966, de 6 de março de 2024;
- II. Retire os produtos alimentícios ultraprocessados, inclusive as carnes processadas, de quaisquer benefícios tributários e/ou mecanismos de devolução de impostos, excluindo-os das listas de alimentos da cesta básica, da alíquota reduzida (60%) e da aplicação de cashback;
- III. Garanta a competitividade da agricultura familiar e suas organizações no desenho do regime tributário ao longo da cadeia de produção e comercialização de alimentos;
- IV. Altere da seguinte forma a tabela do ANEXO I - PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS:
  - a) exclusão nominal da possibilidade do benefício ser alcançado nos casos de leite reconstituído e inclusão do leite cru resfriado;
  - b) inclusão de todos tipos de arroz, incluindo o arroz com casca (incluir as subposições 1006.1 e 1006.40.00 da NCM/SH) e o arroz quebrado (NCM: 1006.40.00);
  - c) manutenção apenas do café da posição 09.01 e do código 2101.11.10 (café solúvel), ambos da NCM/SH, excluindo os outros tipos de produtos que são ultraprocessados (NCM 2101.11.90 e NCM 2101.12.00);
  - d) retirada da margarina, por ser um alimento ultraprocessado (1517.10.00 da NCM/SH);

**V. Inclua no ANEXO XVI . PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 100% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS:**

- a) alimentos dos grupos das oleaginosas, como as castanhas e o amendoim;
- b) todas as leguminosas;
- c) os produtos que sofrem um beneficiamento mínimo, de forma a garantir que todas as frutas, verduras e legumes in natura e minimamente processados terão alíquota zero. Assim, a proposta de redação ficaria da seguinte forma:
  - Produtos hortícolas ainda que submetidos a resfriamento, secagem, limpeza, debulha de grãos, descaroçamento, branqueamento, lavagem, higienização, corte, picotagem, fatiamento, ralamento, torneamento, descasque, desfolhamento, evaporação ou desidratação, cozimento em água ou vapor, em embalagem ou acondicionamento para o transporte ou para o consumidor final (exceto cogumelos e trufas) das posições 07.01, 07.02, 07.03, 07.04, 07.05, 07.06, 07.07, 07.08, 07.09 e 07.10, 0711.40.00, 0711.90.00, 0712.20.00, 0712.9, 07.13, exceto os produtos classificados nas subposições 0709.5 da NCM/SH;
  - Frutas frescas, refrigeradas, congeladas, secas, desidratadas ou evaporadas, cozidas em água ou vapor, descascadas, moidas, higienizadas, acondicionadas para o transporte ou para o consumidor final, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes classificadas nas posições 0801.2, 0801.3, 0802.9, 08.03, 08.04, 08.05, 08.06, 08.07, 08.08, 08.09, 08.10 e 08.11 da NCM/SH.

**VI. Altere da seguinte forma o ANEXO VIII - ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS:**

- a) inclua os outros produtos hortícolas e frutas minimamente processados do capítulo 20 da NCM, tais como: as conservas vegetais, sem adição de açúcares, edulcorantes, conservantes ou outros aditivos, exceto as de cogumelos (NCM: 20.01, 20.02, 20.04, 20.05) e os purês e pastas de frutas, desde que sem adição de açúcares, edulcorantes, conservantes ou outros aditivos (NCM: 20.07, 20.08).
- b) inclua nessa lista as águas minerais (NCM: 2201.10.00).
- c) inclua alimentos da sociobiodiversidade que não foram incluídos, tais como as farinhas de oleaginosas (ex: babaçu, pupunha, buriti) (NCM: 1208.90.00); farinhas de produtos do capítulo 8 (ex: farinha de jatobá que é fruta em forma de vagem) (NCM: 1106.30.00); óleos (ex: andiroba, buriti, castanha do Brasil) e manteigas (ex: murumuru, cupuaçu) (NCM: 1515.90.90); e palmitos (ex: de babaçu) (NCM: 2008.91.00).
- d) retire os alimentos ultraprocessados. Assim, recomenda-se a qualificação da inclusão de leite fermentado, bebidas lácteas e compostos lácteos, considerando apenas os sem adição de açúcares ou aromatizantes sintéticos artificiais.
- e) retire as massas alimentícias (ex: macarrão instantâneo) (NCM: 1902.20.00 e 1902.30.00).

**VII. Amplie o leque de produtos alimentícios ultraprocessados (conforme Anexo) na lista de produtos a receberem imposto seletivo, considerando seus impactos negativos para saúde e para o meio ambiente, incluindo bolachas, biscoitos e panificados ultraprocessados, chocolates, balas, gomas de mascar, acho-colatados, caramelos, sorvetes, salgadinhos, batata palha, cereal matinal, farinha láctea, carnes processadas (como salsicha, patê, mortadela, fiambre, nuggets, presunto e outros), margarina (comum/light), maionese, caldos industrializados e sopas instantâneas e todas as bebidas adoçadas (não somente refrigerantes) com e sem açúcar (edulcorantes);**

**VIII. Regulamente medidas de devolução integral dos impostos (cashback) sobre consumo para populações vulnerabilizadas de modo a liberar recursos para alimentação adequada e saudável, assim como facilitar seu preparo, no caso de devolução de tributos sobre gás e energia;**

IX. Revise a forma de definição do crédito presumido originado na venda de bem ou serviço do produtor rural não contribuinte, incluindo o seguinte parágrafo no Art. 157: “Os créditos presumidos para produtores rurais não contribuintes, de que trata o caput, não poderão ser inferiores ao crédito do IBS e da CBS incidentes sobre a venda de produtores rurais contribuintes para o mesmo bem ou serviço”;

X. Altere a escrita do Art.153 para: “§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

a) produtor rural integrado o produtor agrossilvipastoril, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;

b) produtor rural pessoa jurídica é a empresa, associação ou cooperativa de produtor rural, ainda que beneficie, industrialize a produção própria ou a produção própria e de terceiros ou desenvolva outras atividades “não agrícolas”.

XI. Promova audiências públicas com a sociedade civil e científica sem conflitos de interesse de modo a conhecer e debater as demandas e argumentos que fundamentam a presente Recomendação.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Presidência da República

---

[1] Askari M, Heshmati J, Shahinfar H, Tripathi N, Daneshzad E. Ultra-processed food and the risk of overweight and obesity: a systematic review and meta-analysis of observational studies. *Int J Obes (Lond)*. 2020.

[2] Santos FSD, Dias MDS, Mintem GC, Oliveira IO, Gigante DP. Food processing and cardiometabolic risk factors: a systematic review. *Rev Saude Publica*. 2020;54:70.

[3] Chen X, Zhang Z, Yang H, et al. Consumption of ultra-processed foods and health outcomes: a systematic review of epidemiological studies. *Nutr J*. 2020;19(1):86.

[4] Moradi S, Hojjati Kermani MA, Bagheri R, Mohammadi H, Jayedi A, Lane MM, Asbaghi O, Mehrabani S, Suzuki K. Ultra-Processed Food Consumption and Adult Diabetes Risk: A Systematic Review and Dose-Response Meta-Analysis. *Nutrients* 2021, 13, 4410. <https://doi.org/10.3390/nu13124410>.

[5] Moradi S, Entezari MH, Mohammadi H, Jayedi A, Lazaridi AV, Kermani MAH, Miraghajani M. Ultra-processed food consumption and adult obesity risk: a systematic review and dose-response meta-analysis. *Crit Rev Food Sci Nutr*. 2021 Jun 30:1-12. doi: 10.1080/10408398.2021.1946005. Epub ahead of print. PMID: 34190668.

[6] Suksatan W, Moradi S, Naeini F, Bagheri R, Mohammadi H, Talebi S, Mehrabani S, Hojjati Kermani Ma, Suzuki K. Ultra-Processed Food Consumption and Adult Mortality Risk: A Systematic Review and Dose– Response Meta-Analysis of 207,291 Participants. *Nutrients*. 2022; 14(1):174. <https://doi.org/10.3390/nu14010174>.

[7] Delpino FM, Figueiredo LM, Bielemann RM, da Silva BGC, Dos Santos FS, Mintem GC, Flores TR, Arcêncio RA, Nunes BP. Ultra-processed food and risk of type 2 diabetes: a systematic review and meta-analysis of longitudinal studies. *Int J Epidemiol*. 2021 Dec 14:dyab247. doi: 10.1093/ije/dyab247. Epub ahead of print. PMID: 34904160.

[8] Lane MM et al. Ultra-processed food exposure and adverse health outcomes: umbrella review of epidemiological meta-analyses. *BMJ*, v. 384, [s. n.], p. e077310, 2024.

[9] Monteiro CA, Martínez-Steele E, Cannon G. Reasons to avoid ultra-processed foods. *BMJ*, v. 384, [s. n.], p. q439., 2024.

[10] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa nacional de saúde: 2019: atenção primária à saúde e informações antropométricas. Rio de Janeiro, Brasil: IBGE, Ministério da Saúde; 2020.

[11] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Departamento de Análise Epidemiológica e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. Vigitel Brasil 2023: vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico: estimativas sobre frequência e distribuição sociodemográfica de fatores de risco e proteção

para doenças crônicas nas capitais dos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal em 2023 [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, Departamento de Análise Epidemiológica e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. – Brasília : Ministério da Saúde, 2023. 131 p.: il.

[12] Brasil. Ministério da Saúde. Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM). Mortalidade geral 2022. [Internet]. 2022. Disponível em: <<https://opendatasus.saude.gov.br/dataset/sim>>.

[13] Ercin AE et al. Corporate water footprint accounting and impact assessment: the case of the water footprint of a sugar-containing carbonated beverage. *Water Resour Manag*, v. 25, n. 2, p. 721-741, 2011.

[14] Hoekstra AY et al. Water footprints of nations: Water use by people as a function of their consumption pattern *Water Resour Manag*, v. 21, p. 35-48, 2007.

[15] Hoekstra AY. The water footprint of modern consumer society. [S. l.]: Routledge, 2013.

[16] Brasil. Ministério da Saúde. Guia Alimentar para a População Brasileira. Brasília, DF: MS, 2014.

[17] Garzillo JMF et al. Ultra-processed food intake and diet carbon and water footprints: a national study in Brazil. *Rev. Saúde Pública*, v. 56, n. 6, 2022.

[17] da Silva JT et al. Greenhouse gas emissions, water footprint, and ecological footprint of food purchases according to their degree of processing in Brazilian metropolitan areas: a time-series study from 1987 to 2018. *Lancet Planet Health*, v. 5, n. 11, p. e775-e785, 2021.

[19] Louzada MLDC et al. Consumption of ultra-processed foods in Brazil: distribution and temporal evolution 2008-2018. *Rev. Saúde Pública*, v. 57, n. 12, p. 1-13, 2023.

[20] Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Alimentação Infantil I: Prevalência de indicadores de alimentação de crianças menores de 5 anos: ENANI 2019. - Documento eletrônico. - Rio de Janeiro, RJ: UFRJ, 2021. (135 p.). Coordenador geral, Gilberto Kac. Disponível em: <https://enani.nutricao.ufrj.br/index.php/relatorios/>. Acesso em: 18.02.2024.

[21] Louzada ML, et al. Changes in Obesity Prevalence Attributable to Ultra-Processed Food Consumption in Brazil Between 2002 and 2009. *Int J Public Health*. 2022; e1604103.

[22] Nilson EFA et al. Premature deaths attributable to the consumption of ultra-processed foods in Brazil. *Am J Prev Med*, 2022.

[23] Silva P. Brasil é primeiro país a criar metas para a Década da Nutrição. Brasília, DF: MS, 22 maio 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2017/maio/brasil-e-primeiro-pais-acriar-metas-para-a-decada-da-nutricao>>.

[24] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis no Brasil 2021-2030 [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. – Brasília : Ministério da Saúde, 2021.

[25] Furst T, Connors M, Bisogni CA, Sobal J, Falk LW. Food choice: a conceptual model of the process. *Appetite*. 1996; 26(3):247-65. <https://doi.org/10.1006/appc.1996.0019> PMID: 8800481

[26] Beydoun MA, Fanelli-Kuczmarski MT, Allen A, Beydoun HA, Popkin BM, Evans MK, et al. Monetary value of diet is associated with dietary quality and nutrient adequacy among urban adults, differentially by sex, race and poverty status. *PLoS One*. 2015; 10(11):e0140905. <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0140905> PMID: 26536243

[27] Laxy M, Malecki KC, Givens ML, Walsh MC, Nieto FJ. The association between neighbor-hood economic hardship, the retail food environment, fast food intake, and obesity: findings from the Survey of the Health of Wisconsin. *BMC Public Health*. 2015; 15:237. <https://doi.org/10.1186/s12889-015-1576-x> PMID: 25885908.

[28] Pan-American Health Organization (PAHO). Taxes on Sugar-Sweetened Beverages as a Public Health Strategy: The Experience of Mexico. PAHO; 2015.

[29] World Health Organization (WHO). Public health product tax in Hungary: An example of successful intersectoral action using a fiscal tool to promote healthier food choices and raise revenues for public health. WHO. Regional Office for Europe; 2015.

[30] Scarborough P, Adhikari V, Harrington R, Elhussein A, Briggs A, Rayner M, et al. Impact of the announcement and implementation of the UK Soft Drinks Industry Levy on sugar content, price, product size and number of available soft drinks in the UK, 2015–19: A controlled interrupted time series analysis. *PLoS Medicine*. 2020;17.

[31] Colombia. Ley 2277 de 2022 (Diciembre 13). Por medio de la cual se adopta una reforma tributaria para la igualdad y la justicia social y se dictan otras disposiciones. <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornORMATIVO/norma.php?i=199883>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2024.

- [32] Andrade GC, Caldeira TCM, Mais LA, Bortoletto Martins AP, Claro RM (2024) Food price trends during the COVID-19 pandemic in Brazil. PLOS ONE 19(5): e0303777. <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0303777>.
- [33] Brasil, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado Federal; 1988.
- [34] Qin P, Li Q, Zhao Y et al. Sugar and artificially sweetened beverages and risk of obesity, type 2 diabetes mellitus, hypertension, and all-cause mortality: a dose-response meta-analysis of prospective cohort studies. Eur J Epidemiol. 2020 Jul;35(7):655-671. doi:10.1007/s10654-020-00655-y
- [35] WHO, Rios-Leyvraz M, Montez J. Health effects of the use of non-sugar sweeteners: a systematic review and meta-analysis. World Health Organization. 2022. Disponível em: <https://iris.who.int/handle/10665/353064>
- [36] WHO. WHO manual on sugar-sweetened beverage taxation policies to promote healthy diets. 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications/item/9789240056299>
- [37] Brasil. Ministério da Fazenda. Receita Federal: nota de imprensa: análise da tributação do setor de refrigerantes e outras bebidas açucaradas. Brasília, DF: Fazenda, 2018. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/simplificacao-tributaria/operacao-deflagrada/arquivos-e-imagens/nota-imprensa-bebidas-kit-e-royalties-substituir-26-11-18.pdf>>.
- [38] Levy RB et al. Três décadas da disponibilidade domiciliar de alimentos segundo a NOVA – Brasil, 1987–2018. Rev Saúde Pública, v. 56, p.75, 2022.
- [39] Camargo JM. Efeito da tributação de alimentos ultraprocessados na prevenção de doenças crônicas não transmissíveis no Brasil. São Paulo, 2023, XII, 65 f. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/items/7e02260a-bc80-4dc5-8583-810d30199cc6>
- [40] Lucinda CR et al. Impactos sistêmicos das mudanças no padrão de consumo de bebidas açucaradas, adoçadas ou não, devido a diferentes cenários de tributação. São Paulo: FIPE, ACT; 2020. Disponível em: <<https://evidencias.tributosaudavel.org.br>>
- [41] Nilson EAF, Andrade RCS, Brito DA et al. Custos atribuíveis a obesidade, hipertensão e diabetes no Sistema Único de Saúde, Brasil, 2018. Rev. Panam. Salud Publica. 2018; (44):e32.
- [42] Giannichi B, Nilson E, Ferrari G, Rezende LFM. The projected economic burden of non-communicable diseases attributable to overweight in Brazil by 2030. Public Health. 2024 May;230:216-222. doi: 10.1016/j.puhe.2024.02.029. Epub 2024 Apr 4. PMID: 38579649.
- [43] Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), ACT Promoção da Saúde. Tributação das bebidas Adoçadas no Brasil: para que tributar as bebidas adoçadas e como implementar essa política que faz bem para a saúde, a economia e a sociedade. Brasília, DF: OPAS, ACT; 2021.
- [44] Hassan BK. Tributação de bebidas e alimentos não saudáveis no mundo: experiências internacionais e seus impactos. São Paulo: ACT Promoção da Saúde, 2021.
- [45] Organização Mundial da Saúde (OMS). Health taxes: a primer. Genebra: OMS, 2019.
- [46] Lane C et al. Mechanism to improve health and revenue outcomes: global tax program health taxes knowledge. Washington, DC: World Bank Group, 2023.
- [47] World Bank. 2024. Distributional effects of taxation of processed foods in Brazil. World Bank. Available at: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/099051024143539871/pdf/P179951143c53a0b11a90c11a90a9fcad7d.pdf>
- [48] Hall KD, Ayuketah A, Brychta R, Cai H, Cas - Simatis T, Chen KY, et al. Ultra-processed diets cause excess calorie intake and weight gain: an inpatient randomized controlled trial of ad libitum food intake. Cell Metab. 2019; 30:67-77.e3.
- [49] Silva LV, Abdalla PP, Bohn L, Araújo RG, Batalhão DF, Venturini ACR, Carvalho ADS, Duncan M, Mota J, Machado DRL. Association of minimally processed and ultra-processed food daily consumption with obesity in overweight adults: a cross-sectional study. Nutr Hosp. 2023 Jun 21;40(3):534-542.
- [50] Sartorelli DS, Crivellenti LC, Zuccolotto DCC, Franco LJ. Relationship between minimally and ultra-processed food intake during pregnancy with obesity and gestational diabetes mellitus. Cad Saude Publica. 2019 May 2;35(4):e00049318. doi: 10.1590/0102-311X00049318.
- [51] Melo ISV, Costa CACB, Santos JVLD, Santos AFD, Florencio TMMT, Bueno NB. Consumption of minimally processed food is inversely associated with excess weight in adolescents living in an underdeveloped city. PLoS One. 2017 Nov 30;12(11):e0188401. doi: 10.1371/journal.pone.0188401.
- [52] Zhang Z, Jackson SL, Steele EM, Hayes DK, Yang Q. Relationship Between Ultra-Processed and Minimally Processed Food Intake and Cardiovascular Health Among US Women of Reproductive Age. J Womens Health (Larchmt). 2024 Feb 21. doi: 10.1089/jwh.2023.0739.
- [53] Vilela S, Magalhaes V, Severo M, Oliveira A, Torres D, Lopes C. Effect of the food processing degree on

cardiometabolic health outcomes: A prospective approach in childhood. *Clin Nutr.* 2022 Oct;41(10):2235- 2243. doi: 10.1016/j.clnu.2022.07.034.

[54] He Q, Sun M, Zhao H, Sun N, Han Q, Feng Z, Li T, Wang Y, Li G, Ma Z, Liu X, Shen Y. Ultra- processed food consumption, mediating biomarkers, and risk of chronic obstructive pulmonary disease: a prospective cohort study in the UK Biobank. *Food Funct.* 2023 Oct 2;14(19):8785-8796. doi: 10.1039/d3fo02069j.

[55] Rezende-Alves K, Hermsdorff HHM, Miranda AEDS, Bressan J, Mendonça RD, De Oliveira FLP, Pimenta AM. Effects of minimally and ultra-processed foods on blood pressure in Brazilian adults: a two-year follow up of the CUME Project. *J Hypertens.* 2023 Jan 1;41(1):122-131. doi: 10.1097/HJH.0000000000003311.

[56] Santana GJ, Silva NJ, Costa JO, Vásquez CMP, Vila-Nova TMS, Vieira DADS, Pires LV, Fagundes AA, Barbosa KBF. Contribution of minimally processed and ultra-processed foods to the cardiometabolic risk of Brazilian young adults: a cross-sectional study. *Nutr Hosp.* 2021 Apr 19;38(2):328-336. English. doi: 10.20960/nh.03183.

[57] Coletro HN, Mendonça RD, Meireles AL, Machado-Coelho GLL, Menezes MC. Ultra-processed and fresh food consumption and symptoms of anxiety and depression during the COVID - 19 pandemic: COVID Inconfidentes. *Clin Nutr ESPEN.* 2022 Feb;47:206-214. doi: 10.1016/j.clnesp.2021.12.013.

[58] Vasconcelos Leitão Moreira, P., da Costa Pereira de Arruda Neta, A., Leite de Lima Ferreira, F. E., de Araújo, J. M., da Costa Louzada, M. L., Lira Formiga Cavalcanti de Lima, R., Pinheiro de Toledo Vianna, R., Moreira da Silva Neto, J., Colombet, Z., & O'Flaherty, M. (2022). Projected impact of change in the percentage of energy from each NOVA group intake on cardiovascular disease mortality in Brazil: a modelling study. *BMJ open*, 12(4), e057953. <https://doi.org/10.1136/bmjopen-2021-057953>.

[59] Coletro HN, Menezes-Junior LAA, Mendonça RD, Meireles AL, Machado-Coelho GLL, Menezes MC. The combined consumption of fresh/minimally processed food and ultra-processed food on food insecurity: COVID Inconfidentes, a population-based survey. *Public Health Nutr.* 2023 Jul;26(7):1414-1423. doi: 10.1017/S136898002300054X.

## ANEXO 1

### NCMs dos produtos alimentícios ultraprocessados a serem incluídos na lista de produtos a receberem imposto seletivo

#### Salsichas, linguiças, mortadelas, hambúrgueres, empanados e outros embutidos

1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas, sangue ou de insetos; preparações alimentícias à base desses produtos.
	Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insetos.
1602.10.00	- Preparações homogeneizadas
1602.20.00	- De fígados de quaisquer animais
	- De aves da posição 01.05:
1602.31.00	-- De perus e de perus
	-- De aves da espécie Gallus domesticus
1602.32.10	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57%, em peso, não cozidas
1602.32.20	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57%, em peso, cozidas
1602.32.30	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 25% e inferior a 57%, em peso
1602.32.90	Outras
1602.39.00	-- Outras
	- Da espécie suína:
1602.41.00	-- Pernas e respectivos pedaços
1602.42.00	-- Pás e respectivos pedaços
1602.49.00	-- Outras, incluindo as misturas
1602.50.00	- Da espécie bovina
1602.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais

**Nota:** não inclui carnes frescas, refrigeradas ou congeladas, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas (fumadas).

#### Margarinas

	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16.
1517.10.00	- Margarina, exceto a margarina líquida
	- Outras
1517.90.10	Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l
1517.90.90	Outras

**Nota:** não inclui gorduras, óleos e respectivas frações não quimicamente modificados (azeite de oliva, óleo de girassol, óleo de soja, etc.).

## **Maionese**

	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.
	Maionese
2103.90.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2103.90.19	Outra

**Nota:** não inclui molhos de soja, de tomate e de mostarda.

## **Chocolate, caramelos, sorvetes e assemelhados**

	Produtos de confeitoraria sem cacau (incluindo o chocolate branco).
1704.10.00	- Gomas de mascar (pastilhas elásticas), mesmo revestidas de açúcar
	- Outros
1704.90.10	Chocolate branco
1704.90.20	Caramelos, confeitos, dropes, pastilhas, e produtos semelhantes
	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.
1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1806.20.00	- Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg
	- Outros, em tabletas, barras e paus:
	-- Recheados
1806.31.10	Chocolate
1806.31.20	Outras preparações
	-- Não recheados
1806.32.10	Chocolate
1806.32.20	Outras preparações
1806.90.00	- Outros
	Ex 01 - Achocolatados, assim entendidos os produtos à base de chocolate, em pó ou em grânulos, destinados à mistura com água ou leite
	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.
	- Outras:
2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações semelhantes
2106.90.21	Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2106.90.29	Outros
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar
	Sorvetes (gelados*), mesmo que contenham cacau.
2105.00.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
2105.00.90	Outros

**Nota:** não inclui preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas, suplementos alimentares, misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos.

## Salgadinhos, batata palha, bolachas salgadas e outros produtos à base de cereais.

	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (corn flakes), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.
1904.10.00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação
1904.20.00	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos
	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
	- Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho
1901.10.20	Farinha láctea
1901.10.30	À base de farinha, grumos, sêmola ou amido
	- Outros
1901.90.90	-- Outros

**Nota:** não inclui cereais como trigo, centeio, cevada, milho e aveia e suas farinhas e féculas, nem fórmulas infantis<sup>[1]</sup> e fórmulas para fins especiais<sup>[2]</sup>.

## Bolachas, biscoitos e pães doces

	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreiras, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.
	- Pão de especiarias
1905.20.10	Panetone
1905.20.90	Outros
	- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; waffles e wafers:
1905.31.00	-- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes
1905.32.00	-- Waffles e wafers
	- Outros
1905.90.20	Bolachas e biscoitos
1905.90.90	Outros

**Nota:** não inclui pão de forma, pão tipo comum, pão torrado, pão crocante denominado *knäckebrot*.

## Caldos e sopas industrializados instantâneos

	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.
	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados
	Preparações para caldos e sopas
2104.10.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2104.10.19	Outras
	Caldos e sopas preparados
2104.10.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2104.10.29	Outros
2104.20.00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas

## Bebidas adoçadas gaseificadas e não gaseificadas

	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas da posição 20.09.
2202.10.00	- Águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
	Ex 01 - Refrescos
	- Outras:
2202.99.00	-- Outras
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau
	Ex 02 - Néctares de frutas
	Ex 04 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde
	Ex 05 - Bebidas alimentares à base ou elaboradas a partir de matérias-primas vegetais classificadas nas posições 08.01 ou 08.02, no Capítulo 10 ou no Capítulo 12, exceto a posição 12.01, que não contenham leite animal, produtos lácteos ou gorduras deles derivados em sua composição

**Nota:** não inclui águas minerais, naturais ou artificiais, e águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas, sucos (sumos) de fruta (incluindo os mostos de uvas e a água de coco) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool.

[1] Fórmulas infantis para lactentes – RDC 43/2011. Fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância – RDC 44/2011.

[2] Fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas – RDC 45/2011. Fórmulas para nutrição enteral – RDC 21/20150, Fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo – RDC 460/2020.



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 10



Foto: Rafa Neddermeyer/EBC

## Reconstrução do Rio Grande do Sul a partir da SAN

Contribuições do Consea nos esforços para a adoção das medidas de reconstrução do Rio Grande do Sul a partir dos princípios da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Recomendação aprovada em:** 19 de junho de 2024.

**Recomendação enviada para:** Secretaria Extraordinária da Presidência da República para apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul e Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 10/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

*RECOMENDA à Secretaria Extraordinária da Presidência da República para apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul e à Câmara Intermínisterial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, que evidem esforços para adoção das medidas de reconstrução do Rio Grande do Sul a partir dos princípios da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo artigo 2º e artigo 8º do Decreto nº 6.272 de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 3ª Reunião Plenária Ordinária (remota), realizada em 18 e 19 de junho de 2024, e

**CONSIDERANDO:**

1. Que o Consea, reunido em 19 de junho de 2024, debateu o tema "O desastre socioambiental no Rio Grande do Sul e a Segurança Alimentar e Nutricional nos planos de reconstrução do Estado";
2. Que a catástrofe climática que assolou o Rio Grande do Sul provocou, e segue provocando, além da destruição de cidades, campos, comunidades e vidas, um aumento importante do número de pessoas vivendo situações de desamparo social, e aprofundamento dessas situações de vulnerabilidade e violação de direitos entre os grupos populacionais historicamente alijados de seus direitos humanos;
3. O papel do Estado no cumprimento de suas obrigações de respeitar, proteger, promover e prover os direitos humanos, e que, em situações de estado de calamidade pública muitas pessoas não têm condições materiais para realizarem seus direitos humanos por seus próprios meios, é fundamental que o Estado redobre seus esforços para cumprir com suas obrigações;
4. Que o direito humano à alimentação adequada (DHAA) compreende os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência que regem os direitos humanos, bem como incorpora os princípios que devem guiar a sua realização, quais sejam: participação e inclusão; equidade e não discriminação; obrigação de prestar contas (responsabilização do Estado) e o Estado de Direito. As recomendações que seguem visam à implementação de direitos humanos em sua ampla acepção, ultrapassando, portanto, a dimensão fundamental do provimento imediato do DHAA e demais direitos;
5. Que, após a catástrofe que desabrigou mais de 500 mil pessoas, a reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul torna-se uma necessidade urgente, e que somente na capital do estado há 10 mil pessoas que perderam suas casas. Além de prover abrigos temporários para as vítimas, disponibilizar alimentos, é fundamental promover o acesso a moradia, a recuperação socioeconômica das regiões afetadas. A reconstrução do estado não se trata apenas de reconstruir prédios e estradas, mas também de reconstruir vidas e esperanças para aqueles que perderam tudo;
6. Que a ocupação de prédios públicos contribuirá significativamente para a redução do déficit habitacional, permitindo que as famílias desabrigadas e desalojadas tenham acesso a equipamentos públicos e

vida social em seus novos lares. Além disso, a ocupação de prédios públicos desocupados poderá renovar bairros e regiões urbanas em declínio e contribuir para sua revitalização econômica e social;

7. Que o poder público, nas suas diferentes esferas de atuação, tem mobilizado ações e parcerias para enfrentar os desafios causados pela emergência climática que afetou a região. O Governo Federal, por meio da Secretaria Extraordinária da Presidência da República para apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul, e por meio de seus ministérios (como Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS); Ministério da Educação/ Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (MEC/FNDE), assim como o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)) adotaram importantes medidas, tais como: suspensão do pagamento de dívidas dos agricultores familiares, condições facilitadas de crédito do Pronaf, fornecimento de cestas com alimentos in natura, fornecimento de kits de alimentos, assistência técnica, flexibilização da fiscalização sanitária, atuação do gabinete de crise do MDS, envio de cadastradores do CadÚnico, unificação do calendário do Programa Bolsa Família, apoio para o fornecimento de refeições gratuitas nas cozinhas solidárias como tecnologia social de combate à insegurança alimentar e nutricional de base popular, entre outras;

8. Que a reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul demanda fortalecimento do pacto federativo na adoção das medidas governamentais de forma a compartilhar a responsabilidade das políticas de prevenção à crise climática de cada esfera;

9. Que o Presidente da República tem a prerrogativa de determinar atos normativos em situações de estado de calamidade e emergência pública, sendo fundamental que o Governo Federal reforce mais uma vez seu compromisso com os vulneráveis.

**RECOMENDA** à Secretaria Extraordinária da Presidência da República para apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul e à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional que:

*Quanto ao auxílio emergencial:*

I. Instituem uma reserva de emergência permanente para quaisquer eventos extremos relacionados ao clima, em acordo à iniciativa da “Plataforma dos Movimentos Sociais por Outro Sistema Político” que lançou uma campanha visando à construção de uma política pública para emergências climáticas, para além do Auxílio Calamidade Climática (<https://www.auxiliocalamidade.org/>). Com essa medida, o Governo Federal poderá ajudar as populações afetadas de modo mais rápido e eficiente caso:

- a) Promova a edição de ato normativo para extensão e ampliação do Auxílio Calamidade Climática por 24 meses, no valor de R\$ 1.400,00 (Salário Mínimo) para indivíduos acima de 18 anos, conforme comprovação por meio de cadastros dos sistemas públicos existentes (CadÚnico, Cartão SUS, INSS);
- b) Institua um Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos, envolvendo o repasse de R\$ 20.000,00 (parcela única), para Agricultura Familiar e Ecológica, Empreendimentos de Economia Solidária e outros pertinentes. O acesso ao auxílio poderá ser realizado via cadastros públicos existentes na SENAES, no MDA e no MTE;
- c) Inclua no Auxílio Calamidade Climática, com especial acolhimento e a especificidade pertinente, a população em situação de rua, que tem seus direitos historicamente negligenciados;
- d) Inclua os pescadores no auxílio estendido, em virtude de todos os danos causados nas suas atividades, que vêm dificultando o retorno da pesca aos níveis anteriores;
- e) Inclua no recebimento do Auxílio Calamidade Climática recortes específicos para a população negra, quilombola e povos indígenas e povos e comunidades tradicionais do Rio Grande do Sul.

*Quanto ao acesso a políticas e ações de ajuda emergencial:*

II. Reduzam as burocracias, como a verificação de documentos, regulamentações de veículos e impostos, que dificultam o processo de ajuda humanitária;

III. Ampliem o prazo do Edital de Chamamento Público MDS nº 14/2024, referente ao Programa Cozinhas Solidárias para credenciamento de entidades gestoras, em virtude das dificuldades na reestruturação do Rio Grande do Sul;

IV. Garantam a efetivação da função social da propriedade, por meio da disponibilização dos prédios públicos desocupados para serem utilizados como moradias pelas famílias vítimas das enchentes, pelo movimento de luta pela moradia e pela população em situação de rua;

V. A Conab, MDA, MAPA, MDS monitorem nacionalmente mercado e preços de culturas, além do arroz, também frutas temperadas, a fim de que não se faça especulação com esses preços;

VI. O Programa Nacional de Aquisição de Alimentos (PAA) distribua sementes não transgênicas além de alimentos;

VII. A agricultura familiar quilombola, da comunidade negra rural, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais do Rio Grande do Sul tenham uma ação diferenciada no Plano Safra e no Pronaf como resposta ao evento climático extremo ocorrido.

*Quanto a princípios e estratégias orientadoras das ações emergenciais:*

VIII. Elaborem Diretrizes Intersetoriais para a proteção e promoção do direito humano à alimentação adequada em situações de catástrofes decorrentes da crise climática. Tais diretrizes devem embasar ações imediatas, de médio e longo prazo no Rio Grande do Sul e em futuros eventos climáticos extremos;

IX. Revisem as estratégias de reconstrução para que promovam a diversificação das cadeias produtivas agrícolas da região para além dos sistemas alimentares baseados em alguns poucos commodities. Que essa reestruturação fortaleça a agricultura familiar e camponesa, em especial, a agroecológica e também incorpore mecanismos de prevenção para futuros desastres decorrentes da crise climática;

X. O Estado Brasileiro possa ter nos seus planos, programas e ações de enfrentamento a calamidades climáticas um dispositivo de ações afirmativas para população negra, quilombola, indígena e demais povos e comunidades tradicionais.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
Presidência da República



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 11



Foto: André Oliveira/MDS

## Suplementação Orçamentária para o PAA

Contribuições do Consea solicitando assegurar a suplementação orçamentária para o Programa de Aquisição de Alimentos PAA, a fim de possibilitar a abertura de nova chamada de projetos em 2024.

**Recomendação aprovada em:** 19 de junho de 2024.

**Recomendação enviada para:** Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), Ministério da Fazenda (MFaz), Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 11/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data de assinatura.

*Recomenda-se ao Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO, ao Ministério da Fazenda - MFAZ, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI e à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN que assegurem suplementação orçamentária para o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, a fim de possibilitar a abertura de nova chamada de projetos em 2024.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 3ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 18 e 19 de junho de 2024, e,

**CONSIDERANDO:**

1. Que a criação do Programa Aquisição de Alimentos (PAA), em 2003, no âmbito do Fome Zero e do CONSEA é a expressão do compromisso do Presidente Lula com a erradicação da fome no país e com o combate à inflação de alimentos, compromisso este renovado pela Lei nº 14.628 de 20 de julho de 2023, quando do relançamento do Programa;
2. Que o PAA é um Programa que assegura a doação de alimentos às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional - InSAN;
3. Que o PAA contribui para a conservação da agrobiodiversidade e promoção do abastecimento alimentar nos territórios;
4. Que o PAA é uma política pública estruturante, porque fortalece a inclusão produtiva de agricultores e agricultoras familiares, assentados e assentadas da Reforma Agrária, Indígenas, Quilombolas e Povos e Comunidades Tradicionais, em toda a sua diversidade nos termos do Decreto 6040 de 07 de fevereiro de 2007;
5. Que o PAA contribui para a valorização do trabalho e da autonomia econômica das mulheres do campo, das florestas e das águas e para o fortalecimento das suas organizações;
6. Que em recente posicionamento na 1a Reunião Plenária Ordinária do CONSEA, em março de 2024, o Presidente Lula se comprometeu a empreender os esforços necessários para garantir orçamento para as políticas de combate à fome;
7. Que o PAA incentiva a permanência da juventude no campo;
8. Que o PAA é um programa que atua na promoção da segurança alimentar e nutricional nos segmentos mais vulneráveis da população, entre os agricultores e agricultoras familiares e entre os beneficiários das doações de alimentos do Governo Federal;
9. Que ao longo de sua execução, por sua experiência, o Programa firmou-se como uma das mais relevantes políticas públicas no cenário agrícola nacional, inclusive projetando o Brasil na discussão internacional sobre desenvolvimento rural;

10. Que apesar de sua relevância, o Programa sofreu uma drástica redução de 58% na sua dotação orçamentária, reduzindo de aproximadamente R\$ 1 bilhão em 2023 para R\$ 437 milhões em 2024 (conforme informações disponíveis no Painel de Orçamento Federal);
11. Que, segundo a Conab, em 2023, com relançamento do Programa, foram apresentadas propostas para participação no PAA no valor total de mais de R\$1 bilhão na modalidade CDS – Compra com Doação Simultânea (distribuídas em: Norte - 18%, Nordeste – 49%, Sudeste – 15%, Sul – 10% e Centro-Oeste – 8%), expressando, assim, a elevada capacidade mobilizadora e produtiva das organizações da sociedade civil, sendo que o orçamento destinado à Conab em 2023 para o PAA acrescido do montante alocado para 2024 ainda não é suficiente para atender a essa demanda;
12. Que segundo a Conab, esses projetos foram apresentados por 3.700 organizações (dos quais mais de 75% são Associações), representando mais de 77 mil famílias, cujas propostas tem participação de 77% de mulheres e de 14% de jovens;
13. Que, na perspectiva de manutenção ou ampliação do orçamento do programa, muitas organizações da agricultura familiar, reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, que não conseguiram apresentar propostas em 2023, se estruturaram em termos organizacionais, jurídicos, burocráticos e produtivos para apresentar suas propostas em 2024;
14. Que somente as propostas de 2023 contemplam a disponibilização de mais de 250 mil toneladas de alimentos para o atendimento de pessoas em situação de insegurança alimentar, de mais de 400 diferentes produtos (63% de hortigranjeiros, 18% de processados, 11% de pescados, 8% de grãos e oleaginosas e 0,4% de sementes);
15. Que os projetos em execução representaram uma contribuição significativa para que os dados da PNAD contínua 2024 (IBGE) evidenciasse uma redução de 24,4 milhões de pessoas em situação de InSAN grave no Brasil, mas que esta situação ainda persiste para 8,7 milhões de pessoas, reforçando a necessidade de fortalecer o programa em termos orçamentários e operacionais;
16. Que o volume de recursos alocado para o PAA em 2024, de R\$ 437 milhões, é insuficiente mesmo que apenas para o atendimento da demanda apresentada à Conab em 2023, o que inviabiliza a abertura de novas chamadas públicas em 2024 e, consequentemente, fragiliza a oferta de alimentos para as pessoas em situação de InSAN grave e moderada;
17. Que as modalidades do PAA operadas pela Conab estão presentes em todo território brasileiro e com forte histórico de atuação na área do abastecimento alimentar, cumprindo papel essencial para o enfrentamento da fome no país;
18. Que a Conab passou por dois Planos de Demissão Voluntária - PDVs em 2017 e 2022 e que segundo dados da própria Companhia atualmente possui um quadro funcional de 3.402 servidores, dos quais 47% de nível fundamental, e 554 cedidos para outros órgãos.

**RECOMENDA** ao Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO, ao Ministério da Fazenda - MFAZ, ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI e à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN:

- I. que assegurem a suplementação de recursos, da ordem de pelo menos R\$ 750 milhões, para o Programa Aquisição de Alimentos - PAA (execução Conab), a fim de que o PAA possa atender, ainda no presente exercício fiscal, a totalidade das demandas recebidas em 2023 e abrir uma nova chamada pública em 2024;
- II. que recomponha o quadro funcional da Conab, a fim de garantir uma execução ágil e descentralizada do Programa.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
Presidência da República



**ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL**



# Recomendação 12



Foto: Graccho/SGPR

## I Inquérito Nacional sobre Soberania e [In]Segurança Alimentar dos Povos Indígenas no Brasil

Contribuições do Consea recomendando que sejam viabilizados esforços da administração pública e recursos financeiros e humanos para a realização do "I Inquérito Nacional sobre Soberania e [In]Segurança Alimentar dos Povos Indígenas no Brasil".

**Recomendação aprovada em:** 07 de agosto de 2024.

**Recomendação enviada para:** Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan), Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), Ministério dos Povos Indígenas (MPI), Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDH), Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), Ministério da Fazenda (MFaz), Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), Casa Civil, Ministério da Saúde, Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 12/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data de assinatura.

*Recomenda-se à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, ao Ministério dos Povos Indígenas – MPI, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDH, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, à Casa Civil, ao Ministério da Saúde, à Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES que sejam viabilizados esforços da administração pública e recursos financeiros e humanos para a realização do “I Inquérito Nacional sobre Soberania e [In] Segurança Alimentar dos Povos Indígenas no Brasil”.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 4ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 06 e 07 de agosto de 2024, e,

**CONSIDERANDO:**

1. Que é essencial identificar, compreender e mensurar a situação de segurança/insegurança alimentar dos povos indígenas no Brasil, tendo em vista a pluralidade social, territorial, étnica e cultural e sobretudo a vulnerabilidade social e as violações sistemáticas ao direito humano à alimentação adequada desses povos;
2. A existência de uma Escala Brasileira de Medida da Insegurança Alimentar dos Povos Indígenas (EBIA-I) disponibilizada pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional – Rede PENSSAN, validada com o povo Guarani no Estado de São Paulo (2007 a 2012)<sup>[1]</sup>, com os Kaingang no Paraná, com diversas etnias no Médio e Alto Rio Negro (2014 a 2016) e com seu último teste – que confirmou sua validade –, realizado por meio de pesquisa da FIAN Brasil – Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas na região de Dourados, no estado do Mato Grosso do Sul (2023)<sup>[2]</sup>;
3. A disponibilidade de um instrumento de coleta de dados para a aplicação da EBIA-I para o uso em dispositivos eletrônicos (celulares, tablets ou notebooks), contendo a escala e indicadores complementares, que permitirão identificar os determinantes da segurança alimentar, da insegurança alimentar e da fome, bem como das diversas consequências destas condições sobre o bem-estar, a saúde e a nutrição dos povos indígenas brasileiros;
4. Que este I Inquérito permitirá conhecer, entre os povos indígenas brasileiros, as diferentes situações de acesso aos alimentos nos territórios, o que as condicionam, bem como suas consequências;
5. Que o conhecimento produzido por este I Inquérito Nacional sobre Soberania e [In]Segurança Alimentar e Nutricional dos Povos Indígenas poderá colaborar na elaboração, redesenho e/ou fortalecimento de políticas públicas voltadas para os povos indígenas no Brasil.

**RECOMENDA** à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Ministério dos Povos Indígenas, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Casa Civil, ao Ministério da Saúde, à Fundação Nacional dos Povos Indígenas e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, que:

- I. Viabilizem com prioridade apoio político, financeiro, logístico e técnico, para a realização do I Inquérito Nacional sobre Soberania e [In]Segurança Alimentar e Nutricional dos Povos Indígenas no Brasil;
- II. Articulem, a partir de suas diferentes atribuições, ações em apoio à execução do inquérito, para que seja viável a inclusão amostral de todas as aldeias, mesmo as mais longínquas e de difícil acesso, garantindo a representatividade nacional e a captação de informações sobre as vulnerabilidades à insegurança alimentar e à fome;
- III. Apoiem as ações inerentes à intermediação entre os profissionais da pesquisa e as lideranças indígenas, garantindo a participação dos gestores regionais e locais das políticas indigenistas neste processo;
- IV. Envidem esforços para que, com a maior brevidade possível, seja realizado o inquérito, com o uso da EBIA-I e de outros indicadores complementares.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Presidência da República

---

[1] SEGALL-CORRÊA, A. M. et al. The Brazilian food security scale for indigenous Guarani households: development and validation. Food Security, v. 10, p. 1.547- 1.559, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12571-018- 0847-7>.

[2] Luz, V. G.; Faria, L. L. (org.); Johnson, F. M.; Machado, I. R. et al. Insegurança alimentar e nutricional nas retomadas guarani e kaiowá: um estudo em cinco territórios indígenas do Mato Grosso do Sul. Brasília: FIAN Brasil, 2023. Disponível em: [fianbrasil.org.br/ssanGK](http://fianbrasil.org.br/ssanGK).



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 13



Foto: Walisson Braga/MIR

## Povos e Comunidades Tradicionais no Cadastro Único

Contribuições do Consea que ampliem a inclusão e qualifiquem a identificação das famílias de povos e comunidades tradicionais no Cadastro Único.

**Recomendação aprovada em:** 07 de agosto de 2024.

**Recomendação enviada para:** Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 13/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

*Recomenda-se ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que adote medidas que ampliem a inclusão e qualifiquem a identificação das famílias de povos e comunidades tradicionais no Cadastro Único.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 4ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 06 e 07 de agosto de 2024, e,

**CONSIDERANDO:**

1. Que o Brasil é signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada inicialmente pelo Decreto nº 5.051/2004 e posteriormente pelo Decreto nº 10.088/2019, por meio da qual o país assume o compromisso de reconhecer e proteger os modos de vida dos Povos Indígenas e dos Povos e Comunidades Tradicionais;

2. Que o Decreto nº 6.040/2007 que institui a Política Nacional do Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define povos e comunidades tradicionais como

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

3. Que de acordo com o Decreto nº 8.750<sup>[1]</sup>, de 09 de maio de 2016, no seu Artigo 4º – Parágrafo Segundo, atualmente 29 segmentos possuem assento no Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, são eles:

- I. Povos indígenas;
- II. Comunidades quilombolas;
- III. Povos e comunidades de matriz africana/Povos e comunidades de terreiro;
- IV. Povos ciganos;
- V. Pescadores artesanais;
- VI. Extrativistas;
- VII. Extrativistas costeiros e marinhos;
- VIII. Caiçaras;
- IX. Faxinalenses;
- X. Benzedeiros;
- XI. Ilhéus;

XII. Raizeiros;  
XIII. Geraizeiros;  
XIV. Caatingueiros;  
XV. Vazanteiros;  
XVI. Veredeiros;  
XVII. Apanhadores de flores sempre vivas;  
XVIII. Pantaneiros;  
XIX. Morroquianos;  
XX. Povo pomerano;  
XXI. Catadores de mangaba;  
XXII. Quebradeiras de coco babaçu;  
XXIII. Retireiros do Araguaia;  
XXIV. Comunidades de fundos e fechos de pasto;  
XXV. Ribeirinhos;  
XXVI. Cipozeiros;  
XXVII. Andirobeiros;  
XXVIII. Caboclos;  
XXIX. Juventude de povos e comunidades tradicionais.

4. Que os povos e comunidades tradicionais são beneficiários de todas as ações, programas e políticas públicas voltadas para a agricultura familiar, pois legalmente, são públicos beneficiários da Lei nº 11.326/2006 que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. A Lei supracitada define agricultor familiar e define que também são beneficiários, de acordo com art. 3º, parágrafo 2º:

- I. Extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscares;*
- II. Pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;*
- III. Povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011);*
- IV. Integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011).*

5. Que o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) é definido como “instrumento de coleta, processamento, sistematização e disseminação de informações, com a finalidade de realizar a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda que residem no território nacional” (Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022);

6. Que, portanto, o CadÚnico é uma base de dados importante para o planejamento, o monitoramento e o acesso das famílias aos programas sociais do governo federal;

7. Que atualmente apenas 7 (sete) segmentos de povos e comunidades tradicionais são identificados no CadÚnico como Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos, ou seja, são “grupos, organizados ou não, identificados por características socioculturais, econômicas ou conjunturais particulares e que demandam estratégias diferenciadas de cadastramento”. Esses grupos são classificados tomando por base sua:

A. Origem étnica:

- Indígenas;
- Quilombolas;
- Ciganas;
- Pertencentes às comunidades de terreiro.

B. Relação com o meio ambiente:

- Extrativistas;
- Pescadores artesanais;
- Ribeirinhos.

8. Que de acordo com a Resolução GGPAA nº 3, de 5 de setembro de 2023:

**Art. 5º.** Na ausência de Declaração de Aptidão ao Pronaf -DAP válida ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar-CAF ativo, no caso de beneficiários fornecedores identificados como povos e comunidades tradicionais, conforme definido no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, será aceita, alternativamente, a apresentação do Número de Identificação Social- NIS - do CadÚnico.

*Parágrafo Único. Quando da apresentação do NIS, a identificação em alguma das categorias dispostas no Decreto nº 6.040/2007 deverá constar no Cadastro Único, com vistas a confirmação do enquadramento do beneficiário.*

9. Que a Nota Técnica nº 3744623/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), orienta que na ausência de apresentação da DAP/CAF, as Entidades Executoras do Pnae podem aceitar o registro de povos e comunidades tradicionais no NIS como documento válido para acesso ao programa.

10. Que a Nota Técnica "Adequação do Cadastro Nacional para Inclusão de Povos e Comunidades Tradicionais como Estratégia de Acesso às Políticas de Compras Públicas e Segurança Alimentar e Nutricional", de autoria do Observatório das Economias da Sociobiodiversidade (ÓSocioBio), do Observatório da Alimentação Escolar (ÓAÊ), do Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), do Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS)e da Comissão Nacional para o Fortalecimento das Reservas Extrativistas e dos Povos Extrativistas Costeiros Marinhos (CONFREM) aponta que:

- a possibilidade de aceitação do NIS como documento válido para acessar Programas como PNAE e PAA resultou em avanços significativos, com a ampliação da participação de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.
- os cadastros nacionais, como o NIS e o CAF, devem alinhar-se às políticas nacionais e categorias de autodeterminação dos povos, garantindo a efetiva inclusão e representatividade nas políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, entre outras áreas.
- apesar dos avanços no reconhecimento do NIS documento válido para acessar PAA e Pnae, este instrumento não possui um campo em seu cadastro que reconheça todos os segmentos de povos e comunidades tradicionais, que atualmente possuem assento no Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto Nº 8.750, de 9 de maio de 2016).
- a possibilidade de utilização do NIS para o acesso ao PAA e ao Pnae não se realiza na prática para todos os segmentos de povos e comunidades tradicionais devido à não identificação desses grupos no CadÚnico que acabam sofrendo com uma insegurança jurídica por parte dos gestores e excluídos da possibilidade de fornecimento de alimentos para aqueles programas.

**RECOMENDA** ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que:

- I. Adote medidas para o aperfeiçoamento do CadÚnico de modo que permita a identificação de todos os segmentos de povos e comunidades tradicionais constantes no Decreto nº 8.750, de 09 de maio de 2016; e,
- II. Oriente os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) de todo o país, para que os agentes de cadastramento realizem a devida marcação de pertencimento a povos e comunidades tradicionais das famílias no ato de sua inclusão ou atualização cadastral no CadÚnico.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
Presidência da República

---

[1] Cujas alterações realizadas pelo Decreto nº 11.481, de 06 de abril de 2023, não incidem sobre a relação de segmentos de povos e comunidades tradicionais.



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 74



Foto: Gaia Schuler/MEC

## Educação Alimentar e Nutricional (EAN)

Contribuições do Consea para que sejam incorporados nos editais do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) materiais didáticos para a Educação Alimentar e Nutricional (EAN).

**Recomendação aprovada em:** 07 de agosto de 2024.

**Recomendação enviada para:** Ministério da Educação (MEC), por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 14/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data de assinatura.

*RECOMENDA que o Ministério da Educação – MEC, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, incorpore nos editais do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) materiais didáticos para a Educação Alimentar e Nutricional (EAN).*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 4ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 06 e 07 de agosto de 2024, e,

**CONSIDERANDO:**

1. Que a escola é um espaço estratégico para o desenvolvimento de hábitos alimentares e práticas saudáveis e para a compreensão holística dos sistemas alimentares;
2. Que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996) estabelece o compromisso do sistema de educação com uma formação humana integral, que considera o sujeito de aprendizagem em sua singularidade, integridade, diversidade e alteridade, visando ao desenvolvimento humano global;
3. Que a Educação Alimentar e Nutricional (EAN) é um campo de ação da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) fundamental para a promoção da saúde e da cidadania, a prevenção e o controle das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNTs) e a formação sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), sendo uma importante estratégia da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) (Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010) e da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) (Portaria nº 2.715, de 17 de novembro de 2011);
4. Que a EAN foi incluída como tema transversal no currículo escolar da educação básica por meio da Lei nº 13.666/2018 que alterou a LDB;
5. Que o "Marco de referência de educação alimentar e nutricional para as políticas públicas", (Marco de EAN), elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em 2012, estabelece a EAN como um campo de conhecimento e de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional que visa promover a prática autônoma e voluntária de hábitos alimentares saudáveis;
6. Que o Decreto nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023, dispõe sobre os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, definindo a EAN como eixo estratégico das ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, compreendendo a inclusão da temática: i) no currículo escolar, de forma transversal, com ênfase em alimentação, nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, devendo ser inserida no projeto político pedagógico das escolas, nos termos do disposto no § 9º-A do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ii) nas ações de educação permanente destinadas aos professores e aos colaboradores das escolas; iii) nas atividades práticas com os estudantes,

como oficinas culinárias e organização de hortas no ambiente escolar, com a utilização dos alimentos produzidos na alimentação ofertada, respeitada a infraestrutura das escolas; e iv) nas ações destinadas à comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável e em orientações sobre os lanches levados para a escola;

7. Que a Nota Técnica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nº 2810740/2022/COSAN/CGPAE/DIRAE, que dispõe sobre a EAN no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), identifica como sujeitos das ações de EAN os seguintes atores sociais: gestores, professores, coordenadores(as) pedagógicos(as), profissionais que preparam a alimentação escolar (merendeiras), nutricionistas, agricultores(as) familiares, membros dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) e pais/mães ou responsáveis dos alunos;

8. Que o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), do Ministério da Educação, é destinado a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas e outras sob a sua competência;

9. Que a estruturação metodológica das ações de EAN envolve a articulação de saberes, a discussão de processos educativos para desenvolver habilidades de reflexão sobre comportamentos e atitudes alimentares, e a implementação de ações pedagógicas que consolidam e reforçam essas atitudes;

10. Que a perspectiva de uma abordagem transversal e multidisciplinar, definida no Marco de EAN, requer investimento na aquisição de materiais didáticos e na formação de profissionais das diferentes áreas do conhecimento para a estruturação metodológica de ações que envolvam a articulação de saberes e a discussão de processos educativos para desenvolver habilidades de reflexão sobre hábitos e práticas alimentares saudáveis e sustentáveis;

11. Que, apesar destes importantes marcos e de alguns avanços, há ainda grande fragilidade no planejamento e na estruturação de uma trilha pedagógica de aprendizagem transversal e multidisciplinar de EAN, durante todas as etapas da educação básica, e no fornecimento de materiais didáticos elaborados para esta finalidade;

12. Que o Brasil dispõe do Guia Alimentar para a População Brasileira e do Guia Alimentar para Menores de 2 anos, documentos oficiais do Ministério da Saúde, orientadores de políticas públicas dos diversos setores para promoção da alimentação adequada e saudável.

**RECOMENDA** ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que:

I. Incorporem nos editais do PNLD a aquisição de materiais didáticos de EAN para formação de professores alinhados às recomendações dos documentos Guia Alimentar para a População Brasileira, Guia Alimentar para Menores de 2 anos e Marco de EAN; e

II. Desenvolvam estratégias de comunicação que apoiem e encorajem a utilização de materiais didáticos de EAN para formação de professores como forma de contribuir para inclusão da EAN no currículo escolar e projetos políticos pedagógicos.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
Presidência da República



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 15



Foto: Sérgio Amaral/MDS

## Dotação Orçamentária ao PNAE

Contribuições do Consea para o aumento da dotação orçamentária destinada ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2025.

**Recomendação aprovada em:** 07 de agosto de 2024.

**Recomendação enviada para:** Ministério da Educação (MEC), Ministério da Fazenda (MFaz), Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) e Congresso Nacional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 15/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data de assinatura.

*Recomenda-se ao Ministério da Educação – MEC, ao Ministério da Fazenda – MFAZ, ao Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO e ao Congresso Nacional o aumento da dotação orçamentária destinada ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025 e a adoção de mecanismo permanente para o reajuste orçamentário anual do valor per capita do PNAE.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 4ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 06 e 07 de agosto de 2024, e,

**CONSIDERANDO:**

1. Que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é uma das mais importantes políticas de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e que, de acordo com a Lei nº 11.947/2009, o PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;
2. Que o PNAE prevê o acesso universal à alimentação escolar a todos os estudantes, assegurando repasse de recursos financeiros federais (exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios), por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para o atendimento de estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica nas redes municipal, distrital, estadual e federal e nas entidades qualificadas como filantrópicas ou por elas mantidas, nas escolas confessionais mantidas por entidade sem fins lucrativos e nas escolas comunitárias conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
3. Que o financiamento do PNAE é uma responsabilidade compartilhada entre os governos federal, estadual e municipal, mas, na prática, os recursos descentralizados pelo governo federal via FNDE são frequentemente a principal ou, até mesmo, a única fonte de financiamento para a aquisição de alimentos;
4. Que segundo os dados extraídos do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) do FNDE, 77% das Entidades Executoras declararam ter complementado o recurso do PNAE com fonte orçamentária própria, sendo os percentuais mais baixos nas regiões Norte (65%) e Nordeste (58%);
5. Que, entre 2014 e 2021, os recursos do PNAE transferidos a estados e municípios decresceram 34%, equivalente a R\$ 2,33 bilhões<sup>[1]</sup> em valores reais, deflacionados ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA Alimentação e Bebidas);
6. Que os valores per capita do PNAE foram reajustados em 2023, em função do aumento na dotação orçamentária do programa de 37,5% em relação a ano anterior, totalizando R\$ 5,5 bilhões na dotação de 2023, segundo dados do Painel de Orçamento Federal, não havendo, no entanto, novo reajuste dos valores per capita em 2024;

7. Que não existem regras definidas em lei ou nas resoluções do FNDE referentes à atualização dos valores per capita, sendo as decisões relacionadas a esse reajuste tomadas de acordo com as análises, visões e vontade política de agentes dos poderes executivos e legislativo federal, sem necessariamente levar em consideração critérios objetivos que parametrizem essa decisão;

8. Que em função da inexistência de um mecanismo permanente de reajuste anual, ao PNAE se torna vulnerável à flutuação dos preços dos alimentos, com tendência de agravamento no contexto de coexistência de múltiplas crises, sobretudo a climática, que afetam os sistemas alimentares e, por consequência, a segurança alimentar e nutricional;

9. Que o direito humano à alimentação adequada, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, é um direito universal assegurado pelo PNAE (Lei nº 11.947/2009);

10. Que os princípios da “prioridade absoluta” e da “vedação do retrocesso social” previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram o respeito e a proteção ao direito à alimentação de crianças e adolescentes;

11. Que existem atualmente três projetos de lei em tramitação no Senado Federal propondo alterações à Lei nº 11.947/2009 que convergem na proposição de mecanismos de reajuste dos valores per capita do PNAE. São eles: i) o Projeto de Lei 2.754/2023; ii) o Projeto de Lei nº 414/2023; e iii) o Projeto de Lei nº 4522/2023, além de projetos similares em tramitação na Câmara dos Deputados;

12. Que o IPCA possui uma categoria específica de Alimentação e Bebidas, tratando-se de um índice oficial de monitoramento da inflação de gêneros alimentícios, cujo objeto se relaciona com o PNAE.

**RECOMENDA** ao Ministério da Educação, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Congresso Nacional, que:

I. Institua, por meio de alterações à Lei nº 11.947/2009, uma regra permanente de reajuste anual dos valores per capita do PNAE, com base no IPCA Alimentação e Bebidas;

II. Incorpore na regra permanente de reajuste anual dos valores per capita do PNAE mecanismo que evite a redução dos valores per capita em anos de deflação (redução de valores), apreciando os Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional com essa finalidade;

III. Incorpore as perdas inflacionárias, com base no IPCA Alimentação e Bebidas, referentes ao período de 2010 a 2024, aos valores per capita do PNAE no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2025), resultando no aumento da dotação orçamentária atual de R\$ 5,7 bilhões para R\$ 9,9 bilhões.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Presidência da República

---

[1] Observatório da Alimentação Escolar – ÓAÊ e Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação – FINEDUCA. Nota em defesa de reajustes nos valores per capita do PNAE. 2022. Disponível em: [https://alimentacaoescolar.org.br/media/notastecnicas/documentos/NT\\_OAE\\_FINEDUCA2022.pdf](https://alimentacaoescolar.org.br/media/notastecnicas/documentos/NT_OAE_FINEDUCA2022.pdf).



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 16



Foto: Paulo Pinto/EBC

## Planapo e Pronara

Contribuições do Consea para a garantia da permanência do objetivo do III Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo 2024-2027) que trata da implementação do Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pronara).

**Recomendação aprovada em:** 07 de agosto de 2024.

**Recomendação enviada para:** Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria Geral da Presidência da República (SGPR) e Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 16/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data de assinatura.

*Recomenda-se à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria Geral da Presidência da República - SG/PR e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA a garantia da permanência do objetivo do III Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo 2024-2027) que trata da implementação do Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pronara).*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 4ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 06 e 07 de agosto de 2024, e

**CONSIDERANDO:**

1. Que a instituição da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO) ocorreu por meio de intensa reivindicação popular que resultou na instituição do Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, com a finalidade de integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica, como contribuição para o desenvolvimento sustentável, o aumento da oferta e consumo de alimentos saudáveis e a qualidade de vida da população;
2. Que no início do mandato do Presidente Lula, em janeiro de 2023, foram recriadas as instâncias de gestão da PNAPO, a Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO) e a Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica (CIAPO), que passam a vigorar com as alterações indicadas no Decreto nº 11.582, de 28 de junho de 2023. Com isso foi possível restabelecer a participação social e a articulação entre os órgãos do Poder Executivo Federal para a elaboração do III Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo), para vigência no período 2024-2027;
3. Que o principal instrumento orientador da PNAPO é o Planapo e que sua formulação é da CIAPO, sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA em diálogo com a CNAPO;
4. Que, no período de 2016 a 2022, devido ao desmonte político e institucional das políticas públicas de combate à fome, observou-se um rápido crescimento da fome e da pobreza no país, o aumento do sobre-peso e da obesidade com suas repercussões na saúde pública, além das ameaças aos sistemas alimentares com as mudanças climáticas e as dificuldades de acesso aos alimentos saudáveis, em especial pelas populações mais vulnerabilizadas;

5. Que a Agroecologia tem sido apontada como uma abordagem estratégica para promover a transição para sistemas alimentares que conservam os recursos naturais ao mesmo tempo em que garante a segurança e soberania alimentar e nutricional. Propõe práticas baseadas na biodiversidade e na multifuncionalidade que ativa processos ecológicos e reduz a dependência de insumos externos, como os fertilizantes químicos sintéticos e os agrotóxicos; que envolve mudanças desde a produção, processamento, passando pelas lógicas de circulação e comercialização de alimentos até a relação com consumidores, alterando também padrões de consumo para práticas mais saudáveis. E ainda fortalece a reconexão entre produção, comercialização e garantias de acesso a alimentos de qualidade e outros produtos que geram renda e bem-estar, através do fortalecimento dos sistemas produtivos locais e a construção de sistemas de circulação e comercialização justos, solidários e populares;

6. Que a PNAPO é uma política pública brasileira pioneira, reconhecida mundialmente e apontada como estratégica para dar respostas à sociedade brasileira não só a desafios imediatos, como a superação da miséria e a promoção de uma alimentação saudável, conservação dos bens naturais e das paisagens rurais, preservação do patrimônio cultural, promoção de relações de igualdade entre gêneros e oportunidade para jovens exercerem plenamente a cidadania política e econômica;

7. Que o Programa Nacional de Redução do Uso de Agrotóxicos (Pronara) integrou o I Planapo (2013-2015), então sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária - Mapa, do MDA e da SG-PR, dentro do Eixo 1- Produção, Meta 5, Iniciativa 1; o Eixo 1 tinha por objetivo a ampliação e fortalecimento da produção, manipulação e processamento de produtos orgânicos e de base agroecológica;

8. Que o Pronara está previsto entre os objetivos do III Planapo (2024-2027) e foi elaborado para orientar e organizar diferentes iniciativas do Governo Federal em seis eixos temáticos, a saber:

1) Normatização e Regulação de Agrotóxicos - Reduzir, gradual e continuamente, a disponibilidade, acesso e uso de agrotóxicos de alto perigo e risco para a saúde e meio ambiente, ampliando a disponibilidade e uso de produtos de origem biológica e de menor perigo e risco para a saúde e meio ambiente;

2) Controle, Avaliação e Responsabilização da Cadeia Produtiva para Restringir o Uso de Agrotóxicos  
- Promover a avaliação, o controle, a fiscalização e o monitoramento de agrotóxicos;

3) Medidas Econômicas, Financeiras e Fiscais para a Redução do Uso de Agrotóxicos - Promover a avaliação, o controle, a fiscalização e o monitoramento de agrotóxicos;

4) Desenvolvimento de Alternativas ao Uso de Agrotóxicos de Maior Risco - Ampliar e fortalecer a produção, comercialização e uso de produtos fitossanitários de menor perigo e risco a saúde e meio ambiente, principalmente os apropriados para uso na produção orgânica e de base agroecológica;

5) Informação, Participação e Controle Social - Garantir o acesso à informação, a participação e o controle social quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente;

6) Formação e Capacitação de Produtores, Profissionais e Consumidores - Qualificar a ação de profissionais, agricultores, consumidores e sociedade civil organizada em geral para o combate aos impactos, redução dos agrotóxicos e promoção da agricultura de base agroecológica e orgânica;

9. Que o Pronara é um programa de alta relevância para dar respostas ao gravíssimo cenário que coloca o Brasil como o país de maior consumo de agrotóxicos no mundo, com repercussões negativas na saúde da população, aos problemas fitossanitários que trazem grandes prejuízos aos agricultores brasileiros, principalmente aqueles que trabalham com culturas de menor escala de produção, gerando a expansão de problemas ambientais e prejuízos para a conservação dos bens naturais, decorrentes do seu uso.

**RECOMENDA** à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria Geral da Presidência da República e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, que:

I. Garanta a permanência do objetivo do III Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo 2024-2027) que trata da implementação do Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pronara).

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
Presidência da República



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 17



Foto: Marcelo Camargo/EBC

## Inconstitucionalidade da Lei do Marco Temporal

Contribuições do Consea para a inconstitucionalidade da Lei nº 14.701 (Lei do Marco Temporal), de 20 de outubro de 2023, que regulamentou o Art. 231 da Constituição Federal e dispôs sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.

**Recomendação aprovada em:** 09 de outubro de 2024.

**Recomendação enviada para:** Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 17/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data de assinatura.

*RECOMENDA ao Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade da Lei nº 14.701 (Lei do Marco Temporal), de 20 de outubro de 2023, que regulamentou o Art. 231 da Constituição Federal e dispôs sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e tendo em vista a deliberação da maioria na 5ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 08 e 09 de outubro de 2024, e

**CONSIDERANDO:**

1. Que o Art. 231 da Constituição Federal reconhece às populações indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, independentemente de estarem habitadas na data da promulgação da Constituição Federal;
2. Que o Marco Temporal, previsto na Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, é uma tese político-jurídica inconstitucional, pois anistia e legitima as violações dos direitos dos Povos Indígenas, as expulsões de suas terras tradicionais, o seu confinamento em áreas diminutas e outras violências cometidas contra esses Povos até o dia 04 de outubro de 1988;
3. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 7582, nº 7583 e nº 7586, que pedem ao Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade da Lei nº 14.701/2023;
4. A Recomendação nº 5/2023/CONSEA/SG/PR, de 14 de junho de 2023, que recomendou ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional que rejeitassem a tese do Marco Temporal;
5. Que, em 27 de setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral em que rejeitou a possibilidade de adotar a data da promulgação da Constituição Federal como marco temporal para definir a ocupação tradicional da terra pelos povos indígenas;
6. Que a não garantia dos direitos territoriais acarreta a fome, amplia a desnutrição infantil e a violência contra os povos indígenas;
7. Que a soberania e a segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas é indissociável de seu direito ao território e, portanto, a demarcação de terras indígenas é um pressuposto básico para a realização do direito humano à alimentação adequada, à água, à justiça ambiental e climática, à liberdade, à cultura e à vida;

**RECOMENDA** ao Supremo Tribunal Federal que declare a constitucionalidade da Lei nº 14.701 (Lei do Marco Temporal), de 20 de outubro de 2023, que regulamentou o Art. 231 da Constituição Federal e dispôs sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
Presidência da República



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 18

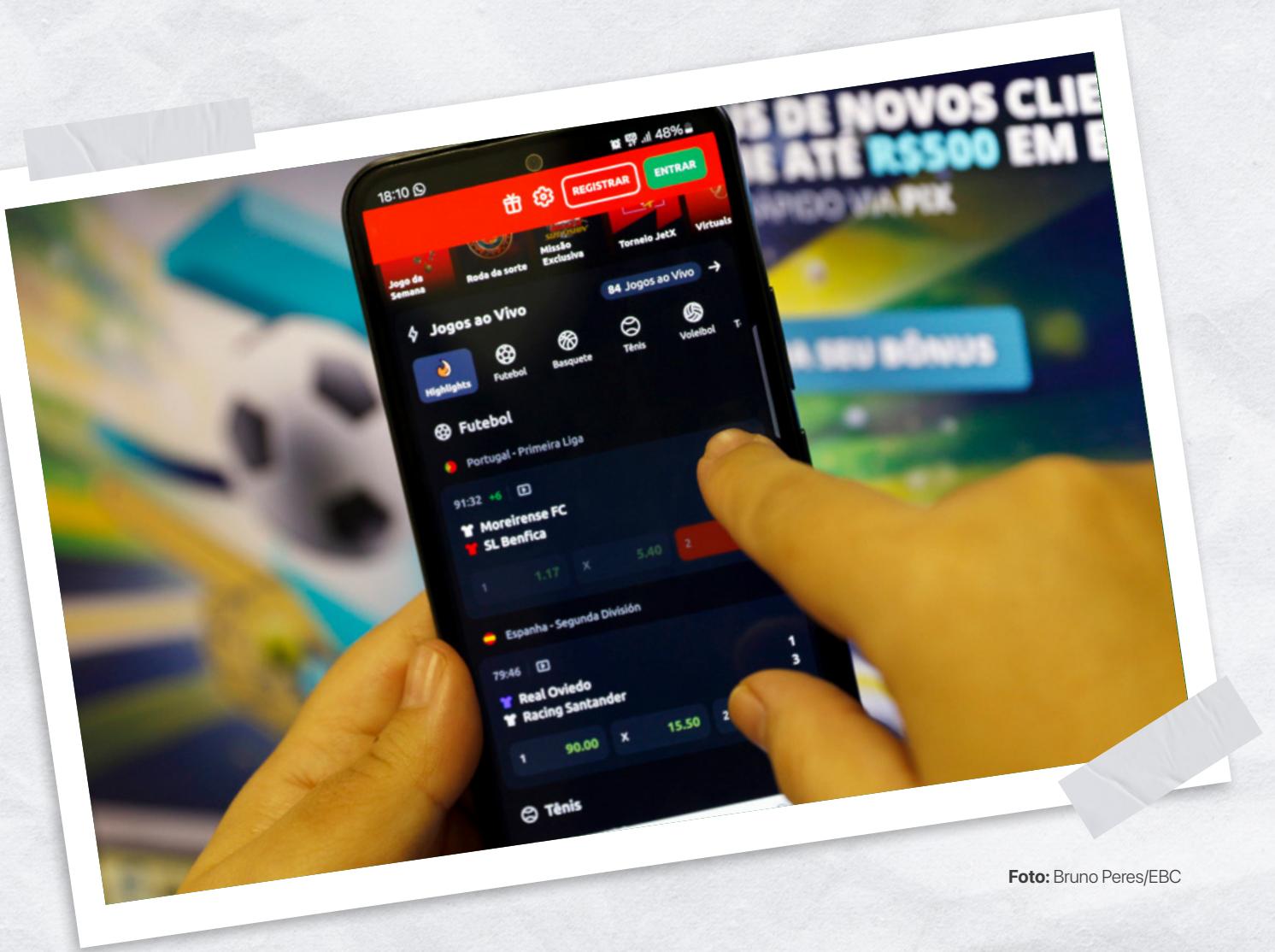


Foto: Bruno Peres/EBC

## Regulamentação do mercado Bets

Contribuições do Consea para que a regulamentação do mercado das apostas online (*bets*) não imponham vedações que estigmatizem as famílias em situação de vulnerabilidade social e estabeleçam campanhas educacionais para a disseminação de informação para toda a população alertando acerca dos riscos associados às apostas online.

**Recomendação aprovada em:** 09 de outubro de 2024.

**Recomendação enviada para:** Casa Civil da Presidência da República, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), Ministério da Saúde (MS), Ministério da Fazenda (MFaz) e Congresso Nacional.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

Recomendação nº 18/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data de assinatura.

*Recomenda-se à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, ao Ministério da Saúde - MS, ao Ministério da Fazenda - MF e ao Congresso Nacional, que regulamentem o mercado das apostas online (bets), não imponham vedações que estigmatizem as famílias em situação de vulnerabilidade social e estabeleçam campanhas educacionais para a disseminação de informação para toda a população alertando acerca dos riscos associados às apostas online.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e tendo em vista a deliberação da maioria na 5ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 08 e 09 de outubro de 2024, e

**CONSIDERANDO:**

1. Que as “bets” – como são conhecidas as diferentes marcas das empresas de apostas online – foram legalizadas no Brasil através da Lei 13.756/2018 e que, desde então, o número de empresas do ramo atuando no país cresceu vertiginosamente, movimentando cifras na casa das dezenas de bilhões anualmente. Segundo análises técnicas feitas pelo Banco Central<sup>[1]</sup> os valores mensais variaram entre R\$ 18 bilhões e R\$ 21 bilhões entre janeiro a agosto de 2024, assim como cresceu rapidamente o número de apostadores(as). O estudo estima que cerca de 24 milhões de pessoas físicas participaram de jogos de azar e apostas, realizando ao menos uma transferência via Pix para essas empresas durante o período analisado;
2. Que a Lei 14.790/23, prevendo regras para o funcionamento das empresas de apostas online no Brasil, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal (STF) por entidades como a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e o partido político Solidariedade;
3. Que os recursos para apostas podem ter impacto negativo e pressionar a renda das famílias brasileiras, diminuindo a renda disponível para compra de alimentos, o que pode levar a um agravamento do quadro de insegurança alimentar no país;
4. Que há indícios de que as apostas online podem causar dependência, gerando um círculo vicioso de perdas materiais e patrimoniais não apenas individuais, mas coletivas, incidindo especialmente sobre os jovens de 20 a 30 anos, que estão na faixa etária que mais aposta;
5. Que o Governo Federal anunciou a criação de um grupo interministerial para analisar os efeitos das apostas online na saúde mental dos brasileiros;
6. Que a transferência de renda e outras políticas de promoção e proteção social, tais como o Programa Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada, entre outras, terem impactos significativos na diminuição das desigualdades, na segurança alimentar e no atendimento às necessidades básicas das famílias em situação de vulnerabilidade, contribuindo também para a conquista da cidadania e para dinamizar o mercado local;

7. Que as políticas públicas de transferência de renda e de promoção e proteção social foram as principais estratégias adotadas pelo Governo Federal para a retirada do Brasil do Mapa da Fome, em 2014. Desde 2023 vem sendo retomadas e fortalecidas como parte dos esforços para superar uma vez mais e de forma definitiva a fome no Brasil;

8. Que os programas de transferência de renda e outras políticas de promoção e proteção social, em conjunto com a valorização do salário mínimo e outros programas públicos de provimento, promoção e respeito ao direito humano à alimentação adequada, são as principais ferramentas do Plano Brasil Sem Fome, que foi responsável por tirar mais de 24 milhões de pessoas da situação de fome entre 2022 e 2023;

9. Que o CONSEA, historicamente, defende que é fundamental garantir a autonomia das pessoas que recebem recursos oriundos de programas de transferência de renda na decisão sobre o uso desses recursos;

**RECOMENDA** à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Fazenda e ao Congresso Nacional, que:

I. A regulação do mercado de apostas online (bets) seja implementada de forma efetiva e participativa, de modo a proteger o consumidor e não estigmatizar segmentos específicos, sobretudo aqueles em situação de vulnerabilidade social, com especial atenção às regras de publicidade e propaganda, conforme a Lei 14.790/23 e a Portaria SPA/MF 1.231/24, dado o potencial das apostas e jogos de azar em gerar vícios, afetar a saúde mental e aumentar a situação de fome e insegurança alimentar do país;

II. Não haja vedações específicas para famílias em situação de vulnerabilidade social, titulares de programas de transferência de renda e outras políticas de proteção e segurança social, ou seja, que as restrições impostas para evitar a drenagem da renda das famílias para as apostas online e jogos de azar se aplique a toda a população brasileira;

III. Sejam estabelecidas campanhas educativas e promovida a disseminação de informação para toda a população alertando acerca dos riscos associados às apostas online, destacando a importância de proteger públicos específicos e vulneráveis, como crianças e adolescentes, e sobre os mecanismos de assistência e orientação aos indivíduos que já se encontram em situação de dependência em apostas online e em situação de grave endividamento financeiro decorrente.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Presidência da República

---

[1] BACEN. Estudos especiais do Banco Central. Análise técnica sobre o mercado de apostas online no Brasil e o perfil dos apostadores Estudo Especial nº 119/2024 – Reproduzido da Nota Técnica 513/2024-BCB/SECRI (setembro/2024). disponível em: [https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/Estudospespeciais/EE119\\_Analise\\_tecnica\\_sobre\\_o\\_mercado\\_de\\_apostas\\_online\\_no\\_Brasil\\_e\\_o\\_perfil\\_dos\\_apostadores.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/Estudospespeciais/EE119_Analise_tecnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf)



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 19



Foto: Rafa Neddermeyer/EBC

## Alimentação saudável na COP30

Contribuições do Consea para viabilizar que a alimentação oferecida durante a COP 30 seja oriunda da agricultura familiar, da produção agroecológica e da sociobiodiversidade e sigam as diretrizes e recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde.

**Recomendação aprovada em:** 09 de outubro de 2024.

**Recomendação enviada para:** Secretaria Extraordinária para a 30<sup>a</sup> Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30), no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 19/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data de assinatura.

*RECOMENDA à Secretaria Extraordinária para a 30ª Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30), no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) que atuem de maneira articulada para viabilizar que a alimentação oferecida durante o evento, a ser realizado em Belém do Pará, em novembro de 2025 seja oriunda da agricultura familiar, da produção agroecológica e da sociobiodiversidade e sigam as diretrizes e recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA)**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 5ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 08 e 09 de outubro de 2024, e,

**CONSIDERANDO:**

1. Que a alimentação adequada e saudável é um direito humano básico que envolve a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais do indivíduo e que deve estar em acordo com as necessidades alimentares especiais; e é referenciada pela cultura alimentar e pelas dimensões de gênero, raça e etnia; e que deve ser acessível do ponto de vista físico e financeiro, harmônica em quantidade e qualidade, atendendo aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação e prazer; e ser baseada em práticas produtivas adequadas e sustentáveis;
2. Que, no Brasil, o Guia Alimentar para a População Brasileira, documento oficial do Ministério da Saúde, é orientador de políticas públicas nos diversos setores para a promoção da alimentação adequada e saudável e recomenda priorizar o consumo dos alimentos in natura ou minimamente processados, utilizar com moderação alimentos processados e evitar produtos alimentícios ultraprocessados;
3. Que a maior participação dos alimentos in natura ou minimamente processados na alimentação contribui para sistemas agroalimentares mais saudáveis e sustentáveis, e para a Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (SSAN);
4. Que os produtores de alimentos, da agricultura familiar, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais são fundamentais para viabilizar a oferta de alimentos saudáveis;
5. Que parte importante dos produtores de alimentos básicos e refeições saudáveis se organiza em associações e cooperativas, cozinhas solidárias, mercados de produtores, pontos populares e cozinhas que valorizam a cultura alimentar e seus guardiões, especialmente os agricultores familiares, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais;
6. A importância da valorização do consumo de alimentos locais, regionais e sazonais e a expressão cultural e gastronômica das diferentes regiões do país;

7. Que múltiplas experiências de saberes e sabores permitem encontros e a valorização da sociobiodiversidade e das culturas alimentares da região Amazônica e do Brasil;
8. Que a compra de alimentos em circuitos curtos de comercialização são formas de fomentar os circuitos locais de comercialização e de resgatar a biodiversidade alimentar;
9. Que a sociobiodiversidade, as práticas agroecológicas, a produção orgânica e a valorização da cultura alimentar regional e territorial como patrimônio cultural dos territórios urbanos, rurais, dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais contribuem para a soberania e segurança alimentar e nutricional, a sustentabilidade socioambiental e a transição para sistemas agroalimentares saudáveis;
10. Que diversos órgãos do Governo Federal podem ser articulados e mobilizados para viabilizar o apoio necessário para a oferta de alimentação para os participantes da COP30, como o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), o Governo do Estado do Pará, o Consea Estadual do Pará , dentre outras instâncias de participação social e instituições públicas;
11. Que os olhos do mundo estarão voltados para Belém do Pará durante a COP30 a ser realizada em novembro de 2025, tornando-se um momento fundamental de apresentar a diversidade culinária e o patrimônio cultural alimentar brasileiro, bem como demonstrar a viabilidade da preservação da floresta com dignidade humana e saúde.

**RECOMENDA** à Secretaria Extraordinária para a COP30, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, ao MRE, ao MMA, ao MDA, ao MDS e ao BNDES, que:

- I. Sejam incorporados os princípios e as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde para a garantia da oferta de uma alimentação adequada e saudável durante a realização da COP30;
- II. A alimentação ofertada durante o evento, gratuitamente ou comercializada, seja oriunda da agricultura familiar, da produção agroecológica e da sociobiodiversidade;
- III. Sejam estabelecidas normativas e processos de formação para assegurar que os estabelecimentos que vão oferecer ou comercializar alimentos durante a COP30 recebam assistência técnica e qualificação adequadas para as aquisições de alimentos e produtos da agricultura familiar, da produção agroecológica e da sociobiodiversidade, bem como adotarem as recomendações para uma alimentação saudável e adequada;
- IV. Seja estabelecido um processo participativo e sem conflitos de interesse, incluindo iniciativas locais e regionais de produção de alimentos e preparação de refeições que valorizem a cultura alimentar, protejam e promovam a sociobiodiversidade, garantam a participação de agricultores familiares e de suas organizações, os povos indígenas e os povos e comunidades tradicionais, o respeito à cultura alimentar, promovam os saberes e fazeres culinários regionais, na alimentação a ser oferecida durante a COP30, a ser realizada em Belém do Pará, em novembro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
Presidência da República



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 20



Foto: Lúcio Bernardo Jr./Agência Brasília

## Produtos vegetais análogos a produtos de origem animal

Contribuições do Consea na revisão de evidências científicas e participação social na regulação e no estabelecimento de critérios mínimos de identidade aos chamados produtos vegetais análogos a produtos de origem animal (ou "à base de plantas"), de acordo com as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira.

**Recomendação aprovada em:** 09 de outubro de 2024.

**Recomendação enviada para:** Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 20/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data de assinatura.

*RECOMENDA ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que seja conduzido um processo regulatório coordenado, articulado e transparente, considerando suas respectivas competências legais, envolvendo revisão de evidências científicas e participação social na regulação e no estabelecimento de critérios mínimos de identidade aos chamados produtos vegetais análogos a produtos de origem animal (ou “à base de plantas”), de acordo com as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira, em consonância com os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN).*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA),** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 5ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 08 e 09 de outubro de 2024, e,

**CONSIDERANDO:**

1. A saúde pública e o bem-estar social como prioridades que estão acima dos interesses comerciais, econômicos e privados;
2. O aumento da obesidade e das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no país<sup>[1]</sup>, e a urgência na adoção de medidas estruturais que sejam pautadas nos direitos constitucionais à alimentação e à saúde e no Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA);
3. A ocorrência da sindemia global de desnutrição, obesidade e mudanças climáticas<sup>[2]</sup>, definida como a ocorrência simultânea e sinérgica entre esses fenômenos (incluídos a fome e a insegurança alimentar e nutricional), que tem, entre seus determinantes, a promoção comercial, o fácil acesso e o crescente consumo de produtos alimentícios ultraprocessados associado ao alto custo de alimentos in natura ou minimamente processados e à redução do consumo desses alimentos, situação que confronta a garantia do DHAA;
4. As robustas evidências científicas que indicam a associação de padrões alimentares com maior participação de ultraprocessados com desfechos negativos de saúde e perdas de anos de vida saudável da população<sup>[3]</sup>, tais como sobrepeso, obesidade, síndrome metabólica, dislipidemia, diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, depressão e alguns tipos de câncer, além de um maior risco de mortalidade por todas as causas<sup>[4][5][6][7][8][9][10][11][12]</sup>;
5. Que os sistemas agroalimentares hegemônicos são simultaneamente uma das principais causas da degradação ambiental, do uso intensivo dos recursos naturais e geradores de resíduos sólidos, entre outros impactos ambientais. Atualmente, os sistemas alimentares são responsáveis por uma parcela significativa (20%-35%) das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e são um dos principais impulsionadores da conversão de terras, do desmatamento e da perda de biodiversidade<sup>[13][14]</sup>;

6. Que, no Brasil, estudos estimam que os sistemas alimentares respondem por aproximadamente, 73,7% (1,8 bilhão de toneladas) das 2,4 bilhões de toneladas brutas de GEE lançadas pelo país na atmosfera<sup>[15]</sup>;
7. Que a monotonia das paisagens agrícolas e dos padrões alimentares globais, marcada pelo excesso de consumo de produtos de origem animal e de ultraprocessados, sendo sua grande maioria à base de commodities agrícolas (como soja, milho, trigo e cana-de-açúcar), está no centro da crise dos sistemas agroalimentares hegemônicos, contribuindo para todas as formas da má-nutrição e dos graves impactos ambientais<sup>[16][17]</sup>;
8. Que a alimentação adequada e saudável e a garantia da segurança alimentar e nutricional resultam não apenas da ingestão de calorias ou nutrientes suficientes, mas do consumo de uma diversidade de alimentos frescos, variados, apropriados do ponto de vista cultural e produzidos de maneira sustentável, sendo as políticas públicas implementadas pelo Estado que viabilizam estas condições;
9. Que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), dietas saudáveis e sustentáveis são padrões alimentares que promovem todas as dimensões da saúde e do bem-estar dos indivíduos, com baixo impacto ambiental; e são acessíveis, econômicas, seguras, equitativas e culturalmente aceitáveis, devendo combinar todas as dimensões da sustentabilidade para evitar consequências não intencionais<sup>[18]</sup>;
10. Que o Guia Alimentar para a População Brasileira recomenda que a alimentação adequada e saudável seja baseada no consumo de alimentos in natura ou minimamente processados e preparações culinárias feitas a partir destes alimentos; e que os ultraprocessados devem ser evitados<sup>[19]</sup>;
11. Que o Guia Alimentar para a População Brasileira é o principal indutor de políticas públicas interseitoriais construídas para garantir o DHAA e enfatiza a importância da forma de produção e distribuição dos alimentos, privilegiando os sistemas agroalimentares social e ambientalmente sustentáveis<sup>[19]</sup>;
12. Que ainda não há consenso na literatura científica sobre métricas e metodologias de comparação dos impactos ambientais entre alguns produtos de origem animal e vegetal. Algumas análises de ciclo de vida sugerem que produtos análogos à base de plantas podem ter uma pegada ambiental menor quando comparados à carne bovina criada em confinamento, mas maior do que a carne bovina criada em pastagens bem manejadas<sup>[20][21]</sup>;
13. Que, do ponto de vista da saúde pública, há ainda pesquisas limitadas sobre os aspectos de composição nutricional e de ingredientes dos produtos análogos à base de plantas, não sendo possível categorizar alternativas de origem vegetal como equivalentes aos produtos de origem animal correspondentes<sup>[22][23]</sup>;
14. Que o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/1990, estabelece, em diversos dispositivos, o direito à informação como um dos principais direitos dos consumidores. Este direito está ligado à transparência e informações comprehensíveis aos consumidores sobre produtos e serviços. Entre seus artigos o CDC estabelece como direito básico do consumidor a informação adequada sobre os diferentes produtos e serviços, incluindo especificações corretas sobre quantidade, características, composição, qualidade e preço, como também informações sobre os riscos que apresentem<sup>[24]</sup>;
15. Que, no caso de produtos vegetais análogos a produtos de origem animal, ou à base de plantas, ou ainda “plant-based”, existe uma profusão de produtos sendo comercializados com múltiplas denominações de venda, alegações sobre sustentabilidade, saudabilidade e nomes designados exclusivamente por seus fabricantes, sendo que a grande maioria são produtos alimentícios ultraprocessados, provenientes das mesmas cadeias de commodities que os ultraprocessados convencionais, compostos pelos mesmos nutrientes e ingredientes críticos, como excesso de açúcares, gorduras e sódio, além de conterem aditivos alimentares como corantes, aromatizantes, emulsificantes e edulcorantes;
16. Que a proposta regulatória do MAPA, cuja discussão foi iniciada em maio de 2021, por meio de uma Tomada Pública de Subsídios, seguida por uma Consulta Pública em junho de 2023 e uma Audiência Pública em setembro de 2024, não incluiu ampla representatividade dos setores participantes, de modo a incorporar diferentes perspectivas e conhecimentos sobre o tema;
17. Que não foram publicizadas as evidências científicas que fundamentaram a proposta regulatória do MAPA, nem foram estabelecidos mecanismos de garantia de previsibilidade e transparência do processo; e

18. Que o tema dos produtos vegetais análogos a produtos de origem animal ou à base de plantas demande regulação e é de interesse público, sendo essencial a condução de um processo regulatório aberto e abrangente, com o objetivo de promover a participação da sociedade, que possibilite a manifestação de opiniões, sugestões e críticas por parte de cidadãos, organizações da sociedade civil, entidades e demais partes interessadas.

**RECOMENDA** ao MAPA e à Anvisa que o processo regulatório dos produtos vegetais análogos a produtos de origem animal, ou à base de plantas ou, ainda, “plant-based”:

- I. Seja coordenado e articulado, considerando suas respectivas competências legais;
- II. Considere a interface do tema com a proteção da saúde da população e suas repercussões nas políticas públicas de saúde e de segurança alimentar e nutricional;
- III. Envolva ampla participação de atores interessados no tema, incluindo representantes da sociedade civil, da academia, da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan), do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Defesa Pública (MJDP); e
- IV. Seja conduzido com previsibilidade, transparência, fundamentação técnico- científica sem conflitos de interesse, sendo precedido de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
Presidência da República

---

[1] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Departamento de Análise Epidemiológica e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. Vigilância Brasil 2023: vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico: estimativas sobre frequência e distribuição sociodemográfica de fatores de risco e proteção para doenças crônicas nas capitais dos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal em 2023. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. 131 p.

[2] Swinburn BA et al. The Global Syndemic of Obesity, Undernutrition, and Climate Change: The Lancet Commission report. *The Lancet*, London. 23;393(10173), p. 791-846. Feb. 2019.

[3] Murray CJL et al. Global burden of 87 risk factors in 204 countries and territories, 1990–2019: a systematic analysis for the Global Burden of Disease Study 2019. *The Lancet*, London, v. 396, n. 10258, p. 1223-1249, Oct. 2020.

[4] Askari M, Heshmati J, Shahinfar H, et al. Ultra-processed food and the risk of overweight and obesity: a systematic review and meta-analysis of observational studies. *Int J Obes(Lond)*. 2020.

[5] Santos FSD, Dias MDS, Mintem GC, Oliveira IO, Gigante DP. Food processing and cardiometabolic risk factors: a systematic review. *Rev Saude Publica*. 2020;54:70.

[6] Silva Meneguelli T, Viana Hinkelmann J, et al. Food consumption by degree of processing and cardiometabolic risk: a systematic review. *Int J Food Sci Nutr*. 2020;71(6):678-692.

[7] Chen X, Zhang Z, Yang H, et al. Consumption of ultra-processed foods and health outcomes: a systematic review of epidemiological studies. *Nutr J*.2020;19(1):86.

[8] Moradi S, Hojjati Kermani M, Bagheri R, et al. Ultra-Processed Food Consumption and Adult Diabetes Risk: A Systematic Review and Dose-Response Meta-Analysis. *Nutrients* 2021a, 13, 4410.

[9] Moradi S, Entezari MH, Mohammadi H, et al. Ultra-processed food consumption and adult obesity risk: a systematic review and dose-response meta-analysis. *Crit Rev Food Sci Nutr*. 2021b:1-12.

- [10] Suksatan W, Moradi S, Naeini F, et al. Ultra-Processed Food Consumption and Adult Mortality Risk: A Systematic Review and Dose–Response Meta-Analysis of 207,291 Participants. *Nutrients*. 2022; 14(1):174.
- [11] Delpino FM, Figueiredo LM, Bielemann RM, et al. Ultra-processed food and risk of type 2 diabetes: a systematic review and meta-analysis of longitudinal studies. *Int J Epidemiol*. 2021 Dec 14:dyab247.
- [12] Lane M, et al. Ultra-processed food exposure and adverse health outcomes: umbrella review of epidemiological meta-analyses. *BMJ* 2024; 384:e077310. doi: <https://doi.org/10.1136/bmj-2023-077310>.
- [13] Garzillo JMF, Poli VFS, Leite FHM, et al. Ultra-processed food intake and diet carbon and water footprints: a national study in Brazil. *Rev Saude Publica*. 2022. Feb 28;56:6.
- [14] da Silva JT, Garzillo JMF, Rauber F, et al. Greenhouse gas emissions, water footprint, and ecological footprint of food purchases according to their degree of processing in Brazilian metropolitan areas: a time-series study from 1987 to 2018. *Lancet Planet Health*. 2021 Nov;5(11):e775-e785. doi: 10.1016/S2542-5196(21)00254-0. Erratum in: *Lancet Planet Health*. 2021 Dec;5(12):e861.
- [15] Sistema de Estimativa de Emissão de Gases (SEEG). 2023. Estimativa de emissões de gases de efeito estufa dos sistemas alimentares no Brasil. .
- [16] Abramovay R, Martins APB, Nunes-Galbes NM, Sanseverino EC, Tângari JM. (2024). Diversity in Agriculture and Consumption: The Basis for Healthy and Sustainable Eating. In: Kant A, Saran S (eds). Bridging the Ingenuity Gap: Ideas for a Vibrant G20. New Delhi: ORF and Global Policy Journal.
- [17] Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). “The Biodiversity that is Crucial for Our Food and Agriculture is Disappearing by the Day,” FAO, February 22, 2019. .
- [18] Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), Organização Mundial da Saúde (OMS). Sustainable healthy diets – Guiding principles. Rome. 2019. .
- [19] Brasil. Guia alimentar para a população brasileira. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. 2<sup>a</sup> edição. Brasília : Ministério da Saúde, 2014. 156 p.
- [20] Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). 2017. Water for Sustainable Food and Agriculture: A report produced for the G20 Presidency of Germany. .
- [21] United Nations World Water Assessment Programme. Facts and figures; from the United Nations World Water Development Report 4: managing water under uncertainty and risk. 2012. .
- [22] Rauber F, Louzada MLC, Chang K, et al. Implications of food ultra-processing on cardiovascular risk considering plant origin foods: an analysis of the UK Biobank cohort. *The Lancet Regional Health - Europe* 2024;43: 100948.
- [23] Macdiarmid JI. The food system and climate change: are plant-based diets becoming unhealthy and less environmentally sustainable? *Proceedings of the Nutrition Society*. 2022;81(2):162-167. doi:10.1017/S0029665121003712 .
- [24] Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990.



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 21



Foto: André Oliveira/MDS

## Cofinanciamento Sisan

Contribuições do Consea sobre o cofinanciamento no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan).

**Recomendação aprovada em:** 09 de outubro de 2024.

**Recomendação enviada para:** Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria Geral da Presidência da República (SGPR), ao Ministério da Fazenda (MFaz), ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) e Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 21/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data de assinatura.

*RECOMENDA à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria Geral da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que encaminhem ao Congresso Nacional Projeto de Lei que disponha sobre o cofinanciamento no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e tendo em vista a deliberação da maioria na 5ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 08 e 09 de outubro de 2024, e

**CONSIDERANDO:**

1. Que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan tem como diretriz a articulação entre o orçamento e a gestão, conforme o disposto na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - Lei nº 11.346/2006;
2. Que o Decreto nº 7.272/2010, que regulamenta o Sisan, em seu Capítulo V prevê os mecanismos de financiamento da Política e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan e de suas instâncias de gestão;
3. Que o Decreto nº 7.272/2010 determina que o financiamento da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) é de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao Sisan;
4. Que o Decreto nº 7.272/2010 determina que o financiamento do Sisan é composto por:
  - a) Dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional consignadas na respectiva lei orçamentária anual e previstas no respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional; e
  - b) Recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais e previstas no respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;
5. Que a existência de recursos específicos para gestão e manutenção do Sisan é condição essencial para o funcionamento dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - Conseas e das Câmaras Governamentais Intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional - Caisans dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para a execução interfederativa de programas e ações de segurança alimentar e nutricional, em especial para apoiar ações intersetoriais que tenham alcance territorial para combater a fome de forma articulada e estruturante;

6. Que a 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada entre 11 e 14 de dezembro de 2023, na qual são indicadas as prioridades e diretrizes da PNSAN aprovou como proposta prioritária a garantia do cofinanciamento intersetorial dos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional e de formação permanente;
7. Que a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional é o órgão responsável pela coordenação e articulação intersetorial da PNSAN;
8. Que as adesões ao Sisan têm aumentado progressivamente desde 2023, em virtude da vinculação para o recebimento de recursos de programas e ações de segurança alimentar e nutricional, da Recomendação do CNMP nº 97/2023 para que Estados, o Distrito Federal e os Municípios brasileiros adiram ao Sisan, além da prioridade anunciada no Governo Federal para o combate à fome;
9. Que todos os estados brasileiros aderiram ao Sisan e as adesões municipais saltaram de 536 para 1.301 municípios aderidos, de janeiro até 30 de setembro de 2024, segundo as publicações no Diário Oficial da União, o que comprova o fortalecimento e expansão do Sisan no território brasileiro;
10. Que ainda não existe um mecanismo de cofinanciamento do Sisan que permita a transferência dos recursos financeiros, objetivando o cofinanciamento federal para a gestão das instâncias, serviços, programas e projetos de Segurança Alimentar e Nutricional nos estados e municípios aderidos ao Sisan, o que compromete a coordenação e implementação intersetorial de políticas e programas voltados para a garantia do direito humano à alimentação e enfrentamento da fome no país;
11. Que o estabelecimento de um mecanismo de financiamento do Sisan, é fundamental para o funcionamento adequado das instâncias do Sisan, Caisans e Conseas, bem como para gestão e implementação de programas e ações previstos no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Plansan, que não dispõem de mecanismo específico de financiamento em suas respectivas políticas setoriais;
12. Que a instituição de um mecanismo de financiamento é fundamental para consolidar o Sisan, medida sem a qual o Estado Brasileiro limita sua capacidade federativa de respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada;

**RECOMENDA** à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria Geral da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que:

- I. Encaminhem ao Congresso Nacional Projeto de Lei que institua mecanismo específico de repasse de recursos federais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com adesão ao Sisan de modo que:
  - a) Permita o repasse automático e eficiente para o fortalecimento da gestão intersetorial e do controle social, bem como para os programas e ações de segurança alimentar e nutricional que são parte da PNSAN e que não dispõem de mecanismo específico de financiamento em suas respectivas políticas setoriais;
  - b) Seja condicionado à adesão do ente federado ao Sisan, e à elaboração de planos estaduais e municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;
  - c) Seja destinado ao fortalecimento e à qualificação da gestão e do controle social do Sisan e ao atendimento de despesas de operacionalização de serviços, programas e projetos que visem à promoção da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada;

d) Respeite a autonomia dos setores que disponham de mecanismo específico de financiamento para seus programas e ações previstos em suas respectivas políticas setoriais, como é o caso dos demais sistemas de políticas públicas.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
Presidência da República



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 22



Foto: SGPR

## Normas nacionais e internacionais de SAN no sistema prisional e socioeducativo.

Contribuições do Consea para garantir o direito humano à alimentação adequada (DHAA) por meio da incorporação de ações estruturantes e adoção de normas nacionais e internacionais de segurança alimentar e nutricional no sistema prisional e socioeducativo.

**Recomendação aprovada em:** 09 de outubro de 2024.

**Recomendação enviada para:** Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 22/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data de assinatura.

*Recomenda-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) garantir o direito humano à alimentação adequada (DHAA) por meio da incorporação de ações estruturantes e adoção de normas nacionais e internacionais de segurança alimentar e nutricional no sistema prisional e socioeducativo.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 5ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 08 e 09 de outubro de 2024, e,

**CONSIDERANDO:**

1. Que a população privada de liberdade no Brasil é a terceira maior do mundo<sup>[1]</sup>;
2. Que há violações sistemáticas de direitos humanos nas prisões, incluindo o direito humano à alimentação adequada, com falta de acesso à água e à alimentação de qualidade, conforme reconhecido pelo STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347/DF), que demanda ao Governo Federal a elaboração de Plano Nacional Pena Justa visando a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário em, no máximo, três anos;
3. Que, de acordo com o Panorama Nacional de Alimentação no Sistema Prisional<sup>[2]</sup> é fundamental que haja investimento em medidas estruturantes e na integração de políticas públicas para atender as normas nacionais e internacionais de segurança alimentar e nutricional no sistema prisional, com a institucionalização de um Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Sistema Prisional;
4. Que há precariedade no monitoramento e na fiscalização do serviço de alimentação e nutrição no sistema prisional e socioeducativo, prejudicando a garantia do direito humano à alimentação adequada (DHAA)<sup>[3]</sup>;
5. Que há carência de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional adequadas às especificidades da população carcerária e dos estabelecimentos socioeducativos;
6. Que a maior parte da população privada de liberdade é constituída pela população negra e em situação de pobreza<sup>[4]</sup>;
7. Que as violações do DHAA são vetores de tratamento cruel, desumano, racista e de tortura e são fatores geradores de conflito, violência e rebelião;
8. Que o Plano Nacional Pena Justa e o Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional para o Sistema Prisional, ambos em elaboração, constituem-se em oportunidade estratégica para a incorporação da perspectiva e dimensões do DHAA, da Política Nacional de Direitos Humanos, das diretrizes e princípios da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), do Guia Alimentar da População Brasileira, do Guia Alimentar para

Crianças Brasileiras menores de 2 anos, do Decreto nº 11.936/2024 que trata da composição da cesta de alimentos da PNSAN e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar, incluindo a adequação às necessidades alimentares especiais, culturas alimentares, e especificidades dos diferentes grupos populacionais e fases do ciclo de vida.

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) **RECOMENDA** ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que seja incorporado no Plano Nacional Pena Justa e no Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional para o Sistema Prisional:

- I. A obrigatoriedade de profissional nutricionista como responsável técnico pelo planejamento, aquisição, preparo, distribuição e comensalidade de alimentos dessas populações em quantidade e qualidade adequados, em cada unidade prisional;
- II. A criação e implementação de um sistema de avaliação, monitoramento e fiscalização da qualidade das refeições ofertadas no Sistema Prisional;
- III. A previsão de atuação do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (CNSP), dos Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGs), Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública no Sistema Prisional e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) com a incorporação da perspectiva e dimensões do DHAA;
- IV. A revisão e adequação, de forma emergencial, de todos os contratos vigentes e o descredenciamento de empresas terceirizadas fornecedoras de alimentação que não cumpram os princípios do DHAA em suas obrigações contratuais e com as legislações vigentes no âmbito do Sistema Prisional e SINASE;
- V. A garantia da compra de no mínimo 30% de alimentos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e da agricultura familiar local, e que o maior percentual de compras de alimentos da agricultura familiar seja um critério de desempate nos casos em que a contratação de empresas terceirizadas seja inevitável;
- VI. A implantação de unidades produtivas de agricultura urbana e periurbana nas unidades prisionais ou em suas proximidades, e que também abranjam o regime semiaberto. Nessa perspectiva, recomenda-se que seja avaliada a possibilidade de redução de pena para as pessoas privadas de liberdade que exerçam atividades nas unidades produtivas;
- VII. A preparação das refeições realizada nas próprias unidades prisionais, em que a população privada de liberdade seja considerada como um recurso humano para o preparo dessas refeições, incluindo a possibilidade de redução de pena;
- VIII. Uma estrutura física justa, digna e adequada para os locais de preparo, oferta e consumo de refeições, e de acordo com as normas sanitárias vigentes;
- IX. O alinhamento do referido Plano e Programa aos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais;
- X. A participação da população em restrição de liberdade num processo de escuta ativa e diálogo na construção dos mencionados Plano e Programa;
- XI. A parceria com a Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional nas Cidades da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN) do MDS visando a inclusão do SINASE nos eixos de ação dessa Estratégia;
- XII. A garantia do direito e das condições adequadas para o contato imediato no pós- parto da mãe privada de liberdade com o recém-nascido para que a amamentação seja iniciada de preferência na primeira hora do nascimento, respeitada de forma exclusiva até os seis meses, e continuada até os 2 anos ou mais;
- XIII. A alimentação complementar para crianças menores de 2 anos como garantia, sendo ofertada de acordo com o Guia Alimentar para as Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos, do Ministério da Saúde;

XIV. A criação e implementação de salas de apoio à amamentação, em ambientes adequados, dignos e seguros, e de acordo com as normas sanitárias nas unidades prisionais.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Presidência da República

---

[1] Institute for Crime & Justice Policy Research (ICPR). World Prison Brief. Highest to Lowest - Prison Population Total. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All). Acesso em: 15.10.2024.

[2] Ministério da Justiça e Segurança Pública. Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024. Disponível em [https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-publica-primeiro-panorama-nacional-de-alimentacao-e-acesso-a-agua-no-sistema-prisional/panorama\\_nacional\\_de\\_alimentacao\\_no\\_sistema\\_prisional.pdf](https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-publica-primeiro-panorama-nacional-de-alimentacao-e-acesso-a-agua-no-sistema-prisional/panorama_nacional_de_alimentacao_no_sistema_prisional.pdf)

[3] Idem

[4] Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>. Acesso em: 15.10.2024.



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 23



Foto: Tânia Rêgo/EBC

## **Fiscalização aos ultraprocessados**

Contribuições do Consea para o reconhecimento da validade da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 24, de 15 de junho de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que aprova o Regulamento Técnico com requisitos mínimos para oferta, propaganda, publicidade, informação de promoção comercial de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio, bem como de bebidas com baixo teor nutricional.

**Recomendação aprovada em:** 09 de outubro de 2024.

**Recomendação enviada para:** Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 23/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

*Recomenda ao Supremo Tribunal Federal (STF) o reconhecimento da validade da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 24, de 15 de junho de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que aprova o Regulamento Técnico com requisitos mínimos para oferta, propaganda, publicidade, informação de promoção comercial de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio, bem como de bebidas com baixo teor nutricional.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e tendo em vista a deliberação da maioria na 5ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 08 e 09 de outubro de 2024, e

**CONSIDERANDO:**

1. O iminente julgamento do agravo interno interposto pela Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (ABIA) no ARE nº 1.480.888<sup>[1]</sup>, que almeja a declaração de invalidade da RDC nº 24/2010<sup>[2]</sup>;
2. Que a RDC nº 24/2010 da Anvisa, que dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, seja direta e verdadeira e que seja proibida a sugestão falsa e equivocada de que são alimentos saudáveis; e que a promoção seja veiculada acompanhada de alertas sobre os riscos de seu consumo em excesso;
3. Que a RDC nº 24/2010 consiste em uma medida para assegurar o direito à informação às pessoas consumidoras, com o objetivo expresso de coibir práticas comerciais excessivas que levem o público, em especial o público infantil, a padrões de consumo incompatíveis com a saúde e que violem seu direito humano à alimentação adequada;
4. Que se avolumam evidências científicas robustas e contundentes de que o consumo em quantidades elevadas dos referidos alimentos e bebidas é nocivo à saúde e fator de risco para doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) e risco de mortes precoces, que são evitáveis<sup>[3]</sup>;
5. Que o estímulo ao consumo desses alimentos e bebidas tem gerado mudanças negativas no padrão alimentar da população brasileira e nos índices de saúde<sup>[4]</sup>;
6. Que a publicidade é um obstáculo à alimentação saudável, pois influencia as preferências alimentares e os padrões de consumo da população, em especial infantil, o que enfraquece a eficácia do aconselhamento de pais, cuidadores e professores sobre bons hábitos alimentares e coloca crianças em risco de obesidade e demais DCNT por toda a vida<sup>[5]</sup>;
7. As diretrizes nacionais e internacionais que respaldam a RDC nº 24/2010, como o Guia Alimentar para a População Brasileira<sup>[6]</sup>, as recomendações da Organização Panamericana da Saúde (OPAS)<sup>[7]</sup>, da

Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>[8]</sup> e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef)<sup>[9]</sup>;

8. Que a publicidade de alimentos e bebidas não saudáveis é parte dos determinantes comerciais da saúde, compreendidos como produtos e práticas de alguns agentes comerciais – comumente grandes corporações transnacionais – responsáveis por taxas crescentes de problemas de saúde evitáveis, danos planetários e desigualdades sociais e de saúde<sup>[10]</sup>;

9. Que a intervenção do Estado é medida que se impõe, a fim de proteger a população dos efeitos da publicidade desses alimentos e bebidas; e

10. Que outros países já adotaram advertências sanitárias bem sucedidas, como é o caso da Argentina, por meio da Lei nº 27.642/2021, do Decreto nº 151/2022 e da Resolução ANMAT; e do Peru, por meio da Lei nº 30021/ 2013 e dos Decretos supremos nº 17-2017 e nº 021-2018.

**RECOMENDA** ao STF que reconheça a competência da Anvisa para a implementação da RDC nº 24, de 15 de junho de 2010, bem como seu papel para a garantia do direito constitucional à alimentação adequada, no âmbito do ARE nº 1.480.888 em julgamento no STF.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
Presidência da República

---

[1] Serra, Rafaela. Zanin reafirma competência da Anvisa para regular propaganda de alimentos nocivos à saúde. JOTA, 06 out. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/zanin-reafirma-competencia-da-anvisa-para-regular-propaganda-de-alimentos-nocivos-a-saude>

[2] Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 24, de 15 de junho de 2010. Dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada, gordura trans, sódio e bebidas com baixo teor nutricional. Disponível em: [https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\\_24\\_2010\\_.pdf](https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_24_2010_.pdf)

[3] Publicação: Mortes atribuíveis ao consumo de ultraprocessados no Brasil. Disponível em: <https://actbr.org.br/uploads/arquivos/MORTES-ATRIBUIVEIS-AO-CONSUMO-DE-ULTRAPROCESSADOS.pdf>

[4] Louzada, M. L. da C.; Cruz, G. L. da; Silva, K. A. A. N.; Grassi, A. G. F.; Andrade, G. C.; Rauber, F.; Levy, R. B.; & Monteiro, C. A. (2023). Consumption of ultra-processed foods in Brazil: distribution and temporal evolution 2008–2018. Revista De Saúde Pública, 57(1), 12. <https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2023057004744>

[5] Publicação da Organização Panamericana de Saúde/OPAS/OMS: “Marco de Referência sobre a Dimensão Comercial dos Determinantes Sociais da Saúde na Agenda de Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis”. 2020. Disponível em: Marco de Referência sobre a Dimensão Comercial dos Determinantes Sociais da Saúde na Agenda de Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis ([paho.org](http://paho.org))

[6] Guia Alimentar da População Brasileira/Ministério da Saúde de 2014. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\\_alimentar\\_populacao\\_brasileira\\_2ed.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf)

[7] Plano de Ação para Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes da Organização Pan-Americana da Saúde. OPAS 2014. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/documentos/ce15416-plano-acao-para-prevencao-da-obesidade-em-criancas-e-adolescentes> e em <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/4627/CE154-16-p.pdf?sequence=3&isAllowed=y>

[8] Recomendações sobre a Promoção de Alimentos e Bebidas Não Alcoólicas para Crianças. ANVISA e Organização Mundial da Saúde 2011. Disponível em: [https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/44416/9789241500210\\_por.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/44416/9789241500210_por.pdf?sequence=5&isAllowed=y) e <https://www.who.int/publications/i/item/9789241500210>

[9] Influência dos rótulos de alimentos ultraprocessados na percepção, preferências e escolhas alimentares de crianças brasileiras. UNICEF 2019. Disponível em: <https://alimentandopoliticas.org.br/wp-content/uploads/2020/01/Pesquisa-Idec-UNICEF-Web.pdf>

[10] Publicação da Organização Panamericana de Saúde/OPAS/OMS: “Marco de Referência sobre a Dimensão Comercial dos Determinantes Sociais da Saúde na Agenda de Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis”. 2020. Disponível em: Marco de Referência sobre a Dimensão Comercial dos Determinantes Sociais da Saúde na Agenda de Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis ([paho.org](http://paho.org))



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 24



Foto: Marcelo Camargo/EBC

## Política Econômica e SAN

Contribuições do Consea para que as obrigações socioambientais, climáticas e a participação social sejam princípios fundantes da Política Econômica, revisando a política de juros, de subsídios e de renúncia fiscal que implicam em altos juros à sociedade, reduzindo o orçamento da União nas áreas da segurança alimentar e nutricional, social e ambiental.

**Recomendação aprovada em:** 09 de outubro de 2024.

**Recomendação enviada para:** Congresso Nacional, ao Ministério da Fazenda (MFaz) e Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 24/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

*RECOMENDA ao Congresso Nacional, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento e Orçamento que considerem a perspectiva de direitos humanos, em especial do direito humano à alimentação adequada, as obrigações socioambientais, climáticas e a participação social como princípios fundantes da Política Econômica, revisando a política de juros, de subsídios e de renúncia fiscal que implicam em altos juros à sociedade, reduzindo o orçamento da União nas áreas da segurança alimentar e nutricional, social e ambiental.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e tendo em vista a deliberação da maioria na 6ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 08 e 09 de outubro de 2024, e

**CONSIDERANDO:**

1. Que o Brasil vem sendo impactado pelas policrises (econômica, social, climática, energética e sanitária) que aumentam a fome, a pobreza e as desigualdades;
2. Que o país é um dos mais desiguais do mundo no qual os grupos sociais mais vulnerabilizados são sempre os mais afetados por crises econômicas, medidas de austeridade e juros altos;
3. Que a baixa renda é fator determinante da insegurança alimentar e nutricional, que por seu turno não se deve apenas à falta de alimentos produzidos ou a problemas de logística e abastecimento, mas sim ao fato de determinados grupos da população não terem renda suficiente para comprar alimentos ou acesso à terra produzir;
4. Que são as pessoas negras, especialmente as mulheres negras, as mais impactadas pelas consequências da fome, acentuada pela permanência do racismo, que estruturam as desigualdades no Brasil;
5. Que a elevada taxa de juros adotada pelo Banco Central (Selic), que coloca o Brasil como o país com a segunda maior taxa de juros do mundo, afeta diretamente os vários segmentos da população brasileira, especialmente as populações empobrecidas. Além de elevar o nível de endividamento das pessoas, que são obrigadas a pagar juros altos nas operações básicas de crédito, como o cartão de crédito, financiamentos, entre outras, tal política contrai a economia impedindo investimentos pelo setor produtivo e pelas políticas públicas, paralisa o consumo e o resultado se traduz em desemprego e queda da renda das famílias;
6. Que o Ministério da Fazenda anunciou um pacote de ajuste fiscal que prevê cortes drásticos de gastos no orçamento da União, que afetará possivelmente a área social, o que irá afetar as pessoas vulnerabilizadas, piorando seu já precário acesso à serviços públicos de qualidade. Essa medida, caso seja efetivada, será discriminatória, racista e sexista, pois são as mulheres pobres e as pessoas negras as que serão mais impactadas pela austeridade fiscal;

7. Que a concessão de vultosos benefícios fiscais, da ordem de 7% do PIB do país, para os quais não existem evidências que sejam efetivos dos pontos de vista econômico, social e ambiental, retira recursos do orçamento da União que poderiam ser destinados a políticas sociais, ambientais e climáticas do combate à fome, em vista do direito humano à alimentação adequada;

8. Que a desigualdade de renda está se acirrando uma vez que a concentração da renda no topo da pirâmide social aumentou nos últimos anos. Com efeito, de acordo com Gobetti<sup>[1]</sup>, entre 2017 e 2022, os rendimentos dos mais ricos cresceram muito mais do que a renda média brasileira. Enquanto a maioria da população adulta (95%) viu sua renda aumentar apenas 1,6% em termos reais no período de cinco anos, a variação registrada pelos 0,1% do topo foi de 42% acima da inflação. E entre os 15 mil milionários que compõem o 0,01% mais rico, o crescimento foi ainda maior: 49%;

9. Que o Brasil possui uma legislação<sup>[2]</sup> e governança<sup>[3]</sup> específicas para a oferta de políticas públicas capazes de proteger, promover, respeitar e prover o direito humano à alimentação adequada, e que muitas destas políticas vêm sendo recuperadas nos últimos 2 anos, mas que carecem de aportes orçamentários mais expressivos para que logrem resultados promissores;

**RECOMENDA** ao Congresso Nacional, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento e Orçamento:

I. Promover uma política monetária orientada à realização dos direitos humanos que diminua progressivamente os altos juros impostos à sociedade possibilitando assim a retomada do crescimento econômico de maneira inclusiva;

II. Promover e prover os direitos humanos, em especial o direito humano à alimentação adequada nas obrigações socioambientais e climáticas como princípios fundamentais das políticas econômicas, particularmente nas políticas fiscal e monetária;

III. Assegurar a participação social e o protagonismo dos sujeitos de direitos na política econômica, especialmente a fiscal e a monetária. Neste sentido, sugere-se a criação de um Conselho Nacional de Política Econômica no âmbito do Ministério da Fazenda com participação de organizações da sociedade civil. Sugere-se, ainda, a participação da sociedade civil no Conselho Monetário Nacional (CMN);

IV. Avaliar e reformar as isenções fiscais eliminando benefícios tributários inefetivos e ineficientes, particularmente aqueles que fazem mal à saúde das pessoas e do planeta;

V. Tributar progressivamente a renda e a riqueza das pessoas de alto patrimônio líquido que pagam proporcionalmente muito menos impostos que os demais grupos da população;

VI. Aumentar os investimentos públicos nas áreas social, ambiental e climática do combate à fome, em contraponto às medidas de austeridade fiscal tendo em vista a existência de expressivas desigualdades sociais, raciais, de gênero e regionais, entre outras, que vêm sendo (e continuarão sendo) agravadas pelas consequências do aquecimento global;

VII. Promover comunicação e conscientização através de campanhas e ações educativas para a mobilização e defesa da população sobre os impactos no orçamento público das políticas públicas relativas a taxas de juros, subsídios e renúncia fiscal atualmente adotadas.

(documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
Presidência da República

---

[1] [https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/politica-economica/pesquisa-academica/  
concentracao-de-renda-no-topo-novas-revelacoes-pelos-dados-do#comments](https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/politica-economica/pesquisa-academica/concentracao-de-renda-no-topo-novas-revelacoes-pelos-dados-do#comments)

[2] Lei nº 11.346/2006 – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional

[3] Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 25



Foto: Edilson Rodrigues/Senado

## Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional

Contribuições do Consea para o estabelecimento de mecanismos para a identificação, prevenção, mitigação e gerenciamento de situações de conflitos de interesse na interação com a empresa Coca-Cola® e com outros atores não estatais na formulação e implementação de políticas, programas e ações voltadas à superação da pobreza e da fome e que visem à promoção da segurança alimentar e nutricional.

**Recomendação aprovada em:** 27 de novembro de 2024.

**Recomendação enviada para:** Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 25/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data de assinatura.

*Recomenda ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e à Caisan, que estabeleçam mecanismos para identificação, prevenção, mitigação e gerenciamento de situações de conflitos de interesse na interação com a empresa Coca-Cola® e com outros atores não estatais na formulação e implementação de políticas, programas e ações voltadas à superação da pobreza e da fome e que visem à promoção da segurança alimentar e nutricional.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 6ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 26 e 27 de novembro de 2024, e,

**CONSIDERANDO:**

1. A assinatura do termo de cooperação entre o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e a RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA (Coca-Cola®), em agosto de 2024 (Protocolo de Intenções nº 32/2024), que estabelece mecanismos de cooperação, com vistas a “(I) promover a inclusão socioeconômica de pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), por meio da oferta de ações de apoio à capacitação voltadas ao desenvolvimento de empreendedores e negócios; e (II) implementar ações conjuntas visando à ampliação da rede de equipamentos de segurança alimentar e nutricional”<sup>[1]</sup>;

2. Que este termo de cooperação prevê as seguintes atribuições comuns: “a) apoiar a implementação de programas, projetos e ações que acelerem a inclusão social e produtiva; b) ampliar e facilitar o acesso à capacitação e à educação empreendedora com foco no desenvolvimento de empreendedores e negócios; c) aproveitar capacidades empreendedoras e fomentar novos negócios; d) apoiar a realização de cursos virtuais e trilhas de formação que contribuam para a capacitação empreendedora de 7 mil pessoas inscritas no CadÚnico por ano; e) implantar 200 (duzentas) cozinhas solidárias e fortalecer a rede de equipamentos de segurança alimentar e nutricional; e f) divulgar as ações e iniciativas decorrentes deste protocolo a fim de assegurar a visibilidade e o acesso do público-alvo às ações de inclusão socioeconômica”<sup>[1]</sup>;

3. Que a Coca-Cola® produz e promove intensamente o consumo de bebidas ultraprocessadas, com excesso de açúcar e/ou presença de edulcorantes<sup>[2]</sup>;

4. Que o consumo excessivo de refrigerantes e bebidas adoçadas é uma das principais causas da obesidade e de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) a ela relacionadas, como diabetes, doenças cardiovasculares e alguns tipos de câncer<sup>[3]</sup>;

5. Que, no Brasil, quase 30% do aumento da prevalência de obesidade, de 2002 a 2009, foram decorrentes do aumento do consumo de produtos alimentícios ultraprocessados (aqui chamados de ultraprocessados)<sup>[4]</sup>; e que, em 2019, o consumo de ultraprocessados foi responsável por cerca de 57 mil mortes

prematuras entre brasileiros de 30 a 69 anos, estimando-se que aproximadamente 22% das mortes prematuras por doenças cardiovasculares sejam atribuíveis à ingestão de ultraprocessados<sup>[5]</sup>.

6. Que os custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) no tratamento de DCNT associadas ao consumo de ultraprocessados (diabetes, obesidade e hipertensão arterial), em 2018, totalizaram R\$ 3,45 bilhões, com projeção de alcançarem R\$ 4,2 bilhões em 2030; e, em relação ao excesso de peso, estima-se um custo de R\$ 45,5 bilhões em perda de produtividade por mortes prematuras<sup>[6] [7]</sup>;

7. Que, no Brasil, a cada ano, cerca de 13 mil mortes são atribuíveis ao consumo excessivo de bebidas açucaradas, o qual o consumo está associado a mais de 1,3 milhões de novos casos de diabetes e a mais de 2,2 milhões de novos casos de excesso de peso em adultos, e 720 mil em crianças<sup>[8]</sup>;

8. Que, para além dos efeitos sobre a saúde, as indústrias de refrigerantes são responsáveis por grandes impactos ambientais associados à exploração de recursos hídricos e à produção e ao descarte de embalagens plásticas<sup>[9]</sup>;

9. Que a sindemia global de obesidade, desnutrição e mudanças climáticas tem como uma de suas causas a inércia das políticas públicas, resultante, entre outros motivos, da forte resistência de grandes corporações, como as indústrias de bebidas adoçadas, às políticas públicas que vão contra seus interesses econômicos (como a tributação de refrigerantes e outras bebidas adoçadas e a rotulagem nutricional frontal de advertência)<sup>[10]</sup>;

10. Que há, no mundo, uma concentração dos complexos agroindustriais e da indústria de ultraprocessados na mão de poucas empresas, que controlam cada vez mais os sistemas agroalimentares e definem os hábitos alimentares, sendo a Coca-Cola® um dos maiores desses conglomerados, com atividades corporativas voltadas para a produção de bebidas ultraprocessadas;

11. Que a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece as bebidas açucaradas como produtos nocivos à saúde e recomenda a tributação como medida custo-efetiva para conter o avanço da obesidade e das DCNT na população em geral e em crianças<sup>[11] [12]</sup>;

12. Que as bebidas açucaradas foram consideradas nocivas à saúde e ao meio ambiente pelos órgãos do executivo brasileiro responsáveis pela construção da reforma tributária e pelos parlamentares que atuam na Câmara dos Deputados, sendo elegíveis para a aplicação de imposto seletivo, estando esta matéria agora em apreciação pelo Senado; entretanto, essa medida está sofrendo ataques de representantes das indústrias de ultraprocessados, aí incluídas as fabricantes de refrigerantes e outras bebidas açucaradas, entre elas a Coca-Cola®<sup>[2]</sup>;

13. Que as corporações (entre elas a Coca-Cola®), têm como missão ampliar cada vez mais a comercialização de seus produtos e seu lucro. Assim, atuam promovendo agressivamente o consumo de seus produtos e defendendo seus interesses comerciais em detrimento do desenvolvimento, da implementação e da manutenção de programas e políticas de alimentação e nutrição que tenham como objetivo o aumento e a garantia da produção e do acesso a alimentos adequados e saudáveis. Para construir uma imagem positiva junto à sociedade, essas corporações desenvolvem diferentes estratégias, entre elas, a de socialwashing, uma prática de marketing que consiste em sua autopromoção como agente de mudança social, mas que, na realidade, são esforços mínimos e que não mudam seu modus operandi<sup>[2]</sup>;

14. Que o Brasil conta com importantes marcos para defender a alimentação adequada e saudável como o Guia Alimentar para a População Brasileira<sup>[13]</sup> e Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos<sup>[14]</sup>. Tais documentos são orientadores para as políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, o que foi institucionalmente referendado pelo MDS por meio, por exemplo, da publicação do Decreto nº 11.936, de 05 de março de 2024, que dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN)<sup>[15]</sup>;

15. Que o Programa Cozinha Solidária, instituído pela Lei nº 14.628/2023<sup>[16]</sup> e regulamentado pelo Decreto nº 11.937/2024<sup>[17]</sup>, coordenado pelo MDS, tem a finalidade de incentivar práticas alimentares saudáveis, com sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental; tendo como princípio o respeito ao Guia Alimentar para a População Brasileira e que, portanto, é incoerente que o MDS estabeleça parceria com uma corporação fabricante de ultraprocessados para fomentar essa tecnologia social;

16. Que, no Brasil, o Guia Alimentar para a População Brasileira, documento oficial do Ministério da Saúde orientador de políticas públicas nos diversos setores para promoção da alimentação adequada e saudável, recomenda priorizar o consumo dos alimentos in natura ou minimamente processados, utilizar com moderação alimentos processados e evitar ultraprocessados, entre eles os refrigerantes e outras bebidas adoçadas<sup>[13]</sup>;

17. Que o governo brasileiro assumiu compromissos nacionais e internacionais para avançar em estratégias custo-efetivas de enfrentamento de todas as formas de má nutrição, que incluem o aumento dos tributos para ultraprocessados e a redução dos tributos para alimentos saudáveis, cabendo destaque para o compromisso com a Década de Ação pela Nutrição da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) (2016 a 2025)<sup>[18]</sup> e o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis no Brasil 2021-2030<sup>[19]</sup>;

18. Que a CAISAN, que tem no MDS a sua Presidência e Secretaria-Executiva é responsável por construir e implementar a “Estratégia de Prevenção da Obesidade para brasileiras e brasileiros 2024 - 2034: abordagem da obesidade como um problema social, com abordagem intersetorial e interseccional”, que prevê, entre outros, os seguintes objetivos: promover ambientes alimentares e ambientes construídos mais saudáveis e deter o crescimento do consumo de ultraprocessados;

19. Que a parceria entre o MDS e a Coca-Cola® vai na contramão do histórico de construção brasileira pelo Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), previsto na Constituição Federal. Expressa enorme contradição em relação aos marcos normativos, políticas e estratégias que fazem do Brasil uma referência internacional no combate à fome, à obesidade e a todas as formas de má nutrição;

20. Que, em geral, os produtos e as atividades políticas corporativas<sup>[20]</sup> da Coca-Cola® são inconciliáveis com os interesses públicos expressos nas políticas de segurança alimentar e nutricional e que, portanto, o acordo firmado configura uma situação de conflito de interesse;

21. Que, dada a situação de conflitos de interesse, os benefícios desta parceria com a Coca-Cola® não superam os riscos que ela traz para as políticas de segurança alimentar e nutricional;

22. A Recomendação nº 21/2023 do Consea<sup>[21]</sup>, que recomenda às instâncias nacionais de coordenação intersetorial e de participação social do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) o estabelecimento de diretrizes e normativas para prevenir, mitigar e gerenciar conflitos de interesses, com base nos princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e dos Guias Alimentares brasileiros;

23. As deliberações da 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN) que tratam da prevenção de conflitos de interesse no âmbito do Sisan<sup>[22]</sup>;

#### **RECOMENDA ao MDS, que:**

I. Estabeleça mecanismos institucionais transparentes para identificação, prevenção, mitigação e gerenciamento de conflitos de interesse na interação estabelecida com a Coca-Cola® e em qualquer interação do MDS com atores não estatais;

II. Utilize a ferramenta “Prevenção e gestão de conflitos de interesse em programas de nutrição no âmbito nacional” da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)<sup>[23]</sup> cujo processo de formulação contou com a participação do governo brasileiro, como base para a tomada de decisão referente à identificação, prevenção, mitigação e gerenciamento de conflitos de interesse na interação com a Coca-Cola®, considerando-se a possibilidade de descontinuação do acordo de cooperação;

#### **RECOMENDA à CAISAN, que:**

III. Crie uma normativa para a regulamentação da interação entre o governo e atores não estatais e a identificação, prevenção, mitigação e gerenciamento de conflitos de interesse no âmbito do Sisan, por meio de grupo de trabalho já instituído.

(Documento assinado eletronicamente)  
**ELISABETTA RECINE**  
Presidenta  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
Presidência da República

- 
- [1] Brasil. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Protocolo de Intenções MDS nº 32/2024. Processo nº 71000.057593/2024-18. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/protocolo-de-intencoes/2024/pi-32-2024.pdf>>.
- [2] Instituto de Defesa de Consumidores (Idec) e ACT Promoção da Saúde. Dossiê Big Food 2.0: como a indústria interfere em políticas de alimentação. 2024. Disponível em: <<https://naoenguelaessa.org.br/wp-content/uploads/dossie-big-food-v2.pdf>>.
- [3] World Cancer Research Fund International (WCRFI). Curbing global sugar consumption: Effective food policy actions to help promote healthy diets and tackle obesity. London: WCRF; 2015 e World Health Organization. Guideline: Sugar intake for adults and children. In: WHO Department of Nutrition for Health and Development (NHD), editor. Geneva: WHO; 2015.
- [4] Louzada ML et al. Changes in Obesity Prevalence Attributable to Ultra-Processed Food Consumption in Brazil Between 2002 and 2009. *Int J Public Health*. 2022; e1604103.
- [5] Nilson EFA et al. Premature deaths attributable to the consumption of ultra-processed foods in Brazil. *Am J Prev Med*, 2022.
- [6] Lucinda CR et al. Impactos sistêmicos das mudanças no padrão de consumo de bebidas açucaradas, adoçadas ou não, devido a diferentes cenários de tributação. São Paulo: FIPE, ACT; 2020. Disponível em: <<https://evidencias.tributosaudavel.org.br>>.
- [7] Nilson EAF et al. Custos atribuíveis à obesidade, hipertensão e diabetes no Sistema Único de Saúde, Brasil, 2018. *Rev. Panam. Salud Pública*. 2018; (44):e32.
- [8] Instituto de Efectividad Clinica y Sanitaria (IECS). O lado oculto das bebidas açucaradas no Brasil. Alcaraz A., Viana C., Bardach A., Espinola N., Perelli L., Balan D., Cairoli F., Palacios A., Comolli M., Augustovski F., Johns P., Pichon-Riviere A. Nov 2020, Buenos Aires, Argentina. Disponível em: <<https://actbr.org.br/uploads/arquivos/IECS-e-Infografi%CC%81as-bebidas-azucaradas-Brasil.pdf>>.
- [9] Elgin B. Big Soda's Addiction to New Plastic Jeopardizes Climate Progress. 2022. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/features/2022-coke-pepsi-plastic-recycling-climate-action/#:~:text=Big%20Soda's%20Addiction%20to%20New,recycling%20rate%20in%20the%20US>>.
- [10] Swinburn BA et al. The Global Syndemic of Obesity, Undernutrition, and Climate Change: The Lancet Commission report. *The Lancet*, Volume 393, Issue 10173, 791 - 846. 2019.
- [11] Organização Mundial da Saúde (OMS). ‘Best buys’ and other recommended interventions for the prevention and control of noncommunicable diseases. 2017. Disponível em: <<https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/259232/WHO-NMH-NVI-17.9-eng.pdf?ua=1>>.
- [12] Organização Mundial da Saúde (OMS). Fiscal policies to promote healthy diets: WHO Guideline. 2024. Disponível em: <<https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/376763/9789240091016-eng.pdf?sequence=1>>.
- [13] Brasil. Ministério da Saúde. Guia Alimentar para a População Brasileira. Brasília, DF: MS, 2014.
- [14] Brasil. Ministério da Saúde. Guia Alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos. Brasília, DF: MS, 2019.
- [15] Brasil. Decreto nº 11.936, de 05 de março de 2024. Dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Diário Oficial da União de 6 de março de 2024. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/D11936.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D11936.htm)>.
- [16] Brasil. Lei nº 14.628 de 20 de julho de 2023. Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária; altera as Leis nºs 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14628.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14628.htm)>.
- [17] Brasil. Decreto nº 11.937, de 5 de março de 2024. Regulamenta o Programa Cozinha Solidária. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d11937.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d11937.htm)>.

[18] Silva P. Brasil é primeiro país a criar metas para a Década da Nutrição. Brasília, DF: MS, 22 maio 2017. Disponível em:<<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2017/maio/brasil-e-primeiro-pais-a-criar-metas-para-a-decada-da-nutricao>>.

[19] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis no Brasil 2021-2030 [recurso eletrônico]/Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis – Brasília: Ministério da Saúde, 2021.

[20] Ulucanlar S et al. Corporate Political Activity: Taxonomies and Model of Corporate Influence on Public Policy. International Journal of Health Policy and Management, v. 12, n. Issue 1, p. 1–22, 2023. Disponível em: <[https://www.ijhpm.com/article\\_4440.html](https://www.ijhpm.com/article_4440.html)>.

[21] Brasil. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea): Presidência, Secretaria-Executiva. Caderno de recomendações do Consea Nacional. Recomendação nº 21/2023/Consea de 24 de novembro de 2023. Recomenda às instâncias nacionais de coordenação intersetorial e de participação social do Sisan o estabelecimento de diretrizes e normativas para prevenir, mitigar e gerenciar conflitos de interesses, com base nos princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e dos Guias Alimentares brasileiros. 2023. Disponível em: <[https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/consea/acervo-consea/recomendacoes/cadernorecomendacoes\\_2023.pdf](https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/consea/acervo-consea/recomendacoes/cadernorecomendacoes_2023.pdf)>.

[22] Brasil. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea): Presidência, Secretaria-Executiva. Caderno de propostas aprovadas na 6ª CNSAN. <[https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active\\_storage/blobs/redirect/eyJfcmlFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBZzVXIwiZXhwIjpudWxsLCJwdXIIiOiJibG9iX-3cfb308cf8a75455ef0018c-81d532291f873292a/Caderno%20de%20Propostas\\_v4\\_Interativo.pdf](https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active_storage/blobs/redirect/eyJfcmlFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBZzVXIwiZXhwIjpudWxsLCJwdXIIiOiJibG9iX-3cfb308cf8a75455ef0018c-81d532291f873292a/Caderno%20de%20Propostas_v4_Interativo.pdf)>.

[23] Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). Prevenção e gestão de conflitos de interesse em programas de nutrição no âmbito nacional: roteiro de implementação do projeto de abordagem da Organização Mundial da Saúde nas Américas. 2022. Disponível em: <[https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/55947/OPASNMH%20RF%202021%200014\\_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/55947/OPASNMH%20RF%202021%200014_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>.



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 26



Foto: Bruno Bimbato/ICMBio

## Regularização Fundiária dos Povos e Comunidades Tradicionais

Contribuições do Consea para que sejam viabilizados esforços e recursos financeiros e humanos para a regularização fundiária reparatória à territorialidade dos Povos e Comunidades Tradicionais.

**Recomendação aprovada em:** 09 de outubro de 2024.

**Recomendação enviada para:** Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan), Casa Civil da Presidência da República (CCPR), Ministério dos Povos Indígenas (MPI), Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), Ministério da Fazenda (MFaz), Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) e Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 26/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

*RECOMENDA à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, à Casa Civil da Presidência da República - CC/PR, ao Ministério dos Povos Indígenas – MPI, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, ao Ministério da Fazenda - MF, ao Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA que sejam viabilizados esforços e recursos financeiros e humanos para a regularização fundiária reparatória à territorialidade dos Povos e Comunidades Tradicionais.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e tendo em vista a deliberação da maioria na 5ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 08 e 09 de outubro de 2024, e

**CONSIDERANDO:**

1. Que, no Brasil, os Povos e Comunidades Tradicionais tiveram suas especificidades socioculturais e histórica reconhecidas pelo Decreto nº 6.040, de 07 fevereiro de 2007, e que essa categoria é constituída por 28 (vinte e oito) segmentos segundo o Decreto nº 8.750, de 09 de maio de 2016, os quais integram parcela significativa da população, ocupam grande parte do território nacional e estão presentes em todos os biomas brasileiros – Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal, incluindo o Sistema Costeiro Marinho, incorporado ao mapa de biomas do IBGE em 2019;

2. Que os Povos Indígenas e as Comunidades Quilombolas foram reconhecidos como Povos e Comunidades Tradicionais pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, respectivamente, pelo artigo 231 e pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

3. Que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê:

- o reconhecimento aos indígenas de "sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens" (artigo 231);
- o direito de propriedade a qualquer pessoa e que a propriedade cumprirá a sua função social (artigo 5, incisos XXII e XXIII);
- a competência da "União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano" (artigo 184);
- competência para a União desapropriar imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária, quando esse não estiver cumprindo a sua função social (artigo 184);

- que a função social da propriedade rural é cumprida quando há: i) aproveitamento racional e adequado; ii) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; iii) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; iv) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores (artigo 186);

4. Que o racismo e a questão agrária estão intimamente relacionados no processo de formação do Brasil<sup>[1]</sup> e marcam de forma determinante o ordenamento jurídico, a organização da sociedade e, consequentemente, a estrutura agrária brasileira;

5. Que os territórios tradicionais são severamente atingidos pelos efeitos da crise climática em virtude do racismo ambiental e da ineficiência na execução das leis que garantam direitos territoriais aos Povos e Comunidades Tradicionais, como por exemplo a morosidade na regularização dos territórios quilombolas e a ausência de política de regularização fundiária para o conjunto dos segmentos que compõem os Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil<sup>[2] [3] [4] [5]</sup>;

6. Que o racismo ambiental acontece quando os direitos humanos são violados e as políticas públicas não são implementadas ou o têm acesso dificultado, fazendo com que as injustiças sociais e ambientais impactem rigorosamente etnias e populações vulneráveis; quando determinadas políticas públicas e/ou projetos projetos de desenvolvimento são implementados de forma a prejudicar deliberadamente essas mesmas populações. As comunidades indígenas e povos e comunidades tradicionais são afetadas pelo racismo ambiental que, historicamente, têm seu direito à terra cerceado, têm seus territórios invadidos, ainda que estejam demarcados, e sofrem diversas violações em conflitos;

7. Que a regularização fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados deve ser considerada uma política reparatória aos danos que a concentração fundiária, enquanto manifestação histórica do racismo e da discriminação, provoca à população negra, aos povos indígenas e aos Povos e Comunidades Tradicionais;

8. Que “maretório”<sup>[6]</sup> deve ser considerado como pertencente ao debate do direito à terra, ao território e à territorialidade da água, visto que esse conceito representa uma identidade construída com base na vivência singular que os extrativistas costeiros e marinhos têm com a dinâmica das marés. Portanto, “maretório” pode ser compreendido como o território das marés.

9. Que processo de regularização fundiária é complexo e necessita de uma estrutura que envolva todos os poderes: o executivo, o legislativo e o judiciário.

10. Que o Estado Brasileiro deve reconhecer a resiliência dos Povos e Comunidades Tradicionais e lhes garantir o direito humano à alimentação adequada de acordo com sua tradição, bioma e região;

11. Que a não garantia dos direitos territoriais aos Povos e Comunidades Tradicionais acarreta a fome, amplia a desnutrição infantil e a violência contra os Povos Indígenas e demais Povos e Comunidades Tradicionais<sup>[7] [8] [9]</sup>;

12. Que a soberania e a segurança alimentar e nutricional dos Povos e Comunidades Tradicionais é indissociável de seu direito ao território, bem como dos modos ancestrais de viver e de produzir, com respeito à terra, e da garantia das práticas que integram os corpos ao espaço em que habitam, ou seja, sua territorialidade<sup>[10] [11]</sup>, portanto, a regularização fundiária de terras tradicionais é um pressuposto básico para a realização do direito humano à alimentação adequada, à água, à justiça ambiental e climática, à liberdade, à cultura e à vida desses segmentos.

**RECOMENDA** Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, à Casa Civil da Presidência da República - CC/PR, ao Ministério dos Povos Indígenas – MPI, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA, ao Ministério da Fazenda - MF, ao Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO e ao Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA que:

I. Os Povos e Comunidades Tradicionais sejam reconhecidos em suas especificidades quanto a suas identidades, a sua região, a seu território e a sua territorialidade;

II. Sejam viabilizados recursos financeiros e humanos para a efetivação de uma regularização fundiária, com participação social, e reparatória à territorialidade dos Povos e Comunidades Tradicionais;

- III. Seja destinado orçamento para a reforma agrária que inclua os Povos e Comunidades Tradicionais;
- IV. Seja elaborado plano participativo para o diagnóstico, mitigação e adaptação às mudanças do clima para o atendimento aos territórios tradicionais atingidos por crises climáticas, sociais, ambientais e de saúde;
- V. Seja realizada a regularização fundiária dos territórios tradicionais em unidades de conservação e assentamentos;
- VI. Sejam elaboradas normas para regularização fundiária, incluindo propostas de reparação para todos os territórios onde os Povos e Comunidades Tradicionais vivem e produzem, de modo a garantir-lhes a reprodução física e cultural e o uso coletivo e produção de alimentos que garantam a soberania e a segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais.

(Documento assinado eletronicamente)  
**ELISABETTA RECINE**  
Presidenta  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
Presidência da República

- 
- [1] GIRARDI, Eduardo Paulon. A indissociabilidade entre a questão agrária e a questão racial no Brasil: a situação do negro no campo a partir dos dados do Censo Agropecuário 2017. São Paulo. Cultura Acadêmica Editora, 2022.
- [2] AGROECOLOGIA. Produzir e consumir alimentos saudáveis não pode ser um privilégio de cor, afirma Fran Paula. Agroecologia.org.br, 13 set. 2021. Disponível em: <https://agroecologia.org.br/2021/09/13/produzir-e-consumir-alimentos-saudaveis-nao-pode-ser-um-privilegio-de-cor-afirma-fran-paula/>. Acesso em: 18 dez. 2024.
- [3] CESE. Racismo e sistemas agroalimentares. Coordenação Ecumônica de Serviço (CESE), 2023. Disponível em: [https://www.cese.org.br/wp-content/uploads/2023/08/RACISMO\\_SISTEMAS\\_AGROALIMENTARES\\_2112.pdf](https://www.cese.org.br/wp-content/uploads/2023/08/RACISMO_SISTEMAS_AGROALIMENTARES_2112.pdf). Acesso em: 18 dez. 2024.
- [4] FASE. Racismo ambiental entra na pauta de combate à fome do governo federal. FASE: Fundação de Apoio à Educação e à Saúde, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://fase.org.br/pt/noticias/racismo-ambiental-entra-na-pauta-de-combate-a-fome-do-governo-federal/>. Acesso em: 18 dez. 2024.
- [5] RADIS. Estamos de frente a uma ofensiva. Radis: Revista de Saúde Coletiva, 18 ago. 2023. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br/entrevista/estamos-de-frente-a-uma-ofensiva/>. Acesso em: 18 dez. 2024.
- [6] Maretório também pode ser compreendido como um conceito que envolve ao menos três dimensões, a espacial relacional que é influenciada pela dinâmica das marés e constituída pelas práticas e conhecimentos ancestrais de uso, apropriação e relação com bens comuns costeiros e marinhos; ainda, com as reivindicações para criação de áreas protegidas; e, por fim, com um sentido identitário no sentido de um reconhecimento coletivo orientador das lutas socioambientais. In: Lima, P. V. S., Nascimento, J. S. F., & Leiva, F. J. A. (2024) Maretório e os Povos Tradicionais Extrativistas Costeiros e Marinhos do Litoral do Pará, Brasil. Ilha - Rev de Antropologia. Florianópolis, v.26, n.2, p. 67-91.
- [7] ROCHA, Nayara Côrtes. Curso básico de direito humano à alimentação e à nutrição adequadas [livro eletrônico] : módulo I : histórico e conceito do Dhana / [texto] Nayara Côrtes Rocha. 1. ed. Brasília, DF : FIAN Brasil, 2021, p. 37.
- [8] Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2023 / Conselho Indigenista Missionário. 21.ed. - Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2024
- [9] LEITE, Maurício Soares. Nutrição e alimentação em saúde indígena: notas sobre a importância e a situação atual. In: GARNELO, Luiza(Org.). Saúde Indígena: uma introdução ao tema. / Luiza Garnelo; Ana Lúcia Pontes (Org.). - Brasília: MEC-SECADI, 2012. pp. 156-183.
- [10] Território é um campo de forças, uma teia ou rede de relações sociais e de poder, de múltiplas dimensões (física, econômica, simbólica, sociopolítica), construído historicamente, em diferentes contextos e escalas, incluindo o sentimento de identidade baseado no patrimônio cultural, conhecimento, relações sociais e religiosas com aquela parcela geográfica. In: Albagli, S. (2004). Território e territorialidade. Territórios em movimento: cultura e identidade como estratégia de inserção competitiva. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 23-69.

[11] Territorialidade envolve a sensação de preocupação com o futuro, refere-se às relações entre um indivíduo ou grupo social com o seu meio (localidade, região ou país), envolvendo um sentimento de pertencimento. Coletivamente, incorpora a compreensão de ser um meio de regulação das interações sociais e de fortalecimento da identidade do grupo ou comunidade. Resulta de processos de socialização, sendo dinâmica e refletindo múltiplas dimensões (cultural, política, econômica, social), em um processo territorial intermediado por um sistema de relações existenciais e/ ou produtivistas, em que todas as interações implicam em relações de poder na busca por modificar as relações com a natureza e as relações sociais. É, ainda, uma relação com o espaço contribuindo para gerar significado a marcas e limites territoriais. In: Albagli, S. (2004). Território e territorialidade. Territórios em movimento: cultura e identidade como estratégia de inserção competitiva. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 23-69.



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# Recomendação 28



Foto: Marcelo Camargo/EBC

## Cultura Alimentar para Políticas Públicas

Contribuições do Consea para que seja viabilizado esforços intersetoriais da administração pública e recursos necessários à elaboração do Marco de Referência de Cultura Alimentar para Políticas Públicas.

**Recomendação aprovada em:** 27 de novembro de 2024.

**Recomendação enviada para:** Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan) e Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

Recomendação nº 28/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data de assinatura.

*Recomenda-se à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, que viabilize esforços intersetoriais da administração pública e recursos necessários à elaboração do Marco de Referência de Cultura Alimentar para Políticas Públicas.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 6ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 26 e 27 de novembro de 2024, e,

**CONSIDERANDO:**

1. Que a elaboração de um Marco de Referência de Cultura Alimentar para Políticas Públicas é uma das propostas deliberadas pela 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional<sup>[1]</sup>;
2. Que o tema da Cultura Alimentar é um dos elementos estruturantes do campo da Segurança Alimentar e Nutricional<sup>[2][3]</sup>, presente em documentos oficiais do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e de diferentes setores de governo;
3. Que a incorporação do respeito e valorização das culturas e tradições alimentares na formulação de políticas públicas deve ser vista como princípio central para a construção de um sistema alimentar justo, inclusivo e sustentável<sup>[4]</sup>;
4. Que o respeito à diversidade alimentar é uma maneira de garantir que as políticas públicas atendam, de fato, às necessidades das comunidades vulneráveis no urbano e no rural, bem como dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais, promovendo a saúde, a identidade e o bem-estar de toda a população<sup>[5]</sup>;
5. Que a cultura alimentar possui centralidade em diversas políticas públicas recentes, tais como o Decreto nº 11.936, de 05 de março de 2024, que dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional<sup>[6]</sup> e o Decreto nº 11.820, de 12 de dezembro de 2023, que Institui a Política Nacional de Abastecimento Alimentar e dispõe sobre o Plano Nacional de Abastecimento Alimentar<sup>[7]</sup>;
6. Que para os povos tradicionais e comunidades tradicionais a cultura alimentar é estratégia de luta antirracista e sobretudo garantia de soberania alimentar das pessoas pertencentes a esses povos e comunidades; é a reafirmação do direito à terra e aos territórios, o reconhecimento, a valorização e a proteção das formas de fazer, saber e pensar de povos e comunidades tradicionais e agricultura camponesa, a defesa das sementes crioulas e a reafirmação da comida como patrimônio;
7. Que a adoção de um Marco de Referência de Cultura Alimentar para Políticas Públicas tem potencialidade para expressar a transversalidade e a intersetorialidade da cultura alimentar, valorizar e resgatar hábitos alimentares, produtos e espécies historicamente inseridos nos sistemas alimentares locais-regionais do país e fortalecer as políticas públicas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan).

8. Que após a 6<sup>a</sup> Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional o Consea instalou um grupo de trabalho que acumulou subsídios que podem ser disponibilizados quando implantado o processo de elaboração da proposta de desta recomendação.

**RECOMENDA** à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que:

I. Viabilizem esforços intersetoriais da administração pública e recursos necessários à elaboração participativa do Marco de Referência de Cultura Alimentar para Políticas Públicas.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
Presidência da República

---

[1] Brasil. Secretaria-Geral da Presidência da República. Relatório Final: 6<sup>a</sup> Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <<https://x.gd/FACI2>>.

[2] Brasil. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm)>.

[3] Brasil. Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2010a. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm)>.

[4] Willett, W. et al. Food in the Anthropocene: the EAT–Lancet Commission on healthy diets from sustainable food systems. Healthy Diets From Sustainable Food Systems: Food Planet Health. The Lancet, 2019. Disponível em: <[https://eatforum.org/content/uploads/2019/07/EAT-Lancet\\_Commission\\_Summary\\_Report.pdf](https://eatforum.org/content/uploads/2019/07/EAT-Lancet_Commission_Summary_Report.pdf)>.

[5] Borges, JC. Diretrizes para o atendimento de povos indígenas e comunidades tradicionais em programas de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília: Ministério de Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome, 2024. Disponível em: <[https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/2\\_Acoes\\_e\\_Programas/Acesso\\_a\\_Alimentos\\_e\\_a\\_Agua/Articulacao\\_de\\_Politicas\\_Publicas\\_de\\_SAN\\_para\\_Povos\\_e\\_Comunidades\\_Tradicionais/Arquivos/](https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/2_Acoes_e_Programas/Acesso_a_Alimentos_e_a_Agua/Articulacao_de_Politicas_Publicas_de_SAN_para_Povos_e_Comunidades_Tradicionais/Arquivos/)>

[6] Brasil. Decreto nº 11.936, de 05 de março de 2024. Dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Diário Oficial da União de 6 de março de 2024. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-11936-5-marco-2024-795353-publicacaooriginal-171158-pe.html#:~:text=Dados%20da%20Norma-,DECRETO%20N%C2%BA%2011.936%2C%20DE%205%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202024,que%20lhe%20confere%20o%20art.>>.

[7] Brasil. Decreto nº 11.820, de 12 de dezembro de 2023, que Institui a Política Nacional de Abastecimento Alimentar e dispõe sobre o Plano Nacional de Abastecimento Alimentar. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11820.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11820.htm)>.



ACESSE O DOCUMENTO ORIGINAL



# EXPEDIENTE

## SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSEA

**Marília Mendonça Leão**

Secretária-Executiva

**Elaine Martins Pasquim**

Coordenadora-Geral

## EQUIPE DO CONSEA

**Alfredo da Costa Pereira Júnior**

Assessor Técnico

**Celiana Nogueira Cabral dos Santos**

Assessora Técnica

**Luiz Carlos Machado Filho**

Assessor Técnico

**Elaine Santos Silva**

Assistente

**July Ayalla Timóteo**

Assistente

**Rafaella Feliciano da Costa**

Assistente

**Rafaella Lemos Alves**

Bolsista Fiocruz-Brasília

**Eduardo Rocha Frazão**

Estagiário - SG/PR

## SERVIDORES E COLABORADORES QUE ATUARAM NA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSEA DURANTE O MANDATO DE 2023-2025:

### SERVIDORES

**Carmem Priscila Bocchi**

Assessora Técnica

**Marcos Aurélio Lopes Filho**

Assessor Técnico

**Patrícia Lima Nobre**

Assistente

**Sonia Aguiar Cruz Riascos**

Assessora Técnica

**Tatiane Nunes Pereira**

Assessora Técnica

### BOLSISTAS E RESIDENTES DA FIOCRUZ

**Ana Beatriz de Jesus Reis e Silva**

Nutricionista-Residente Fiocruz-Brasília

**Bárbara Letícia Gusatto Machado**

Nutricionista-Residente Fiocruz-Brasília

**Giselle Garcia**

Bolsista Fiocruz-Brasília

**Karla Patrycia Moreira de Sousa**

Nutricionista-Residente Fiocruz-Brasília

### ESTAGIÁRIOS

**Auriane Castro do Nascimento**

Universidade de Brasília

**Armênio da Costa Britto Neto**

Estagiário - SG/PR

**Franco Del Buono Guimarães**

Universidade de Brasília

**Heitor Lima**

Universidade de Brasília

**Julia Fonteles Silva**

Universidade de Brasília

**Luiza Pelosi Silva Melo**

Universidade de Brasília

**Pedro Emanuel Ramos Moretto**

Universidade de Brasília

---

**Cristian Lisboa**

Projeto Gráfico e Diagramação

**Roberta Aline/MDS**

Foto de capa



Conselho Nacional de  
Segurança Alimentar e  
Nutricional



SECRETARIA-GERAL

